



MANUAL TÉCNICO

NÚCLEO DE SERVIDORES PÚBLICOS

COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA: NÚCLEO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Organizador: Raphael Diógenes Serafim Vieira

Colaboradores: Gustavo de Rezende Volpi

Gabriel Monteiro Calhau

Renan Souza Cid

1ª edição, revista e atualizada pela Procuradoria Geral do Município de Niterói
com decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre causas de
servidores públicos do Município de Niterói

NITERÓI – RIO DE JANEIRO
2024

PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO

Jurisprudência
Núcleo de Servidores (PPJ)
– Consolidada –

Caderno 1

Raphael Diógenes Serafim Vieira

ATUALIZADO ATÉ ABRIL DE 2024

Niterói- Rio de Janeiro
2024

Publicação: Centro de Estudos Jurídicos do Município de Niterói

Disponível em: <http://consulta.pgm.niteroi.rj.gov.br/>

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

V658 VIEIRA, Raphael Diógenes Serafim

PGM-Niterói Jurisprudência; Caderno 1 / compilação de Raphael Diógenes Serafim Vieira / colaboração de Gabriel Monteiro Calhau, Gustavo de Rezende Volpi e Renan Souza Cid. –Niterói, Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Município de Niterói, 2023.

149 p.

I. Título. II. Procuradoria Geral do Município de Niterói.
Jurisprudência: Núcleo de Servidor Público.

CDD 341.413



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
Sede Rua Visconde de Sepetiba, 987
Centro, Niterói - RJ,
CEP: 24020-206

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
Francisco Miguel Soares

SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
Karina Ponce Diniz

SUBPROCURADOR FISCAL/TRIBUTÁRIO
Felipe Mahfuz

CHEFIA DE GABINETE
Eduardo Pereira Barbosa de Faria

Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos
Organizador
Raphael Diógenes Serafim Vieira

Colaboradores:
Gabriel Monteiro Calhau
Gustavo de Rezende Volpi
Renan Souza Cid

Diagramador
Gabriel Monteiro Calhau

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Francisco Miguel Soares

SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Karina Ponce Diniz

SUBPROCURADOR FISCAL/TRIBUTÁRIO

Felipe Mahfuz

CHEFIA DE GABINETE

Eduardo Pereira Barbosa de Faria

PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

- PROCURADORIA JUDICIAL (PPJ)

Responsável: Silvia Lima Pires

- PROCURADORIA TRIBUTÁRIA (PPT)

Responsável: Eduardo Sobral Tavares

- PROCURADORIA FISCAL (PPF)

Responsável: Nina Celano

- PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PPLC)

Responsável: Marcos Vinicius Souza do Carmo

- PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO (PPMU)

Responsável: Vinicio Guimarães Salvarezza

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS (CEJUR)

Responsável: Raphael Diógenes Serafim Vieira

- PROCURADORIA JUDICIAL (PPJ)

Núcleo de Servidor Público

Gabriela Alves Scisínio

Leandro Telles

Pedro Burdman

DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO (DAL)

Responsável: Leandro Pedroza Lima Cabral

DIRETORIA DE INFORMÁTICA (DTI)

Responsável: Abdallah Kamel

DIRETORIA DE PATRIMONIO IMOBILIÁRIO (DPI)

Responsável: Luiz Gustavo Macedo de Moraes

PROTOCOLO

Responsável: Thadeu Francisco da Silva

SUMÁRIO

I. DIREITO PROCESSUAL	12
1. PRELIMINARES	12
1.1. Ilegitimidade passiva do município de Niterói.....	12
1.1.1. Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> do Município de Niterói por ser parte legítima a FME	12
1.1.2. Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> Município de Niterói por ser parte legítima a FMS	20
1.1.3. Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> Município de Niterói por ser parte legítima a CLIN.....	25
1.2. Responsabilidade subsidiária do Município. Legitimidade primária da Niterói Prev.	27
1.3. Inépcia da petição inicial.....	28
1.3.1. Ausência de juntada de documentos mínimos e de memorial de cálculos	28
1.4. Coisa julgada.....	30
1.4.1. Ação originária de cobrança e de obrigação de fazer sobre ATS faz coisa julgada contra ação de cobrança superveniente das diferenças vencidas entre o ajuizamento da primeira e o cumprimento de sua obrigação de fazer.....	30
2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	31
3. DIMENSIONAMENTO DOS CRÉDITOS.....	32
4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.....	33
4.1. Favoráveis à advocacia pública do Município	33
4.1.1. Redução de honorários sucumbenciais em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso de baixa complexidade jurídica (sem prova em audiência ou pericial)..	33
4.1.2. Penhora parcial dos proventos da servidora aposentada para pagamento dos honorários de sucumbência. Penhora de 5% dos proventos.	35
5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO	37
6. CITAÇÃO INVÁLIDA	41
Anulação de sentença por cerceamento da defesa diante de citação inválida	41
7. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	44
7.1. Anulação de sentença proferida durante sobrestamento do IRD	44
II. DIREITO MATERIAL.....	48
1. AGENTES PÚBLICOS.....	48
1.1 Servidores públicos	48
1.1.1. Servidores públicos efetivos	48
1.1.1.1. Remuneração.....	48
1.1.1.1.1. Adicional por Tempo de Serviço (ATS)	48

1.1.1.1.2. Adicional de Tempo Integral da Lei 531/1985. Ausência de natureza vencimental	85
1.1.1.1.3. Regime Adicional de Serviço (RAS). Ausência de natureza indenizatória.....	88
1.1.1.1.4. “Auxílio-farda”. Impossibilidade de concessão sem previsão legal.....	90
1.1.1.2. Equiparação.....	91
1.1.1.3. Revisão de Proventos	95
2. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS TITULARES DE CARGO DE GUARDA MUNICIPAL	98
2.1.1.1. Remuneração.....	98
2.1.1.1.1. Insalubridade.....	98
2.1.1.1.2. Adicional noturno. Regime de escala.....	106
2.1.1.2. Regime jurídico.....	115
2.1.1.2.1. Inexistência do direito de afastamento remunerado do guarda municipal para realizar curso de formação de carreira de outro ente da federação.....	115
2.1.1.2.2. Impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei Municipal n. 531/1985. Inexistência de direito previsto na 531 não replicado na Lei dos Guardas.....	117
2.1.1.2.3. Impossibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia para guarda municipal por inexistência do direito à licença prêmio.....	126
2.1.1.2.4. Licença-Prêmio. Revogação pela Lei Municipal nº 2.838/2011	129
3. SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS.....	132
3.1.1.1. Impossibilidade de revisão de pensão por morte de servidor comissionado com vínculo celetista suspenso para cômputo de vantagens pecuniárias referentes a vínculo estatutário efetivo	132
4. CONCURSO PÚBLICO	137
4.1. Indeferimento de inscrição em processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.....	137
4.2. Eliminação de candidato na fase de exame físico em concurso público para a Guarda Municipal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 44 do STF.....	141
4.3. Eliminação de candidato na fase de investigação social. Candidato que se omitiu ou faltou com a verdade. Inaplicação do princípio da presunção de inocência.....	142

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresento o Manual Técnico da Procuradoria Geral do Município de Niterói. Este documento representa um esforço organizado para catalogar os precedentes judiciais favoráveis ao Município, dispostos em uma estrutura de indexação temática concentrada na área de servidores públicos.

Embora não pretenda esgotar o vasto, diversificado e complexo espectro de questões abordadas pelo Núcleo de Servidores, este manual se propõe a consolidar, em um único documento, os temas mais recorrentes e significativos tratados nos últimos dois anos.

Originado do estoque de processos judiciais sob a condução dos Procuradores que atuam no Núcleo de Servidores da Procuradoria Judicial (PPJ), este compêndio emerge como uma ferramenta de pesquisa inestimável, oferecendo aos colegas procuradores, aos servidores do Município de Niterói – especialmente aqueles engajados diretamente com a temática –, bem como aos demais interessados, um acesso facilitado e sistemático ao acervo de questões judiciais que marcaram o cenário litigioso recente.

Este manual é fruto da acurada inteligência jurídica da PGM-Niterói e se destina a se tornar um aliado estratégico na condução das atividades da Administração Pública municipal, facilitando a tomada de decisões informadas e a formulação de estratégias judiciais assertivas.

Convido, portanto, todos os usuários a explorarem esta obra e a se beneficiarem de seu conteúdo. Aproveito a oportunidade para convocar contribuições que visem ao contínuo aprimoramento deste instrumento, que se configura como um verdadeiro marco no suporte à excelência da gestão pública.

Niterói, março de 2024.

Raphael Diógenes Serafim Vieira
Procurador do Município de Niterói

PREFÁCIO

Niterói, março de 2024.

Francisco Miguel Soares
Procurador-Geral do Município de Niterói

I. DIREITO PROCESSUAL

1. PRELIMINARES

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

1.1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO DE NITERÓI POR SER PARTE LEGÍTIMA A FME

Processo: 0013472-28.2021.8.19.0002

Parte contrária: ENEAS BORGES DOS SANTOS LIMA

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Guilherme Rodrigues de Andrade

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 08/11/2021

PROJETO DE SENTENÇA¹

Trata-se de ação ajuizada por ENEAS BORGES DOS SANTOS LIMA, servidor aposentado da Fundação Municipal de Educação (FME), em face do Município de Niterói, objetivando que o réu efetue a indenização pelas licenças-prêmio não gozadas, cujo montante já foi reconhecido no âmbito do Processo Administrativo nº 310/0966/2014 (fls. 14/45).

Em contestação, fls. 60/68, o Município de Niterói alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o autor desempenhava na ativa o cargo de auxiliar de serviços gerais da Fundação Municipal de Educação - FME.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Da análise do Processo Administrativo nº 310/0966/2014 (fls. 14/45), observa-se que o

reconhecimento da dívida coube à Fundação Municipal de Educação (fl. 31 e 38/39), pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria e integrante da Administração Pública Indireta do Município de Niterói, consoante Lei nº 924/91 e Decreto Municipal nº 6172/91, *in verbis*:

Lei 924/91:

“Art. 1º. Fica criada a FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - FME, pessoa jurídica de

Direito Público, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com sede e foro no Município de Niterói, destinada à manutenção e desenvolvimento das atividades educacionais e de ensino, como dever do Público.

Art. 2º. Passam à gestão da Fundação Pública Municipal de Educação de Niterói, todos os órgãos que integram a atual estrutura administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Educação.

(...)

Art. 9º. A Fundação terá quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e Municipais e Estatuto do Magistério (...).”

DECRETO MUNICIPAL N. 6.172/91

“Art. 1º - Fica criada a FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - FME pessoa jurídica de Direito Público, vinculada à secretaria Municipal de Educação, destinada à manutenção e desenvolvimento das atividades educacionais e de ensino, como dever do poder público.

Art. 2º - Passam à gestão da Fundação Pública Municipal de Educação de Niterói todos os órgãos que integram a atual estrutura administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Educação.”

Além disso, referida fundação possui órgão jurídico próprio, nos termos da Lei nº 2.974 de 29 de junho de 2012:

“Art. 1º Fica criada a Superintendência Jurídica, órgão jurídico da Fundação Municipal de Educação de Niterói, vinculada à Procuradoria Geral do Município de Niterói.

Parágrafo único. A Superintendência Jurídica da Fundação Municipal de Educação de Niterói é instituição que, diretamente representa a Fundação de Educação de Niterói, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos desta lei, as

¹ **Resumo:** Sentença favorável ao Município de Niterói. Preliminar de ilegitimidade acolhida. Servidor da FME.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Art. 2º A Superintendência Jurídica da Fundação Municipal de Educação de Niterói, dirigida por um Diretor, símbolo DG, diretamente subordinado ao Presidente, sem prejuízo do pleno exercício da sua independência técnica e controle da juridicidade dos atos da Fundação.

Parágrafo único. Compete à Superintendência Jurídica da Fundação Municipal de Educação de Niterói:

I - a representação judicial da Fundação Municipal de Educação, nas ações em que for parte, em qualquer Juízo ou Tribunal;

II - o exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídico através da emissão de pareceres, informações, elaboração de minutas que lhes forem solicitadas pela Presidência ou pelas demais Diretorias;"

Do exposto, entende-se que o Município de Niterói é parte ilegítima para figurar no polo passivo da vertente demanda, cabendo à FME, pessoa jurídica autônoma, o pagamento de eventual indenização devida ao autor em razão de licenças-prêmio não gozadas.

Em semelhante sentido, mutatis mutandis, confira-se a jurisprudência do TJRJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FUNDACIONAL MUNICIPAL. PAGAMENTO A MENOR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI de sentença de procedência prolatada em ação proposta por servidor da Fundação de Municipal de Saúde daquela pessoa jurídica, a buscar a condenação de o réu pagar-lhe adicional de insalubridade pelo valor integral, a que faz jus, e a indenizar os danos decorrente dos pagamentos a menor. 1. Exurgindo dos autos que a suposta resistência à pretensão do autor promana de ente fundacional, do qual é servidor, sendo o réu autônomo e integrante da Administração Indireta, exsurge a carência do direito de ação por força de ilegitimidade passiva ad causam. 2. Processo que de ofício de julga extinto sem resolução do mérito; apelo que se julga prejudicado. (TJ-RJ - APL: 10394625320118190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 5 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS

ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 28/06/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC, haja vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, por aplicação subsidiária (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Nas sentenças de procedência, com obrigação de pagar, o pagamento se dará na forma do artigo 13 da Lei 12.153/2009 e dos artigos 534 e 535 do NCP.

Nas sentenças que condenem a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, a execução será feita na forma dos artigos 536 e 537 do CPC/2015 e do artigo 12 da Lei 12.153/2009, intimando-se a Fazenda Pública, PESSOALMENTE, POR OJA, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa ou outras medidas necessárias à efetivação da decisão.

Fica desde já cientificado o credor de que não incidem, em sede de Juizados Especiais, honorários na fase de execução, eis que o rol do artigo 55 da Lei 9.099/95 é taxativo, o que atende, ainda, à atual redação do Enunciado nº 97 do FONAJE.

Intimem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0013472-28.2021.8.19.0002.** Autor: Eneas Borges dos Santos Lima. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Guilherme Rodrigues de Andrade. Niterói, 8 de novembro de 2021.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Processo: 0008682-64.2022.8.19.0002

Parte contrária: MARIA NAZARETH MENEZES TORRES

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária

Magistrado: Karla Da Silva Barroso Velloso

Tipo do Movimento: Acórdão Sumular

Data: 30/03/2023

VOTO

Cuido de ação de rito especial previsto na Lei 12.153/2009 proposta por MARIA NAZARETH MENEZES TORRES em face do MUNICIPIO DE NITERÓI e NITERÓI PREV (antigo IBASM), em que pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por licenças não gozadas em pecúnia das 03 (três) licenças especiais não usufruídas enquanto ativa, o equivaleria a R\$ 18.573,74 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Sentença proferida em índice 217 que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO a fim de condenar os réus ao pagamento de R18.573,74 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente a 9 meses de licenças não gozadas nos 3º, 4º e 5º quinquênios, já com dedução da contribuição previdenciária em favor da Niterói Prev, com juros de mora a partir da citação na forma do artigo 1º - F da Lei n. 9494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E a contar da data da aposentadoria. Aplicável a EC 113/21 a partir de 09/12/2021.

Recurso inominado interposto pelo Município de Niterói em índice 243 arguindo sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora quando estava na ativa, ela era vinculada à Fundação Municipal de Educação - FME, entidade autárquica com personalidade jurídica autônoma, de forma que inexistente - nem nunca existiu - vínculo da autora com a administração direta.

Contrarrazões apresentadas no índice 272 pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo às razões do Voto.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO MUNICÍPIO DE NITERÓI DEVE SER ACOLHIDA.

Com efeito, o Município de Niterói não possui pertinência subjetiva para figurar como réu na lide, uma vez que não é de sua competência a realização do pagamento de remuneração da parte autora.

No caso, conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial, a autora era servidora pública da Fundação Municipal de Educação de Niterói, integrante da Administração Indireta do Município.

E, considerando que a mencionada Fundação, possui personalidade jurídica própria e distinta do ente público, além de ter autonomia administrativa e financeira, o Município de Niterói deve ser excluído da lide. (...)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, reformando em parte a sentença, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, com relação ao Município de Niterói.

Sem condenação ao pagamento das custas e honorários, diante do acolhimento do recurso.

Transitado em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0008682-64.2022.8.19.0002.** Autor: MARIA NAZARETH MENEZES TORRES. Réu: Município de Niterói e NITPREV. Órgão julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária. Juiz: Karla da Silva Barroso Velloso. Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.

Processo: 0819451-64.2023.8.19.0002

Parte contrária: JOAO ROBERTO SOUSA FERNANDES

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Mirella Correia de Miranda

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 24/01/2024

PROJETO DE SENTENÇA²

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do Município de Niterói, na qual a parte autora requer julgada procedente a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a sua imediata convocação, nomeação e posse para o cargo de Professor II – Matemática – 16h. Afirma o autor que foi aprovado no Concurso Público – Edital nº 02/2016 na 53ª colocação e que inicialmente fora ofertados apenas 6 vagas. Sustenta que a expiração do prazo, no tocante a validade do concurso, ocorreu no dia 12.10.2021. Aduz que não alcançou, inicialmente, a classificação dentro do número de vagas tendo ficado no cadastro de reserva e que no decorrer do certame, ocorreram diversas convocações, de candidatos do Cadastro Reserva, de modo que até o presente momento 57 candidatas foram convocados. Sustenta que de acordo com o site dos réus última convocação para o cargo teria ocorrido por meio do edital de convocação nº 29 (classificação 45º a 50º), em 30.01.2021, mas posteriormente tomou conhecimento de que ocorrera a convocação até o nº 30 (classificação 51º a 56º). Afirma que procurou as publicações no Diário Oficial dos dias anteriores, e para sua surpresa foi convocado para tomar posse do cargo em 08.10.2021. Aduz, contudo, que não ocorreu a intimação pessoal do candidato, o que teria feito com que não tomasse posse do cargo, entendendo que deveria tê-lo sido feito por intimação pessoal.

O MUNICÍPIO DE NITERÓI contestou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e que relação de direito material é estabelecida entre o candidato e a FME, pessoa jurídica de direito público e dotada de personalidade jurídica própria.

A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e que não tem nenhuma ingerência sobre as convocações e as nomeações dos candidatos aprovados para o quadro da Fundação Municipal de Educação de Niterói.

A Fundação Municipal de Educação de Niterói, embora devidamente citada deixou de apresentar contestação nos autos, pelo que fora decretada sua revelia, sem, contudo, fazer incidir seus efeitos em razão do disposto no artigo 345, II, CPC.

O Ministério Público não vislumbra necessidade de intervenção no feito.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelos réus, pois extrai-se da teoria da asserção que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte autora. Tendo sido atribuída responsabilidade aos Réus, sendo verossímeis as alegações autorais, a análise de efetivo nexos causal entre a conduta e o dano sofrido se confunde com o mérito da demanda, a ser analisado posteriormente, e não em sede preliminar.

O edital é a lei do concurso e deve, de regra, ser observado; ante a vinculação ao instrumento convocatório, porém, excepcionalmente, a lei pode ser inconstitucional, e assim declarada, não podendo restringir o direito do cidadão.

O STJ é firme no entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJE 12/11/2012).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. MALFERIMENTO DOS ARTS. 9º E 841 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE

² **Resumo:** Sentença favorável ao Município na qual foi reconhecida que a obrigação de fazer quanto às convocações e as nomeações dos candidatos aprovados no certame para o cargo de professor é da FME.

Portanto, julgou procedente os pedidos autorais em face da FME para determinar a convocação do autor pessoalmente para apresentar os documentos para posse no cargo de Professor II – Matemática – 16h no prazo de 30 dias, sob pena de multa. E julgou improcedentes os pedidos em face da Universidade Federal Fluminense e do Município de Niterói.

PERTINÊNCIA TEMÁTICA.
 INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
 CONVOCAÇÃO PARA PRÓXIMA FASE
 DO CONCURSO PÚBLICO
 IMEDIATAMENTE APÓS A
 REINSERÇÃO DO CANDIDATO NO
 CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO
 JUDICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO
 OFICIAL E POR MEIO DE ENDEREÇO
 ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE
 DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA
 PUBLICIDADE. DIVERGÊNCIA
 JURISPRUDENCIAL. EXAME
 PREJUDICADO.

1. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Os artigos tidos por violados no Recurso Especial (arts. 9º e 841 do CPC/2015), não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

3. Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão.

4. A tese de violação aos artigos 9º e 841 do CPC/2015 é inapropriada, pois os dispositivos tratam do processo judicial, enquanto a tese do recorrente está embasada em suposto vício ocorrido em processo administrativo, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que diz respeito a concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

6. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que o recorrente obteve, por meio de decisão judicial, a anulação do ato que determinou sua exclusão do concurso público e que no mesmo mês foi convocado para a próxima fase do certame (apresentação de exames médicos) por meio de publicação no Diário Oficial do estado e pela internet.

7. Dessa forma, não se vislumbra desrespeito ao princípio da publicidade a convocação para nova etapa de concurso público apenas por meio da internet e publicação em Diário Oficial ocorrida em curto período.

8. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1816472/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos.

2. Pela análise dos autos, é incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no link do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Diário Oficial da União, conforme informações da autoridade coatora. Ocorre que transcorreu mais de um ano e sete meses entre a publicação da homologação do concurso - Edital nº 16, de 21.12.2007, publicado em 24.12.2007 (fl. 42) - e a data em que foi publicada a nomeação da ora impetrante - Portaria 592 de 7.8.2009, publicada em 10.8.2009 (fl. 42).

3. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.

4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário.

6. Mandado de segurança parcialmente concedido.

(MS 15.450/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Educadora Infantil para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos.

2. É incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no sítio www.natal.rn.gov.br/sme, na internet, e no Diário Oficial do Município, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo

Municipal, conforme previa o Edital do concurso. Ocorre que transcorreu mais de um ano entre a nomeação (1º.1.2009 - fl. 29) e a data em que foi publicada a homologação do resultado final do certame (28.12.2007 - fl. 29).

3. Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.

4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.

5. Recurso especial provido

(REsp 1308588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

No caso dos autos, entre a divulgação da aprovação da autora em 2016 e sua convocação para o exame pretendido, transcorreram mais de 4 anos, enquadrando-se a hipótese daquelas exceções firmadas pela jurisprudência do STJ como desarrazoada, impondo-se, portanto, a intimação pessoal da autora para tomar posse do cargo.

Tendo em vista que o cargo pertence a Fundação Municipal de Educação de Niterói e que este é responsável pelas convocações e as nomeações dos candidatos aprovados no certame, a obrigação de fazer se restringe a este réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Fundação Municipal de Educação de Niterói convocar o autor pessoalmente para apresentar os documentos para posse do cargo de o cargo de Professor II – Matemática – 16h da Fundação Municipal de Educação de Niterói, determinando-se seu

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

retorno ao certame, no prazo de 30 dias, sob pena a ser fixada em cumprimento de sentença.

Julgo improcedente os pedidos quanto aos réus UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e MUNICIPIO DE NITEROI.

Sem custas e honorários, à luz do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 27 da Lei 12153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 11 da Lei 12153/09.

Ao trânsito em julgado, atualizados os valores, expeça-se os ofícios e requisições que se fizerem necessários, na forma do art. 13 da Lei 12153/09.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009. Nas sentenças de procedência, com obrigação de pagar, o pagamento se dará na forma do artigo 13 da Lei 12.153/2009 e dos artigos 534 e 535 do NCPC.

Nas sentenças que condenem a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, a execução será feita na forma dos artigos 536 e 537 do CPC/2015 e do artigo 12 da Lei 12.153/2009, intimando-se a Fazenda Pública, PESSOALMENTE, POR OJA, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa ou outras medidas necessárias à efetivação da decisão.

Fica desde já cientificado o credor de que não incidem, em sede de Juizados Especiais, honorários na fase de execução, eis que o rol do artigo 55 da Lei 9.099/95 é taxativo, o que atende, ainda, à atual redação do Enunciado nº 97 do FONAJE.

Intimem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0819451-64.2023.8.19.0002**. Autor: JOAO ROBERTO SOUSA FERNANDES. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: . Mirella Correia de Miranda. Niterói, 24 de janeiro de 2024.

Processo: 0031629-15.2022.8.19.0002

Parte contrária: SELMA MOREIRA DOS REIS

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Antonio Carlos Maisonnette Pereira

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 05/03/2024

SENTENÇA³

Embargos de declaração que suscitam omissão do julgado que não enfrentou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos réus. Demanda que busca a indenização por licenças não desfrutadas na ativa. Legitimidade passiva do ente responsável pelo pagamento do autor enquanto em atividade e, portanto, responsável pelo pagamento de verbas rescisórias, que, no caso, era FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, com quem o autor mantinha seu vínculo jurídico. Neste sentido: TJ-RJ - APL: 00484061520218190001

202200177487, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 22/11/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022 e TJ-RJ -

³ Sentença em sede de embargos de declaração que reconheceu omissão quanto à ilegitimidade passiva do Município de Niterói e acolheu-a. A causa tratava da cobrança da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidora inativa da FME.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

APL: 00484061520218190001 202200177487, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 22/11/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão do julgado para JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação a NITPREV e a Prefeitura Municipal de Niterói.

0031629-15.2022.8.19.0002. Autor: SELMA MOREIRA DOS REIS. Réus: Município de Niterói, NITPREV e Fundação Municipal de Educação - FME. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 05 de março de 2024.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo n°**

1.1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM MUNICÍPIO DE NITERÓI POR SER PARTE LEGÍTIMA A FMS

Processo: 1039462-53.2011.8.19.0002

Parte contrária: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA COELHO

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Magistrado: Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 28/06/2017

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FUNDACIONAL MUNICIPAL. PAGAMENTO A MENOR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI de sentença de procedência prolatada em ação proposta por servidor da Fundação de Municipal de Saúde daquela pessoa jurídica, a buscar a condenação de o réu pagar-lhe adicional de insalubridade pelo valor integral, a que faz jus, e a indenizar os danos decorrente dos pagamentos a menor.

1. Exsurgindo dos autos que a suposta resistência à pretensão do autor promana de ente fundacional, do qual é servidor, sendo o réu autônomo e integrante da Administração Indireta, exsurge a carência do direito de ação por força de ilegitimidade passiva ad causam.

2. Processo que de ofício de julga extinto sem resolução do mérito; apelo que se julga prejudicado.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 1039462-53.2011.8.19.0002.** Autor: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

COELHO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Juiz: Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva. Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017.

Processo: 0803711-66.2023.8.19.0002

Parte contrária: MARCIA CRISTINA TELHA DE SIQUEIRA DOS SANTOS

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Mirella Correia de Miranda

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 14/06/2023

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009, passo a decidir.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCIA CRISTINA TELHA DE SIQUEIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, pretendendo a condenação do Réu ao pagamento dos 2º e 5º quinquênios aos quais faz jus, no valor de R\$ 14.491,80 segundo os cálculos do Município em 28/11/2016 e 06/04/2017, devendo ser devidamente acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Afirma ser servidora pública aposentada pelo município de Niterói em 07/01/2016. Aduzindo que, no tempo de serviço, cumpriu um total de cinco quinquênios, nos quais somente três foram usufruídos e nenhum foi utilizado como contagem em dobro para fins de aposentadoria. Em 25/07/2016, diz ter protocolado administrativamente pedido de pagamento de suas licenças prêmios não gozadas (protocolo nº 310000970/2016), que já foi deferido mas, até o momento, não foi pago.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação do index 49478654, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Autora era funcionária da Fundação Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

dotada de personalidade jurídica própria, não existindo qualquer vínculo da Autora com a Administração Direta.

Pois bem.

A Autora foi servidora da Fundação Municipal de Educação, na função de merendeira.

No ensinamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Se a fundação for de natureza autárquica, ou seja, de direito público, a regra a ser aplicada é a mesma que incide sobre as autarquias, vale dizer, a própria lei dá nascimento à entidade, porque essa é a regra adotada para o nascimento da personalidade jurídica de pessoas jurídicas de direito público.” (In Manual de Direito Administrativo, Lumen Júris, 10ª Ed., pág. 411).

O Decreto Municipal nº 6172/91, criou a Fundação, nos seguintes termos:

"Art.1º. Fica criada a FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI — FME, pessoa jurídica de Direito Público, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com sede e foro no Município de Niterói, destinada à manutenção e desenvolvimento das atividades educacionais e de ensino, como dever do Público. Art. 2º Passam à gestão da Fundação Pública

Municipal de Educação de Niterói, todos os órgãos que integram a atual estrutura administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Educação.

(...)

Art. 3º. A Fundação Pública Municipal de Educação de Niterói tem como objetivos gerais:

(...)

V - garantir a gratuidade de ensino de 1º grau nas escolas públicas, creches e pré-escola mantidas pelo Município;

(...)

Art. 9º. A Fundação terá quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e Municipais e Estatuto do Magistério (...)."

Logo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Réu, conforme entendimento já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI.

Pessoa jurídica de direito público, com personalidade distinta da municipalidade, dotada de autonomia administrativa e financeira, cabendo, assim, a essa Fundação a prática do ato de convocação e nomeação. Ilegitimidade passiva ad causam do Município de Niterói. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0994567-07.2011.8.19.0002 – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa - DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 02/08/2012 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Mandado de Segurança. Constitucional e Processo Civil. Concurso Público. Fundação de arte de Niterói (FAN). Autoridade coatora. Prefeito do município de Niterói. Ilegitimidade passiva ad causam. Incompetência da Décima Câmara Cível para julgamento do feito. Declínio de competência para a vara de origem. Mandado de Segurança originário, impetrado contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, do SECRETÁRIO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI (FAN), em que pretende convocação e nomeação do impetrante para o cargo de assistente administrativo da referida fundação. De plano, é possível constatar que o ato coator partiu do Presidente da Fundação de Arte de Niterói (FAN), já que o concurso público em tela foi promovido e realizado exclusivamente no âmbito da FAN, pessoa jurídica própria e distinta do Município de Niterói. Os autos devem ser remetidos à Vara de origem, diante da flagrante ilegitimidade passiva ad causam do Prefeito do Município de Niterói, tornando, por consequência, incompetente esta C. Décima Câmara Cível para julgamento do presente "writ". Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Declínio da competência em favor do juízo de origem. (0059696-79.2011.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa - DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 02/05/2012 - DECIMA CÂMARA CÍVEL)

Administrativo -Constitucional - Pretensão visando desconstituir ato de eliminação da candidata de Concurso Público para

formação de cadastro de reserva para provimento do cargo de Professor II da Fundação Municipal de Educação de Niterói – Candidata eliminada do certame por não ter comprovado a escolaridade exigida. Ilegitimidade passiva do Município de Niterói, porque o ato de exclusão da candidata foi praticado pelo Presidente da Fundação Municipal de Educação. Necessidade de comprovação do grau de escolaridade no momento da formação do cadastro de reserva - Situação diferente da regulamentada na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. Não há violação a nenhum princípio constitucional, quando a Administração Pública estabelece etapas eliminatórias nos concursos públicos. O artigo 37, inciso II da Constituição Federal apenas estabelece normas gerais para a investidura em cargo ou emprego público, através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, não proibindo o critério adotado no Edital do Concurso Observância do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal. A etapa relacionada à apresentação de documentação comprobatória da habilitação específica, dentro de determinado prazo, está prevista no Edital, não cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de justiça ou injustiça da exigência, quando não existe ilegalidade a sanar - Reforma da Sentença. Provimento das Apelações. (0039670-59.2008.8.19.0002 – APELAÇÃO -DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 13/03/2012 -PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do disposto no art. 485, inciso VI, da Lei de Ritos.

P.R.I.

Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0803711-66.2023.8.19.0002.** Autor: MARCIA CRISTINA TELHA DE SIQUEIRA DOS SANTOS. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da

Comarca de Niterói. Juiz: Mirella Correia de Miranda. Niterói, 14 de junho de 2023.

Processo: 0013524-24.2021.8.19.0002

Parte contrária: LEIR MARA DA SILVA SIQUEIRA ORNELLAS

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Guilherme Rodrigues de Andrade

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 08/11/2021

PROJETO DE SENTENÇA⁴

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinando com o artigo 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ser servidor público municipal e que faz jus ao recebimento de indenização licença prêmio não gozadas durante o período de atividade.

Regularmente citado, o MUNICÍPIO DE NITERÓI arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a parte autora era servidora de FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, que goza de autonomia financeira e administrativa.

A preliminar deve ser acolhida.

A parte autora é servidora aposentada da Fundação Municipal de Saúde, que tem autonomia administrativa e financeira, não sendo, pois, legítimo o Ente Municipal.

A referida Fundação foi criada pelo Decreto nº 5.994/1990, consoante o qual a mesma é pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídica própria, gestora plena do Sistema Único de Saúde (SUS) no citado Município, detentora de autonomia financeira e administrativa, regida por Legislação Municipal Específica (Lei 718/88, alterada pelo Dec. 5994/90).

Lei Municipal nº 718/90

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Municipal de Saúde de Niterói, pessoa jurídica de direito público, destinada a implementar o Sistema Unificado

⁴ **Resumo:** Sentença favorável ao Município de Niterói. Preliminar de ilegitimidade acolhida. Servidor da FMS.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

de Saúde, no sentido de efetiva municipalização de setores de saúde, desenvolvidas no Município.

Art. 2º - Passarão à gestão da Fundação todos os órgãos do setor de saúde que integram a atual estrutura administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - A Fundação Municipal de Saúde de Niterói terá como principais objetivos:

I - prestar atenção à saúde em todos os níveis e forma universalizada, com garantia de acesso igualitário e gratuito à população do Município;

II - administrar e exercer o controle operacional das unidades de saúde do Município e de outros órgãos públicos que vierem a ser municipalizados;

III - operacionalizar e executar a Política Municipal de Saúde.

Art. 5º - Correção a conta dos recursos da Fundação, as despesas decorrentes do desenvolvimento na área de Saúde Pública, dos sub-programas de assistência médica e sanitária, controle de erradicação de doenças, fiscalização e inspeção sanitária, distribuição de medicamentos, investigação e pesquisa e participação na execução de pequenas obras de higiene ambiental, tais como poços e afins.

Art. 6º - A Fundação terá quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, devendo, no prazo de 90 dias, a contar da sua criação, encaminhar, através do Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, seu Plano de Cargos e Salários.

O Município de Niterói e a Fundação Municipal de Saúde não se confundem. Neste sentido, confirma-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL INATIVA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PLEITO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Persegue por esta ação a condenação do Município réu à inserir a verba relativa à Gratificação de Produtividade à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como ao pagamento dos atrasados. Resta sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de benefício mantido por autarquia previdenciária, o ente instituidor não tem legitimidade para figurar na relação processual. O Município de

Niterói, através da Lei Municipal nº 2288/2005, criou a Niterói Prev, autarquia municipal, gestora da previdência pública do Município, responsável pela concessão e pagamento de pensões, aposentadorias e demais benefícios aos servidores municipais. A autora é servidora inativa do Município de Niterói e conforme se depreende do contracheque acostado, percebe seus proventos através da autarquia previdenciária. Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Niterói e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, incensurável. Desprovisionamento do recurso. Unânime. (TJ-RJ - APL: 01235408920148190002, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 20/03/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Coadunando com o ora alegado, transcrevemos as lições do professor José dos Santos Carvalho Filho em sua ilustre obra elucidada sobre a responsabilidade das fundações o que segue:

"A responsabilidade das fundações é primária, ou seja, elas é que devem, em princípio, responder pelos prejuízos que seus agentes causem a terceiros. A pessoa estatal instituidora, como já tivemos a oportunidade de assinalar quando tratamos das outras entidades administrativas privadas, tem responsabilidade subsidiária, vale dizer, só se torna responsável se e quando a fundação for incapaz de reparar integralmente os prejuízos." (p. 458). (Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007)

Dessa forma, considerando que a referida Fundação Municipal de Saúde - FMS é pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídica própria, gozando de autonomia financeira e administrativa, impõe-se o acolhimento da preliminar.

ANTE O EXPOSTO, com alicerce no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em razão da flagrante ilegitimidade passiva do Município de Niterói.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c.c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Nas sentenças de procedência, com obrigação de pagar, o pagamento se dará na forma do artigo 13 da Lei 12.153/2009 e dos artigos 534 e 535 do NCPC.

Nas sentenças que condenem a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, a execução será feita na forma dos artigos 536 e 537 do CPC/2015 e do artigo 12 da Lei 12.153/2009, intimando-se a Fazenda Pública, PESSOALMENTE, POR OJA, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa ou outras medidas necessárias à efetivação da decisão.

Fica desde já cientificado o credor de que não incidem, em sede de Juizados Especiais, honorários na fase de execução, eis que o rol do artigo 55 da Lei 9.099/95 é taxativo, o que atende, ainda, à atual redação do Enunciado nº 97 do FONAJE.

Intimem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0013524-24.2021.8.19.0002.** Autor: LEIR MARA DA SILVA SIQUEIRA ORNELLAS. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Guilherme Rodrigues de Andrade. Niterói, 08 de novembro de 2021.

Processo: 0042431-09.2021.8.19.0002

Parte contrária: WALDECY DIANA SALES

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária do Estado do Rio de Janeiro

Magistrado: LUCIANA SANTOS TEIXEIRA

Tipo do Movimento: Súmula de Turma Recursal Fazendária

Data: 04/12/2023

SÚMULA⁵

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de declaração para reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Niterói. De fato, a Fundação Municipal de Saúde de Niterói é instituição autônoma, integrante da Administração Pública Indireta e, sendo assim, dotada de personalidade jurídica, patrimônio, gestão financeira e receita próprios, cabendo salientar que o contrato com a parte autora foi firmado pela Fundação. A condenação deve, portanto, recair diretamente sobre a Fundação Municipal de Saúde de Niterói, sendo o feito julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em face do Município de Niterói. Mantido, no mais, o Acórdão tal como lançado.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0042431-09.2021.8.19.0002.** Autor: WALDECY DIANA SALES. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária do Estado do Rio de Janeiro. Luciana Santos Teixeira. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023.

⁵ **Resumo:** Súmula favorável ao Município de Niterói. Exceção de ilegitimidade acolhida. Servidor temporário da FMS.

1.1.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM MUNICÍPIO DE NITERÓI POR SER PARTE LEGÍTIMA A CLIN

Processo: 0821551-26.2022.8.19.0002

Parte contrária: RICARDO NUNES RAMOS

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Magistrado: Carolina Vicente Bisognin

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 12/07/2023

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO NUNES RAMOS em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Niterói - RJ.

Sustenta o Impetrante que prestou Concurso Público para o provimento de 135 vagas para o cargo de Gari, consoante o Edital nº 01/2020, sob inscrição nº 188748007697. Narra que atingiu a 172ª posição, de forma que restou em cadastro de reserva e, diante de desistências e eliminações, foi convocado para as fases seguintes. Todavia, foi reprovado no exame médico, após ter realizado todos os exames previstos no Edital.

Aduz que o laudo que concluiu pela sua eliminação possui apenas avaliação genérica sobre sua condição médica. Informa ainda que, após ser encaminhado a outro exame médico, este o avaliou como inapto pela existência de desvio em ponto da coluna. Narra que a médica que concluiu pelo desvio não possui especialização em ortopedia, sendo especialista em dermatologia, de forma que não possuiria o conhecimento técnico para avaliar a patologia em ramo diverso da sua especialidade.

Argumenta que lhe foi negado o acesso ao laudo detalhado, bem como foi lhe cerceado qualquer possibilidade de recurso à decisão tomada pela profissional supramencionada.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar (LMS, art. 7º, inc. III), autorizando o impetrante a prosseguir no certame para admissão no cargo de Gari do Município de Niterói.

Em id. 37757641, decisão pela não concessão da antecipação de tutela.

A decisão supracitada foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, de forma

que deferida a tutela antecipada recursal em id. 41598072, e prolatado o acórdão de id. 52396124, o qual decidiu pelo deferimento da antecipação de tutela para que o impetrante prosseguisse no certame.

Em id. 42049814, o Ministério Público declara a inexistência de interesse justificador da sua intervenção como custos legis.

Em id. 43738741, o impetrado apresenta manifestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, na medida em que o certame público é conduzido pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói – CLIN, pessoa jurídica de direito privado da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa-financeira. Argumenta que o Diretor Presidente da CLIN não integra, se vincula ou exerce atribuições na Administração Pública Direta Municipal. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça ao impetrante, por reconhecer como presentes os requisitos autorizadores para tanto, uma vez que demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais, vide art. 98 do NCPC.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, tratando-se de Mandado de Segurança, possui legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade coatora, assim compreendida como aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane ordem para sua prática, nos termos do art. 6º, §3º da Lei n.º 12.016/09.

Confira-se:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (...) § 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

No entanto, observando-se o caso narrado, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Prefeito do Município de

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Niterói, cuja ilegitimidade passiva reconhecida nesta oportunidade.

Sob esse viés, nota-se que o certame é conduzido por sociedade de economia mista, qual seja, a Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói – CLIN, pertencente à Administração Pública Indireta, não havendo falar na prática de ato coator pelo Prefeito deste Município.

Outrossim, insta salientar que os entes da Administração Pública Indireta possuem personalidade jurídica própria, de forma que não há vínculo de subordinação entre eles e as entidades da Administração Pública Direta.

Com efeito, o artigo 1º da Lei Municipal nº 744, de 29/06/1989, é expresso no sentido de que a CLIN tem natureza jurídica de Sociedade por Ações de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta do Município. Desse modo, considerando sua autonomia administrativa e financeira, a competência para determinar o prosseguimento do impetrante toca, somente, ao Diretor Presidente da CLIN.

Ademais, inaplicável a teoria da encampação nestes autos, para efeito de aceitar a presença do Prefeito Municipal na relação processual, na medida em que não estão presentes os requisitos elencados pelo Enunciado nº 628 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a qual merece transcrição na íntegra:

“A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.”

Com efeito, o primeiro requisito não está preenchido, diante da autonomia administrativa da autarquia municipal. Isso se dá pois o vínculo com o ente público não é de hierarquia: há, apenas, controle de natureza meramente finalística, em razão da descentralização administrativa.

Nesse sentido, cito recente precedente deste E. Tribunal:

Mandado de segurança. Servidor do Instituto de Previdência de São Gonçalo - IPASG. Indicação do chefe do executivo como autoridade coatora concorrente. Natureza de autarquia do instituto de previdência. Entidade integrante da Administração Indireta que tem autonomia administrativa e

financeira. Ausência de atribuição do Chefe do Executivo. Erro na indicação da autoridade coatora. Ilegitimidade passiva. Ausência dos requisitos para aplicação da teoria da encampação: inexistência de vínculo hierárquico e modificação de competência constitucional. Ausência de foro especial para o presidente da autarquia na Constituição do Estado. Impossibilidade de emenda à inicial. Precedentes do STJ. Processo extinto sem resolução do mérito. Incidência do artigo 10, caput, da Lei Federal 12016 c/c o artigo 485, inciso VI, do CPC. Inicial indeferida pelo relator. (0027446-70.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 24/04/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA)

Logo, por todos esses fundamentos, está afastada a legitimidade do Prefeito do Município de Niterói, apontado como autoridade coatora neste writ.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c 485, inciso VI, do NCPC, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da ilegitimidade passiva do Chefe do Executivo apontado como autoridade coatora.

Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça concedida ao impetrante.

Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da LMS).

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0821551-26.2022.8.19.0002.** Autor: RICARDO NUNES RAMOS. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Juiz: Carolina Vicente Bisognin. Niterói, 12 de julho de 2023.

1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PRIMÁRIA DA NITERÓI PREV.**Processo:** 0808010-23.2022.8.19.0002**Parte contrária:** MONIQUE GONCALVES LAGO**Órgão Julgador:** 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói**Magistrado:** Andrea Goncalves Duarte Joanes**Tipo do Movimento:** Decisão**Data:** 29/06/2022**DECISÃO**

1 - Defiro gratuidade de justiça.

2 - Do exame do exposto na inicial, se verifica que pretende a autora a concessão de pensão por morte de seu genitor, pedido este formulado, administrativamente, perante a Niteroi Prev, e negado por aquela autarquia.

Deve-se ressaltar que a Niteroi Prev possui natureza de autarquia municipal, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, contando com autonomia administrativa e financeira, sendo certo que o Município de Niterói, em casos que tais, possui responsabilidade, tão somente, subsidiária. Dessa forma, não se justifica a manutenção do Ente Federativo no polo passivo, razão pela qual determino a sua exclusão dos registros do feito, permanecendo, como ré, somente a Niterói Prev.

3 - Em aditamento à inicial, esclareça a autora a sua incapacidade, descrevendo as razões e época na qual se iniciou.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0808010-23.2022.8.19.0002.** Autor: MONIQUE GONCALVES LAGO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Juiz: Andrea Goncalves Duarte Joanes. Niterói, 26 de junho de 2022.

1.3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

1.3.1. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS E DE MEMORIAL DE CÁLCULOS

Processo: 0036069-54.2022.8.19.0002

Parte contrária: ANDREA MARCIA DOS SANTOS CALDAS NOGUEIRA

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Antonio Carlos Maissonette Pereira

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 02/05/2023

PROJETO DE SENTENÇA⁶

Dispensado o relatório pormenorizado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, bem como do art. 27 da Lei 12.159/09.

Cuida-se de ação proposta por ANDREA MARCIA DOS SANTOS CALDAS NOGUEIRA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, na qual pretende obter o pagamento de verba indenizatória a título de danos materiais, no montante de R\$ 43.378,34.

Como causa de pedir, afirma a parte autora que é servidora municipal, tendo obtido o reconhecimento à percepção da incorporação das gratificações por cargo comissionado, através do processo administrativo nº 0200001636/2018, em 15/03/2022. Afirma ainda que é associada da AFIMNIT (Associação dos Fiscais do Município de Niterói), a qual obteve sentença favorável nos autos do processo de nº 0022609-44.2015.8.19.0002, determinando a inclusão imediata da gratificação por produtividade na base de cálculos dos adicionais recebidos pelos fiscais, o que não foi observado no tocante a si, no período de 03 a 07/ 2022.

Manifestação do MPRJ quanto à ausência de interesse no feito.

Tutela antecipada denegada nos termos da decisão de fls. 52/59.

Em contestação, o Réu arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, eis que ausente a causa de pedir e o pedido, o que compromete o devido processo legal. Salaria que não consta sequer juntada dos contracheques referentes ao período reclamado, tampouco memória de cálculo. Argui, ainda, a ocorrência de conexão entre a presente e a execução da ação coletiva, sendo necessária a reunião das ações ou, subsidiariamente, a suspensão desta.

Decido.

Analisando detidamente os autos, denota-se que a parte autora não apresentou a documentação minimamente exigida para deslinde dos fatos, restando impossibilitada a análise acerca das diferenças supostamente devidas, eis que não há sequer juntada dos comprovantes de pagamentos, tampouco planilha com detalhamento dos valores correlatos, o que inviabiliza a resolução de mérito, sobretudo, ante o inegável prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela Ré (arts. 9 e 10 do CPC/15 e do art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88).

Destarte, impositivo o reconhecimento da inépcia da inicial, visto que não cumpridas as exigências previstas no art. 14, §1º, III da Lei 9.099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 51, II da Lei.

Sem custas nem honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA à conclusão para os fins previstos no art. 40 da Lei nº 9099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09

SENTENÇA

⁶ **Resumo:** Sentença favorável ao Município de Niterói. Preliminar de inépcia acolhida por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de memorial de cálculos.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

HOMOLOGO o projeto de sentença, nos termos do art.40 da lei 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0036069-54.2022.8.19.0002.** Autor: ANDREA MARCIA DOS SANTOS CALDAS NOGUEIRA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 02 de maio de 2023.

1.4. COISA JULGADA

1.4.1. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SOBRE ATS FAZ COISA JULGADA CONTRA AÇÃO DE COBRANÇA SUPERVENIENTE DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ENTRE O AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA E O CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Processo: 0029571-73.2021.8.19.0002

Parte contrária: MARCIO VALERIO DAS NEVES FERNANDES

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Elizabeth Maria Saad

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 20/12/2021

SENTENÇA⁷

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por MARCIO VALERIO DAS NEVES FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, com vistas ao pagamento de parcelas originalmente vincendas, ou seja, vencidas no curso da ação nº 0031876-98.2019.8.19.0002, devidas a título de alteração na metodologia da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) em sua remuneração.

Entretanto, assiste razão ao réu em sua preliminar de coisa julgada. Como o próprio autor expõe em sua petição inicial, ele anteriormente ajuizou neste mesmo Juizado Especial de Fazenda Pública ação de obrigação de fazer c/c de cobrança de nº 0031876-98.2019.8.19.0002, na qual pleiteou a incidência da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) sobre o vencimento base e as gratificações incorporadas à sua remuneração, bem como o pagamento das diferenças devidas retroativamente dentro da prescrição quinquenal, tendo seus pedidos sido julgados procedentes.

De fato, falece interesse ao autor eis que na sentença daqueles autos, o réu foi condenado a implantar o benefício e a pagar as diferenças devidas nos últimos 5 anos, de modo que após o trânsito em julgado da sentença o próprio autor deu início à sua execução na referida ação.

Eventual descumprimento da sentença deverá ser executado nos próprios autos da ação originária nº 0031876-98.2019.8.19.0002.

ISSO POSTO JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V e VI, do CPC/2015.

Sem custas, face à gratuidade de justiça que ora defiro a autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0029571-73.2021.8.19.0002.** Autor: MARCIO VALERIO DAS NEVES FERNANDES. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Elizabeth Maria Saad. Niterói, 20 de dezembro de 2021.

⁷ **Resumo:** 2º ATS. Extinção. Acolheu a tese da coisa julgada em relação à 1ª Ação de ATS. Entendeu que as parcelas vincendas deveriam ser executadas como cumprimento de sentença na 1ª ação de ATS.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo: 0056921-36.2021.8.19.0002**Parte contrária:** IVONE DE SOUZA RAIMUNDO**Órgão Julgador:** V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói**Magistrado:** Guilherme Rodrigues de Andrade**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 26/06/2022**SENTENÇA⁸**

Segundo o artigo 485, V, do NCPC "o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada".

Sobre o conceito de litispendência, dispõe o §3º do artigo 337 do NCPC que "Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

No caso dos autos, observa-se que o a parte autora já havia distribuído ação idêntica, envolvendo as mesmas partes, causas de pedir e pedidos (obrigação de fazer), conforme se observa pelo Processo 0006230-52.2020.8.19.0002, motivo pelo o qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.

Em tempo, cabe ressaltar que a suposta demora na análise do outro processo não autoriza que a parte autora ajuíze uma nova ação, na tentativa de obter êxito em pelo menos uma delas.

Observa-se, portanto, que a parte autora agiu com má-fé, ao deduzir duas ações idênticas com relação à obrigação de fazer, mesmo sabendo da vedação legal, com o objetivo de obter êxito em alguma das ações, condutas estas que se amoldam aos incisos I e III do artigo 80 e que justificam a aplicação de multa por litigância de má-fé no percentual máximo de 10% ante a extrema reprovabilidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, V, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 80, II e III e do artigo 81, ambos do NCPC.

Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95 combinando com o artigo 27 da Lei 12.153/09, bem como dos artigos 82, 2º e 85, §§2º, 6º e 8º, do NCPC.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0056921-36.2021.8.19.0002**. Autor: IVONE DE SOUZA RAIMUNDO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Guilherme Rodrigues de Andrade. Niterói, 26 de junho de 2022.

⁸ **Resumo:** sentença de extinção do processo, com aplicação de multa por litigância de má-fé da autora, em razão da duplicidade de ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

3. DIMENSIONAMENTO DOS CRÉDITOS

Processo: 0039131-05.2022.8.19.0002**Parte contrária:** MÁRCIO VALÉRIO DAS NEVES FERNANDES**Órgão Julgador:** V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói**Magistrado:** Antonio Carlos Maisonnette Pereira**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 06/06/2023**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração que alegam que o somatório dos valores oriundos do mesmo título executivo supera o patamar legal de quinze salários mínimos, estabelecido no art. 1º da Lei Municipal nº 3.247/2016 e que nos termos da jurisprudência pacificada do STF, o valor complementar - salvo se decorrente de comprovado erro material, erro aritmético ou inexatidão dos cálculos - deve seguir obrigatoriamente o procedimento previsto no art. 100 da CRFB/88 com observância ao valor integral do crédito para que não seja ultrapassado o limite constitucional estabelecido.

Instado, o embargado afirmou que é vedada a apresentação de pedidos ilícitos, e, vencidos, e, por tal motivo, a referida parte viu-se obrigada a distribuir a presente ação judicial, em conformidade com o aviso conjunto TJ / COJES nº. 15/2017 - ÍTEM 13, e, sendo certo, ainda, que as deduções previdenciárias são descontadas na fonte, porém, integram a condenação.

Em verdade os embargos não tratam de índices de correção, termos, taxas de juros ou deduções previdenciárias ou do IRPF, mas sim da manutenção da mesma forma de pagamento daquela atribuída na sentença que primeiro julgou a matéria de fundo objeto da lide.

Nesta presente demanda, afirmou-se, quanto aos cálculos, que planilha de fls. 34 informam a diferença de R\$ 3.475,32, a ser recebida pelo autor referente aos meses de AGOSTO/2019 A JANEIRO/2020. Valores estes, que não restou comprovado incluso na execução da sentença pretérita, já que se referem a valores vencidos no curso da demanda até a implementação da obrigação de fazer. Em suma, trata-se de crédito

da mesma natureza da demanda anterior e que, portanto, segundo o princípio da gravitação, deve receber o mesmo tratamento, ou seja, se aquele já ultrapassava o limite da RPV do Município réu, este mesmo não pode estar atrelado a uma RPV pois, do contrário, violaria a uniformidade exigida pelo § 8º do ar. 100 da CRFB/88 (É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo).

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para determinar que o valor executado nesta ação seja dimensionado com o cobrado na ação originária e pago mediante precatório complementar; mantida no mais a sentença em seus próprios termos.

Sem custas e honorários, à luz do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 27 da Lei 12153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 11 da Lei 12153/09.

Ao trânsito em julgado, atualizados os valores, expeça-se os ofícios e requisições que se fizerem necessários, na forma do art. 13 da Lei 12153/09.

PIC.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0039131-05.2022.8.19.0002.** Autor: MÁRCIO VALÉRIO DAS NEVES FERNANDES. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 06 de junho de 2023.

4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

4.1. FAVORÁVEIS À ADVOCACIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**4.1.1. Redução de honorários sucumbenciais em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso de baixa complexidade jurídica (sem prova em audiência ou pericial)****Processo:** 0068902-33.2019.8.19.0002**Parte contrária:** CLAUDIO SILVA DE ANDRADE**Órgão Julgador:** Sexta Câmara de Direito Privado**Magistrado:** Des. Valéria Dacheux Nascimento**Tipo do Movimento:** Acórdão**Data:** 18/08/2023**ACÓRDÃO⁹**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO RESTOU OMISSA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. 1. Trata-se de demanda em que o advogado autor pretende o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais pela representação de João Pedro José da Rocha e de Carlos Alexandre Steele, nos autos da ação nº 4052-24.2006.18.19.0002, ajuizada em face do Município de Niterói. 2. O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e arbitrou os honorários de sucumbência em favor do autor em 10% sobre o valor da condenação naquele feito, condenando o réu ao seu pagamento, acrescido de juros e correção contados da data da sentença. 3. Cumpre ressaltar, inicialmente, que é possível a cobrança de honorários sucumbenciais em ação autônoma, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não havendo falar em

afronta os princípios da preclusão e da coisa julgada. Isso porque, com o advento do novo CPC, ficou parcialmente superada a Súmula nº 453 do STJ, diante do disposto no artigo 85, § 18, do CPC. Precedente do STJ. 4. No que se refere ao valor fixado na condenação, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º, do art. 85, do CPC. 5. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.076) no sentido de que somente se admite a fixação de honorários por equidade "quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". 6. No caso concreto, considerando-se o disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, a tese acima firmada pela Corte Superior de Justiça, bem como que houve condenação (observa-se que os cálculos do processo supracitado superam o montante atualizado de R\$ 200.000,00), não há qualquer reparo a ser feito na sentença que fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Precedente desta Corte. 7. Noutro giro, assiste razão ao réu no tocante à necessidade de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios na presente lide. 8. Isso porque a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação da presente demanda, não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente por ser hipótese que envolveu matéria de baixa complexidade jurídica, que não demandou realização de prova em audiência ou pericial. Em tal cenário, entendo razoável a redução do percentual para 10% sobre o valor da condenação da presente demanda. 9. Por fim, assiste razão ao autor quando pretende a condenação do réu ao reembolso das custas por

⁹ **Resumo:** Acórdão favorável no qual foi julgado procedente o agravo de instrumento do Município para determinar penhora da renda da agravada no percentual de 5% do seu valor bruto para fins de pagamento de honorários sucumbenciais.

Segundo a fundamentação do acórdão, o art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece exceção legal à regra de impenhorabilidade do salário para o pagamento de verbas alimentares.

Quanto à parcela penhorada, foi fixada em apenas 5% da remuneração bruta da agravada, haja vista que a documentação acostada aos autos principais revela que ela teve seus proventos mensais consideravelmente reduzidos por decisão recentemente prolatada pelo TCE/RJ (ind. 448), que o seu valor bruto já está comprometido com vários empréstimos consignados (ind. 474/477) e que a supressão de percentual superior pode prejudicar a subsistência da ex-servidora.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

ele adiantadas. 10. O art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, dispõe que os Municípios são isentos do pagamento de custas. Todavia, aplica-se ao caso em exame o § 1º do referido dispositivo, posto que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, existindo despesas processuais a serem reembolsadas. 11. Município que integrou o polo passivo e foi sucumbente, devendo arcar com o pagamento da taxa judiciária, conforme orientação do verbete sumular nº 145 do TJRJ. 12. A condenação do ente municipal ao pagamento da taxa judiciária pode se dar de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes. 13. Parcial provimento do recurso interposto pela parte ré, tão somente, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação na presente demanda. 14. Provimento do recurso do autor para condenar o réu ao reembolso das custas por ele adiantadas. 15. Reforma parcial da sentença, ex officio, para condenar o Ente Municipal ao pagamento da taxa judiciária.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):
RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0068902-33.2019.8.19.0002.** Autor: Claudio Silva De Andrade. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Sexta Câmara de Direito Privado. Juiz: Des. Valéria Dacheux Nascimento. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2023.

4.1.2. Penhora parcial dos proventos da servidora aposentada para pagamento dos honorários de sucumbência. Penhora de 5% dos proventos.

Processo: 0033976-90.2023.8.19.0000

Parte contrária: ROSE HELENA MOREIRA

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Magistrado: Des. André Andrade

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 25/01/2024

ACÓRDÃO¹⁰

AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DE PARTE DA RENDA DA AGRAVADA, PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO AMPARADA NA EXCEÇÃO LEGAL ESTABELECIDA PELO ART. 833, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO EM 5% DA REMUNERAÇÃO BRUTA, A FIM DE NÃO COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0033976-90.2023.8.19.0000 em que é agravante MUNICÍPIO DE NITERÓI e agravada ROSE HELENA MOREIRA,

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

VOTO

MUNICÍPIO DE NITERÓI interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão que, nos

autos da Ação Revisional de Proventos movida por ROSE HELENA MOREIRA, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora sobre a renda da executada.

Alegou o agravante que a jurisprudência pátria vem admitindo a penhora de vencimentos e proventos para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, que também tem natureza alimentar, e que a devedora não é beneficiária da gratuidade de justiça. Disse que o juiz pode fixar percentual que não comprometa a sua subsistência, até a totalidade do valor executado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Pediu a reforma da decisão agravada.

Apesar de regularmente intimada, a agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ind. 15.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento deve ser provido.

Isso porque o pedido formulado pelo agravante tem amparo no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, que estabelece exceção legal à regra de impenhorabilidade do salário para o pagamento de verbas alimentares - como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, objeto da execução que provocou a decisão agravada.

A parcela a ser penhorada para o pagamento do débito em questão, no entanto, deve ser fixada em no equivalente a apenas 5% da remuneração bruta da agravada, haja vista que a documentação acostada aos autos principais revela que ela teve seus proventos mensais consideravelmente reduzidos por decisão recentemente prolatada pelo TCE/RJ (ind. 448), que o seu valor bruto já está comprometido com vários empréstimos consignados (ind. 474/477) e que a supressão de percentual superior pode prejudicar a subsistência da ex-servidora.

¹⁰ **Resumo:** Acórdão favorável no qual foi julgado procedente o agravo de instrumento do Município para determinar penhora da renda da agravada no percentual de 5% do seu valor bruto para fins de pagamento de honorários sucumbenciais.

Segundo a fundamentação do acórdão, o art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece exceção legal à regra de impenhorabilidade do salário para o pagamento de verbas alimentares.

Quanto à parcela penhorada, foi fixada em apenas 5% da remuneração bruta da agravada, haja vista que a documentação acostada aos autos principais revela que ela teve seus proventos mensais consideravelmente reduzidos por decisão recentemente prolatada pelo TCE/RJ (ind. 448), que o seu valor bruto já está comprometido com vários empréstimos consignados (ind. 474/477) e que a supressão de percentual superior pode prejudicar a subsistência da ex-servidora.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de penhora da renda da agravada, fixando o percentual da constrição em 5% do seu valor bruto.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0033976-90.2023.8.19.0000.** Autor: ROSE HELENA MOREIRA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Juiz: Des. André Andrade. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024.

5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Processo: 0028242-26.2021.8.19.0002**Parte contrária:** ANDRE LUIS CARDOSO PIRES e OUTROS**Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público**Magistrado:** Des. Cláudio Brandão de Oliveira**Tipo do Movimento:** Acórdão**Data:** 03/02/2024**ACÓRDÃO¹¹**

Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação na qual os autores, fiscais de tributos, formulam pedido de incorporação de parcelas recebidas em razão do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança. Sentença de procedência reconhecendo o direito a incorporação e determinando a aplicação do teto remuneratório dos procuradores municipais. Parte ré que apresenta embargos de declaração alegando omissão e contradição na sentença que tratou os autores como ocupantes do cargo de procurador. Decisão dos embargos declaratórios que deixou de enfrentar os argumentos do embargante, o que na prática equivale à ausência de motivação, em afronta ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Não mais se admite no ordenamento pátrio decisões padronizadas que não revelam a análise das alegações das partes, como se deu na espécie. O §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, especifica o rol de hipóteses dos vícios que ocasionam a nulidade absoluta dos pronunciamentos judiciais. Aplicabilidade do artigo 11 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de apreciação da matéria não enfrentada em primeiro grau, sob pena de configuração de indesejável supressão de instância. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Declaração, ex officio, de nulidade da decisão que rejeitou os

embargos de declaração, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que seja proferida nova decisão. Recurso que restou prejudicado.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em declarar ex officio a nulidade da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, restando prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Adota-se o relatório de fls. 891/895, como parte integrante da presente decisão, na forma regimental.

O recurso é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço nos termos que se seguem:

Na espécie, a parte autora pretende o reconhecimento e a implementação do direito subjetivo à incorporação das parcelas remuneratórias integrantes dos cargos e funções comissionadas desempenhadas, com fundamento nas leis Municipais nº 1.164/93 e 3.251/16, ambas anteriores à EC 103/19.

Na sentença o pedido foi julgado procedente, considerando-se que a tese de defesa reside tão somente no reconhecimento do teto remuneratório.

No caso em exame, restou incontroverso que os autores são servidores públicos do Município de Niterói, no cargo efetivo de Fiscal de Tributos.

Na sentença, o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão levando em consideração o fato dos autores ocuparem o cargo de procurador municipal, o que não ocorre. Os autores são fiscais de tributo.

Parte considerável da sentença que na fundamentação, trata da singularidade da

¹¹ **Resumo:** Acórdão favorável ao Município no qual foi declarada, ex officio, a nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração do Município e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão, com as devidas razões que venham a motivar o convencimento do magistrado.

Neste sentido, deixou de apreciar a matéria não enfrentada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Segundo a fundamentação do acórdão, a decisão dos embargos declaratórios deixou de enfrentar os argumentos do embargante, o que na prática equivale à ausência de motivação, em afronta ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Não mais se admite no ordenamento pátrio decisões padronizadas que não revelam a análise das alegações das partes, como se deu na espécie. O §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, especifica o rol de hipóteses dos vícios que ocasionam a nulidade absoluta dos pronunciamentos judiciais.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

aplicação do teto remuneratório para procuradores municipais;

O juízo, memo tendo sido alertado através de embargos de declaração, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

Conheço dos embargos interpostos pela ré, ante a tempestividade certificada, mas deixo de acolhê-los em face da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, versando o recurso, na verdade, sobre a sua reforma.

Intimem-se.

Da simples leitura da decisão acima citada, restou evidente que o magistrado de primeiro grau deixou de enfrentar os argumentos do embargante, rejeitando os embargos com fundamentos genéricos, sem sequer estabelecer qualquer relação com o caso em concreto, o que na prática equivale à ausência de motivação, em afronta ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a referida norma constitucional exige a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade, sendo uma condição essencial da prestação jurisdicional, por ser uma garantia do jurisdicionado ter ciência dos motivos que levaram a formação do convencimento do julgador, sendo corolário do Princípio do Devido Processo Legal.

Na mesma esteira veio o atual Código de Processo Civil, que não mais admite no ordenamento pátrio decisões padronizadas que não revelam a análise das alegações das partes, como se deu na espécie. Tanto que o §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, especifica o rol de hipóteses dos vícios que ocasionam a nulidade absoluta dos pronunciamentos judiciais, a propósito:

“Art. 489

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)”

E, sendo a matéria de ordem pública, de acordo com o artigo 11 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento ex officio da nulidade da decisão dos embargos de declaração, por falta de fundamentação, in verbis:

“Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Sobre a matéria, é pacífica a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça, como neste tribunal, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.386 - MT (2016/0224914-1) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: IARA DE BRITO NUNES ADVOGADOS : MARCELO ALVES PUGA - MT005058 ANDRESSA ARMELIN E OUTRO(S) - MT018776A RECORRIDO : ANDERSON LUIS CANALLE RECORRIDO: MARCILEI VERONICA SCHEID CANALLE ADVOGADO: FAUSTINO ANTONIO A SILVA NETO E OUTRO(S) - MT006707 EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15. 1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016. 2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ. 3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar

violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. 4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. 5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente – diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício – não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios. 6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 7. Recurso especial conhecido e provido.”

“0001641-51.2015.8.19.0209 – APELAÇÃO Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 19/02/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Apelações cíveis. Direito do consumidor. Ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e indenizatória. Contrato de compra e venda de produtos e prestação de serviços de móveis planejados. Pedido de rescisão por alegado erro da empresa fornecedora, com pedido de cancelamento do contrato e devolução de cheques entregues. Embargos declaratórios apresentados que, desprovidos, revelam omissões evidentes. Sentença citra petita que se anula ex officio. 1. Da leitura do julgado recorrido em face do qual foram interpostos embargos de declaração pelo 2º réu (Banco Santander) e pela 1ª ré (CAFT Comércio de Móveis), reclama o 1º acerca de omissão no dispositivo final da r. sentença e a 2ª acerca de contradição e omissão em relação a assertiva de que a desistência do negócio firmado teria partido de ambas as partes, o que não contemplaria a verdade dos fatos, e quanto a especificação de qual ré teria a obrigação em relação aos cheques eventualmente descontados no tocante à sua conversão de seus valores em perdas e danos. 2. Rejeitados os embargos declaratórios citados sem que fossem supridas as omissões e a contradição alegadas, incorre a r. sentença em ausência de fundamentação consoante o disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC e apreciação de todos

os temas trazidos a debate. 4. Tratando-se de indubitosa sentença citra petita, incorre-se em nulidade que ora se reconhece e se declara. 5. Inaplicável a Teoria da causa madura in casu. A apreciação das matérias omitidas pela sentença em grau recursa ensejaria indesejável violação ao princípio que veda a supressão de Instância. 6. Anulação ex officio da sentença com determinação para retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Recursos de apelação que restam prejudicados.”

“0045981-81.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 29/07/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. – Decisão judicial que não acolheu os embargos de declaração interpostos pelo ora agravante sem mesmo mencionar os argumentos específicos que o teriam levado a decidir de tal forma. - Violação das normas dispostas nos artigos 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489, § 1º, do CPC/15. - Nulidade absoluta que ora se declara. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE CONSIDERA PREJUDICADO.”

Contudo, neste momento, não se revela possível a apreciação da matéria não enfrentada em primeiro grau, sob pena de configuração de indesejável supressão de instância, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.

Por tais fundamentos, voto no sentido de declarar, ex officio, a nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que seja proferida nova decisão, com as devidas razões que venham a motivar o convencimento do magistrado, restando prejudicada a análise do recurso.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0028242-26.2021.8.19.0002.** Autor: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES e OUTROS. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Juiz: Des. Cláudio Brandão de

Oliveira. Rio de Janeiro, 03 de fevereiro
de 2024.

6. CITAÇÃO INVÁLIDA

ANULAÇÃO DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA DIANTE DE CITAÇÃO INVÁLIDA**Processo:** 0019137-59.2020.8.19.0002**Parte contrária:** SERGIO JOSÉ DE SOUZA**Órgão Julgador:** Primeira Turma Recursal
Fazendária do Estado do Rio de Janeiro**Magistrado:** Juíza Marcia Alves Succi**Tipo do Movimento:** Acórdão**Data:** 12/07/2022**SÚMULA**

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

VOTO

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. RÉU ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI REGULARMENTE CITADO. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE SOBRE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE VALIDADE PROCESSUAL, SENDO INSUPERÁVEL O PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelas partes réis (índices 272 e 299 respectivamente) com o objetivo de reformar a r. sentença do Juizado Fazendário (índice 239) e homologada no índice 243 na qual foi julgado nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 51, II da Lei nº 9.099/1995 em face do pedido de apresentação de integra dos autos do processo administrativo, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor para condenar solidariamente os réus a pagarem a quantia de R\$ 50.266,38 (cinquenta mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) referente ao VALOR HISTÓRICO (sem atualização) da Gratificação Regime Especial

de Trabalho do período de janeiro de 2014 a setembro de 2017, conforme devidamente apontado na planilha de fl. 145/146, acrescido de JUROS DE MORA de acordo com o ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a contar da citação; e de CORREÇÃO MONETÁRIA calculada de acordo com o IPCA-E, a contar de cada parcela devida; tudo de acordo com o que fora decidido no REsp 1495146/MG, analisado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, bem como no RE 870947, analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral. E nos termos do artigo 487, I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial de anulação de termo de renúncia à direito. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado, para posterior homologação. Sem custas e sem honorários na forma do art. 55, Lei nº 9.099/95 combinando com o artigo 27 da Lei 12.153/09.”

Como fundamento para embasar o presente recurso, as partes réis, ora recorrentes, asseveram a nulidade da citação de índice 175 que não foi recebida por elas. Concomitantemente, a NITEROI PREV protocolou uma manifestação dando ciência aos respectivos Juízos de que efetivamente não acusou o recebimento das citações eletrônicas (fls. 185/186), apesar do sistema certificar equivocadamente a ocorrência da citação tácita.

Por essa razão, pretendem o deferimento do presente recurso para anular a r. sentença para que não produza qualquer efeito, uma vez que a parte ré não foi devidamente citada, trazendo inquestionável risco ao erário.

Em sede de contrarrazões (índice 323), o recorrido alega que é sabido que a certidão eletrônica goza do atributo de presunção de legitimidade, que só pode ser afastado mediante prova em contrário.

É o Relatório.

VOTO

Conhece-se dos recursos, pois tempestivos, encontrando-se presentes os demais requisitos

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. Neste sentido, as certidões de índice 279 e 381 que certificam a tempestividade dos recursos, sendo o recorrente isento do recolhimento das custas.

Cinge a presente controvérsia em esclarecer sobre a correta citação da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro acerca da ciência da demanda.

Após detida análise dos autos, verifica-se que à parte ré não foi oportunizado o direito do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, os réus não foram regularmente citados, e não foi oportunizado o direito de se manifestar na presente demanda. Trata-se, portanto, de nulidade sobre pressuposto intrínseco de validade processual, sendo insuperável o prejuízo à ampla defesa.

Sendo certo que o referido vício processual é insanável e causou prejuízo aos réus, vez que, não ocorreu a regular citação para e, conseqüentemente, não foi apresentada a peça bloqueio, deve-se retornar os autos ao juízo de origem para a sua regular citação.

Com isso, faz-se necessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a citação válida da parte ré a fim de possibilitar a prolação de nova sentença, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para que seja anulada a sentença, bem como o retorno dos autos para regular citação da parte ré para apresentar contestação em atenção ao disposto, a fim de possibilitar a prolação de nova sentença.

Sem custas e honorários ante o provimento do recurso.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0019137-59.2020.8.19.0002.** Autor: Sergio José de Souza. Réus: Niterói Prev e Município de Niterói. Órgão julgador: Primeira Turma Recursal Fazendária. Juiz Marcia Alves Succi. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2022.

Parte contrária: MARCELO COELHO XAVIER

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Fazendária do Estado do Rio de Janeiro

Magistrado: Juíza Suzane Viana Macedo

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 04/10/2022

SÚMULA

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e anular sentença para que retornem os autos ao Juizado da Fazenda Pública nos termos do voto do relator.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face da sentença da sentença de procedência parcial proferida às fls.185/196, nos seguintes termos: “ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a fazer incidir o adicional por tempo de serviço percebido pela parte autora com base de cálculo não apenas em seu vencimento base, mas também sobre as gratificações incorporadas à sua remuneração (GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA, GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - RET, ADICIONAL POR FORMAÇÃO CONTINUADA), excluídas as verbas (rubricas) de evidente caráter eventual, transitório e/ou indenizatório; e ao pagamento das diferenças devidas, fazendo incidir o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre todas as parcelas incorporadas aos seus proventos, e não somente sobre o vencimento base, no valor de R\$ 21.959,15, corrigido mês a mês, da data de seus respectivos vencimentos, com correção monetária pelo IPCA-E a contar de cada parcela devida e juros de mora da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme decisão adotada pelo STF no RE 870.947 em regime de Repercussão Geral e pelo STJ no Tema 905 em regime de Recursos Repetitivos c/c Enunciado 36 do Aviso Conjunto TJ/COJES 15/2017. Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO. De fato, há nulidade da sentença, pois o réu não foi citado como se observa do PROCESSO SEI 2021-0660778, elaborado pela DGTEC, em razão de falha no sistema eletrônico de citação.

Processo: 0017230-49.2020.8.19.0002

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Nulidade intransponível, dada à essencialidade do ato de citação, conforme dispõe o art. 239, CPC.

Isto posto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do devolvendo os autos à primeira instância para a integralização da relação jurídica processual, com a citação do Município de Niterói.

Transitada em julgado, encaminhe-se o Processo Eletrônico ao juízo de origem.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0017230-49.2020.8.19.0002.** Autor: Marcelo Coelho Xavier. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Primeira Turma Recursal Fazendária. Juiz Suzane Viana Macedo. Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2022.

7. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

7.1. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA DURANTE SOBRESTAMENTO DO IRD**Processo:** 0004990-57.2022.8.19.0002**Parte contrária:** CLAUDIA MARLI BARROS ARAÚJO**Órgão Julgador:** Segunda Turma Recursal Fazendária do Estado do Rio de Janeiro**Magistrado:** Juiz Fabiano Reis Dos Santos**Tipo do Movimento:** Acórdão**Data:** 30/03/2023**ACÓRDÃO¹²**

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IRDR 0090212-33.2021.8.19.0000. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS EM CURSO. SENTENÇA PROFERIDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE QUE RECONHECE. INTELIGÊNCIA DO ART. 314 DO CPC. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, POR ERROR IN PROCEDENDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso inominado nº 0004990-57.2022.8.19.0002, ACORDAM os Juízes de Direito que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária do Conselho Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

VOTO

Trata-se de ação proposta por servidora pública do Município de Niterói, em que pleiteia a condenação do ente público “ao pagamento das diferenças devidas, vinculadas a incidência do adicional por tempo de serviço sobre todas as parcelas incorporadas aos seus proventos (gratificação risco de vida, e gratificação regime especial de trabalho – RET, ADICIONAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA), e não somente sobre o vencimento base, tudo corrigido e com os

acréscimos legais, referente ao período junho de 2019 até dezembro de 2019”.

Foi proferida sentença a fls. 220/221, com o seguinte dispositivo:

“Pelas razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município de Niterói ao pagamento de R\$ 2.347,67 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Deve o montante ser corrigido pelo IPCA-E desde a data do desembolso até novembro de 2021 e acrescido de juros de mora na forma do artigo 1º da Lei 9494/97, estes contados da citação até novembro/2021. A partir de dezembro de 2021, em razão da EC 113/2021, há a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

O réu interpôs recurso inominado a fls. 301/310, em que sustenta a necessidade de suspensão do curso do processo, por força do que foi determinado pelo TJRJ nos autos do IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 352/361.

É o relatório. Passo ao voto.

A questão versada na presente demanda tornou-se objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 0090212-33.2021.8.19.0000, que tem por objetivo uniformização da jurisprudência, de molde a salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica. In verbis:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE CONSIDERAR NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, ALÉM DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO,

¹² **Resumo:** Acórdão favorável ao Município no qual foi anulada sentença que julgou procedente demanda que cobrava diferenças a título de alteração da metodologia de cálculo de ATS durante o período de sobrestamento determinado pelo IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000 para demandas sobre tal questão jurídica. Importante frisar que a ação em comento tratava da cobrança de parcelas vencidas entre o ajuizamento e o cumprimento da obrigação de fazer de uma primeira ação para alterar a metodologia de cálculo do ATS.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE, AINDA QUE INCORPORADAS À SUA REMUNERAÇÃO. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representa instituto inserido na legislação processual civil, que tem por escopo a uniformização da jurisprudência, de molde a salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica. 2. A instauração do incidente tem como requisitos: a demonstração de múltiplas ações similares; debate sobre a mesma questão de direito; risco à segurança jurídica e isonomia, além da existência de demanda em trâmite no Tribunal de Justiça, de competência originária ou recursal (art. 976, I e II, do Código de Processo Civil). 3. O incidente visa à necessidade de estabilidade dos pronunciamentos judiciais proferidos, a fim de que se mantenham sob uma mesma diretriz, ainda que em processos distintos, quando tratarem de igual questão de direito. 4. Ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema devidamente comprovada, evidente a ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Demandas repetitivas em curso. 4.1. Satisfeitos os pressupostos exigidos pelo art. 976, do Código de Processo Civil, impositiva a admissibilidade do IRDR. 5. Definição de tese jurídica sobre a possibilidade ou não de se considerar na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço do servidor público do Município de Niterói, além do vencimento do cargo efetivo, vantagens de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração. 6. INCIDENTE ADMITIDO”.

(Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 17/02/2022 - SEÇÃO CÍVEL)

Do voto do Des. Relator do IRDR, colhe-se o seguinte:

“[...] Determina-se a suspensão das demandas em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta, exclusivamente, a questão ora afetada, não se aplicando a suspensão, todavia, à apreciação de tutelas, conforme se evidencia da redação do art. 982, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Convém esclarecer, na hipótese específica deste IRDR, que nem todas as demandas em curso carecem de suspensão, mas, tão somente, aquelas em que se pretende discutir, exclusivamente, a possibilidade ou não de se considerar na base de cálculo do Adicional de

Tempo de Serviço do servidor público do Município de Niterói, além do vencimento do cargo efetivo, vantagens de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração.

Ademais disso, diante da possibilidade de cumulação objetiva e subjetiva de demandas, e da independência entre os pedidos ou causas de pedir, bem assim, eventualmente, de outras questões processuais, devem ser suspensos apenas aqueles atos processuais conexos ao objeto do presente IRDR.

Finalmente, a suspensão ora determinada não impede a propositura de novas demandas, além de não abranger: a) feitos em fase de liquidação; b) feitos em fase de cumprimento de sentença; c) exame de pedidos de tutela de urgência; d) exame de pedido de gratuidade de justiça. [...]”.

Sabe-se que, nos termos do art. 985, I, do CPC, julgado o IRDR, a tese jurídica será aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzizados especiais do respectivo Estado ou região”.

Com isso, impõe-se a suspensão das demandas em curso em que se pretende discutir a possibilidade ou não de se considerar na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço do servidor público do Município de Niterói, além do vencimento do cargo efetivo, vantagens de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração, o que se pretende no caso em tela.

Assim sendo, é nula a sentença proferida durante o período de suspensão do processo, por força do art. 314 do CPC, pelo qual “durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”.

A jurisprudência do TJRJ reconhece que é nula a sentença proferida durante o período de suspensão do processo, como se infere dos seguintes julgados:

““APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO PASEP. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PARIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA A INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. SUSPENSÃO DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. O Novo

Código de Processo Civil criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, mecanismo que visa unificar o entendimento de determinado Tribunal, cuja decisão terá eficácia vinculante. Preenchidos os requisitos e admitido o referido incidentem determinar-se-á a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme o caso. Na hipótese dos autos, diante da admissão de inúmeros Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, em diversos Estados, sobre o tema ora versado, o Superior Tribunal de Justiça acolheu o pedido de suspensão dos processos, nos termos do SIRDR 71. Determinou a c. Corte a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos, que tenham relação com Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí para decidir, dentre outras matérias, se há legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecida pelo conselho diretor do programa, sendo este o tema tratado no presente feito. Sendo assim, a sentença proferida, quando o processo deveria estar suspenso, é nula de pleno direito. Ressalte-se, por fim, ser inviável o sobrestamento nesta instância, sob pena de cerceamento de defesa, porquanto o recurso de apelação apenas versa sobre a necessidade de anulação do feito. Provimento do recurso”.

(0135605-12.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 10/10/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

“PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM IRDR ALVEJADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. Apela ambas as partes da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito da autora à revisão de benefício previdenciário de professora estadual inativa consistente na vantagem pessoal sob a rubrica "Direito Pessoal Magistério A3 L2365" e condenar os réus ao pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Matéria que foi objeto

do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, cujo acórdão ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de Recurso Extraordinário, admitido pela 3ª Vice-Presidência. Sentença que se anula, eis que proferida quando o processo ainda se encontrava suspenso por força do disposto nos artigos 313, IV, 314, 987, § 1º e 982, § 5º do CPC. Necessidade de se aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário, que tem efeito suspensivo. Provido o recurso dos réus, restando prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do desembargador relator”.

(0020032-50.2017.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 02/02/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

“Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação de revisão de proventos de servidora aposentada do quadro do magistério estadual. Pretensão de reajuste da gratificação de regência de classe em paridade com os servidores da ativa, com base no critério de hora/aula. Feito inicialmente suspenso por conta da instauração do IRDR 0026631-20.2016.8.19.0000. Sentença proferida em 22/02/2019, quando ainda estavam pendentes de julgamentos os embargos de declaração oposto contra o acórdão da Seção Cível. Posterior interposição de recurso extraordinário, admitido em 03/08/20. Apelo do Estado e o RIOPREVIDÊNCIA que alega a nulidade do julgado, ante o efeito suspensivo do RE. Previsões expressas dos arts. 982, §5º e 987, §1º, do CPC. Provimento do recurso principal para declarar a nulidade da sentença apelada e determinar que se aguarde o julgamento do RE interposto no IRDR. Recurso adesivo prejudicado”.

(0017094-82.2017.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 24/11/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0026631-20.2016.8.19.0000. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. SENTENÇA NULA. 1. No Julgamento do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, foram firmadas "as seguintes teses jurídicas que devem ser aplicadas em todas as ações análogas envolvendo a revisão da vantagem pessoal do professor estadual inativo, denominada DIR.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94: I) Existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) e o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários." 2. A parte ré, no Incidente de Demandas Repetitivas, interpôs Recurso Extraordinário contra o julgado proferido naqueles autos, que ainda se encontra em fase de admissibilidade nesta Corte. 3. O art. 987, §1º do Código de Processo Civil prevê o efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial interposto, razão pela qual o julgamento do feito em primeiro grau de jurisdição, de fato, se revela açodado. 4. Embora o art. 982, §2º da Lei de Ritos autorize a análise das tutelas de urgência requeridas nos feitos suspensos, o julgamento final de mérito se subordina ao trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR que, de fato, não havia ocorrido quando prolatada a sentença. 5. O acolhimento do pleito recursal para que seja declarada a nulidade da sentença é medida impositiva. 6. Prejudicada a análise do recurso interposto pela autora. 7. Apelo do réu provido para declarar a nulidade da sentença".

(0012118-32.2017.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 23/09/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)"

Isto posto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para ANULAR A SENTENÇA, por error in procedendo, nos termos do art. 314 e do art. 982, parágrafo 1º, ambos do CPC, e determinar o retorno dos autos ao JEFAPZ de origem, para que aguarde o julgamento do IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000, cabendo a prática apenas dos atos processuais previstos no voto do Relator do aludido incidente.

Sem ônus sucumbenciais, dado o provimento do recurso.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004990-57.2022.8.19.0002.** Autor: CLAUDIA MARLI BARROS ARAÚJO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária. Juiz Fabiano Reis Dos Santos. Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

II. DIREITO MATERIAL

1. AGENTES PÚBLICOS

1.1 SERVIDORES PÚBLICOS

1.1.1. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

1.1.1.1. Remuneração

1.1.1.1.1. Adicional por Tempo de Serviço (ATS)

1.1.1.1.1.1. Base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS). Incidência exclusiva sobre o vencimento básico, sob pena de violação do efeito cascata (art. 37, XIV, CF/88)

Processo: 0090212-33.2021.8.19.0000

Parte contrária: CESAR AUGUSTO SANTOS E SILVA e OUTROS

Órgão Julgador: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Magistrado: Des. Werson Franco Pereira Rêgo

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 10/08/2023

ACÓRDÃO¹³

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE CONSIDERAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO, ALÉM DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, DE VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE, AINDA QUE INCORPORADAS À RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Natureza jurídica e finalidade - mecanismo inserido na legislação processual civil com o objetivo de garantir isonomia, coerência e segurança jurídica ao

juízo de demandas idênticas, por meio de pronunciamento de mérito dotado de eficácia vinculante, definindo-se, portanto, o padrão decisório a ser observado pelos demais órgãos jurisdicionais em casos idênticos.

2. Causa-piloto - Na origem, os autores da ação (servidores públicos do Município de Niterói) pretendem a incidência do Adicional de Tempo de Serviço - ATS sobre as gratificações de tempo integral, de representação e de trabalho científico, já incorporadas em seus vencimentos.

3. Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Niterói – Lei Municipal nº 531/85 – legislação municipal que dispõe, claramente, que **o adicional por tempo de serviço possui como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo**

4. Questão jurídica controvertida - **Distinção entre Vencimento e Vencimentos – Entende-se por vencimentos (no plural) a remuneração global do servidor público, composta pelo vencimento do cargo efetivo (“salário-base”), acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Vencimento (no singular) é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, cujo valor é fixado em lei.**

5. Jurisprudência predominante - **O entendimento das Cortes Superiores é no sentido da impossibilidade do efeito cascata ou repique, sendo vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos,**

¹³ Com efeito, o **IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000** analisou a interpretação do art. 145 da Lei Municipal nº 531/1985 que estabelecia a base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), vantagem pecuniária calculada em percentual do vencimento do cargo efetivo do servidor. Nesse contexto, o Tribunal entendeu que o termo “vencimento”, no singular, não pode ser interpretado ampliativamente para abranger outras vantagens pecuniárias, independentemente de sua natureza jurídica, sob pena de violar o art. 37, XIV, da CRFB/88.

conforme disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República.

6. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. TESE JURÍDICA FIXADA: “**Impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração.**”

7. Causa-piloto (apelação cível nº 0013176-45.2017.8.19.0002). Recurso da Municipalidade conhecido e provido, para reformar integralmente a r. sentença apelada e julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando-se a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art.85, §3º, CPC).

Visto, relatado e discutido este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0090212-33.2021.8.19.0000, em que figuram como Arguente o EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013176-45.2017.8.19.0002 e Interessados MUNICÍPIO DE NITERÓI, CESAR AUGUSTO SANTOS E SILVA e OUTROS, A C O R D A M os Desembargadores que integram a e. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e, em relação à causa-piloto, dar provimento ao recurso do Município de Niterói, reformando-se integralmente a r. sentença vergastada, para julgar improcedentes os pedidos autorais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013176-45.2017.8.19.0002, Des. André Ribeiro, da então Vigésima Primeira Câmara Cível desta Corte, nos termos do art. 976 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Arguente ter identificado divergência nos órgãos julgadores em relação às demandas que versam sobre a possibilidade ou não de se considerar vantagens incorporadas à remuneração na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço sobre o vencimento básico do servidor público do Município de Niterói.

Alega que, na ação originária, os Autores pretendem a incidência do Adicional de Tempo

de Serviço sobre as gratificações de tempo integral, de representação e de trabalho científico, já incorporadas em seus respectivos vencimentos.

Destaca ter sido julgado procedente o pedido para condenar o Município de Niterói a incluir na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço as gratificações incorporadas aos vencimentos dos Autores, além do pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Assevera ter o Município-Réu se insurgido contra a r. sentença, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, reiterou sua tese inicial quanto à regularidade do cálculo e pagamento da verba reclamada, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal determina que os acréscimos pecuniários sejam calculados sobre o vencimento base do servidor público, observando, ainda, que a Lei Municipal nº 531/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói) determina que o adicional em questão seja pago sobre o vencimento do cargo efetivo.

Diz já ter se posicionado, em caso análogo, na linha do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, acerca da vedação à superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos. Aduz que uma dada gratificação ou adicional não poderia ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, devendo, portanto, o adicional por tempo de serviço incidir, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente (Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0010693-59.2010.8.19.0011, julgado em 02/10/2018).

Nesse mesmo sentido: Apelações Cíveis 0049686-57.2017.8.19.0002 (relatora Desembargadora Regina Lúcia Passos); 0050557-87.2017.8.19.0002 (relator Desembargador Antônio Iloizio Barros Bastos), 0010738-12.2018.8.19.0002 (relatora Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio) e 0017433-45.2019.8.19.0002 (relator Desembargador Mauro Dickstein).

Pondera que, em sentido contrário e de acordo com o entendimento de que o vencimento é a “remuneração acrescida de vantagens, devendo, portanto, a gratificação incorporada aos vencimentos do servidor ser considerada na base de cálculo do adicional por tempo de serviço”, há

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

os seguintes julgados: Apelações Cíveis 0057671-19.2013.8.19.0002 (relatora Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo); 0036162-90.2017.8.19.0002 (relator Desembargador Mário Assis Gonçalves), 0062142-39.2017.8.19.0002 (relatora Desembargadora Daniela Brandão Ferreira) e 0055706-64.2017.8.19.0002 (relator Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva).

Desta feita, o v. acórdão da e. Vigésima Primeira Câmara Cível levanta a necessidade de uniformização das decisões judiciais, ante ao evidente risco de ofensa à segurança jurídica, em vista da impossibilidade de se manter uma expectativa legítima quer pela Fazenda, quer pelo servidor, em relação à incidência das gratificações incorporadas na base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

Ao final, ressalta o risco de ofensa à isonomia, sob o fundamento de que, a depender do julgador que trate do caso concreto, um jurisdicionado se encontrará em posição privilegiada frente aos demais que, em situação análoga, tenham sua demanda resolvida segundo o entendimento contrário.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a e-fls. 20/25, no sentido da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Acórdão, a e-fls. 66/76, admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Manifestação do Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Niterói, a e-fls. 108/126, requerendo sua habilitação como *amicus curiae*.

Manifestação favorável da d. Procuradoria de Justiça ao ingresso do Sindicato na qualidade de *amicus curiae* (e-fls. 278/279).

Decisão deste Relator, a e-fls. 291, deferindo o ingresso do Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Niterói, na qualidade de *amicus curiae*, facultando-lhe a apresentação de argumentos e documentos, bem assim, para que as partes interessadas no processo afetado se manifestassem, com argumentos e documentos que considerassem convenientes.

Manifestações do *amicus curiae*, a e-fls. 297/434 e 451/454, requerendo que o presente Incidente reconheça que o vencimento, adicionais e gratificações incorporadas de forma definitiva aos vencimentos dos servidores do município de Niterói sejam utilizados como base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

Manifestação da Procuradoria do Município, a e-fls. 436/448, requerendo que o Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas reconheça que a base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço incida tão somente sobre o vencimento-base, em razão da natureza temporária dos demais adicionais e gratificações presentes nos vencimentos dos servidores do Município de Niterói, sob pena de afronta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que vedaria o efeito cascata no sistema remuneratório da Administração Pública.

Ausência de manifestação dos interessados Cesar Augusto Santos e Silva e Outros, conforme certificado a e-fls. 475.

Parecer final da d. Procuradoria de Justiça, a e-fls. 478/496, opinando pela fixação de tese favorável à impossibilidade de cálculo do adicional por tempo de serviço dos Servidores Municipais de Niterói além do vencimento base do cargo efetivo, não se levando em conta as gratificações de caráter permanente ou concedidas indiscriminadamente a todos, ainda que incorporadas. No que tange à apelação cível, opina pelo provimento do recurso da Municipalidade.

Manifestações do *amicus curiae*, a e-fls. 499/515 e 518/539.

Redistribuição do feito para julgamento na e. Seção de Direito Público.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

I - DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A legislação processual civil em vigor tem como preocupação primordial a funcionalidade do processo. Dentre as suas normas fundamentais, destacam-se os princípios da instrumentalidade, da efetividade e da eficiência, da celeridade, que são essenciais para alcançar-se uma prestação jurisdicional rápida, adequada, isonômica, segura e justa.

Neste contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) surge como um mecanismo inserido na legislação processual civil com o objetivo de garantir isonomia, coerência e segurança jurídica aos julgamentos de demandas seriais, que se repetem, racionalizando-os, e o faz por meio de pronunciamento de mérito dotado de eficácia vinculante, definindo-se, portanto, o padrão decisório a ser observado pelos demais órgãos jurisdicionais em casos idênticos.

A instauração do prefalado incidente processual requer, portanto, a satisfação dos seguintes

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

requisitos cumulativos: (i) a comprovação da existência de múltiplas ações semelhantes; (ii) a discussão sobre a mesma questão jurídica; (iii) o risco à segurança jurídica e à isonomia; além da (iv) existência de demanda em trâmite no Tribunal de Justiça, seja de competência originária ou recursal.

Neste sentido, o disposto nos art. 976, I e II, e 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Enunciado n. 344, do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC.

Em relação ao primeiro requisito, relevante mencionar o Enunciado n° 87, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual estabelece que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não exige necessariamente a existência de uma grande quantidade de processos tratando da mesma questão, mas, principalmente, o risco de quebra da isonomia e violação à segurança jurídica.

Quanto à necessidade de existência de processo pendente de julgamento no respectivo tribunal, na linha do que prevê o Enunciado n° 344, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, exige-se, ademais, que a matéria não esteja afetada aos Tribunais Superiores no âmbito de suas competências, em recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4° do Código de Processo Civil).

A multiplicidade de demandas existentes sobre o tema, com pronunciamentos judiciais ora reconhecendo a inclusão das gratificações de caráter permanente na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, ora negando, foi claramente delineada.

Satisfeitos todos os pressupostos legais, o presente IRDR fora admitido para a formulação de uma tese jurídica sobre a possibilidade de consideração ou não, na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço do servidor público do Município de Niterói, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens de qualquer espécie, mesmo que incorporadas à sua remuneração.

II – DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Relevante destacar, de início, que a Turma de Uniformização Fazendária do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais desta egrégia Corte, em sessão realizada em 10/12/2020, no que diz respeito ao recurso n° 0020548-11.2018.8.19.0002, versando sobre a mesma

questão de direito, por unanimidade, formulou a seguinte tese:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE JULGADOS PROFERIDOS PELAS TURMAS FAZENDÁRIAS QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NITERÓI. SUGESTÃO DE TESE UNIFORMIZADORA: A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO PELO MUNICÍPIO DE NITERÓI E REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DEVE SER A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, CONSIDERADO O VENCIMENTO BASE, SOMADO ÀS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE, INCORPORADOS.”

O supramencionado incidente, nada obstante, opera eficácia vinculante apenas às demandas ajuizadas nos Juizados Especiais Fazendários, que, doravante, restarão vinculadas à tese formulada neste IRDR, à luz do disposto no art. 985, do CPC.

III – POSICIONAMENTO DO STF: MATÉRIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 675.153 (Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 11/9/2012, Tema 563), decidiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia relativa à incidência do adicional temporal (sexta-parte) sobre a integralidade dos vencimentos dos servidores públicos estaduais estatutários. Eis a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ‘SEXTA-PARTE’. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. MATÉRIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está circunscrito ao âmbito infraconstitucional o tema atinente à incidência do adicional de ‘sexta-parte’ sobre a integralidade dos vencimentos dos servidores públicos estaduais estatutários. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso ‘elemento de configuração da própria repercussão geral’, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.”

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Posteriormente, ao apreciar questão jurídica semelhante à versada nos presentes autos, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no julgamento do Tema 702, em 28/02/2014, pela natureza infraconstitucional da controvérsia relativa à base de cálculo do adicional temporal (quinquênio) sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público, incluindo adicionais e gratificações reputados como de natureza permanente. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUINDO OS ADICIONAIS E AS GRATIFICAÇÕES REPUTADOS COMO DE NATUREZA PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.” (RE 764.332, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 21/3/2014, Tema 702)

IV – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE VENCIMENTO E VENCIMENTOS

Leciona José dos Santos Carvalho Filho¹⁴:

"Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimento e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/90). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão.

Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.

(...)

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente.

(...)

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais constitui do que a parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simultâneo.

(...)

O efeito cascata consiste no acréscimo pecuniário (vantagens pecuniárias) computado para o efeito da percepção de outros acréscimos (adicional por tempo de serviço), gerando distorções no sistema remuneratório, prática vedada pela Constituição da República, no art. 37, XIV ("XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;")." (grifos deste Relator)

Não menos importantes as lições de Hely Lopes Meirelles¹⁵:

(...)

"b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, §12, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento") e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, §12, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional).

(...)

Vencimentos - Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público.

(...)

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos." (grifamos)

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, pp. 639 e 641/642.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 590

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Com efeito, a remuneração (vencimentos) é composta pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ao passo que o vencimento consiste na retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, com valor fixado em lei.

V – DA VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA: IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS

É firme e consolidado o entendimento das Cortes Superiores no sentido da vedação ao efeito cascata ou repique, consistente na superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, à luz do que dispõe o art. 37, XIV, da Constituição da República, segundo a qual:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifamos).

Nesta linha de raciocínio, nenhuma gratificação ou adicional pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens pecuniárias, mesmo que incorporadas, razão pela qual o Adicional por Tempo de Serviço somente poderá incidir sobre o vencimento (vencimento-base, vencimento-padrão) do cargo efetivo do servidor público, fixado em lei; outras vantagens pecuniárias (gratificações, adicionais), mesmo as de caráter permanente, ainda que incorporadas à remuneração, não poderão integrar a respectiva base de cálculo. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. ART. 37, XVI, DA CF/1988. VEDAÇÃO. 1. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é vedada a superposição de

vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão". 2. No Agravo Interno, defende-se que os aposentados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não seriam alcançados por seus efeitos. 3. Contudo, "preservada a irredutibilidade dos proventos, como se verifica no caso concreto, não possuem os servidores impetrantes direito adquirido a regime jurídico, pelo que também não se acham imunes às alterações introduzidas no sistema remuneratório do funcionalismo público pela Emenda Constitucional 19/1998" (RMS 64.154/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17.8.2021). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS n. 69.582/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS ACRESCIDOS DE OUTRAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS INCORPORADAS. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998. TEMA 24/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável", não havendo "direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos" (Tema 24/STF). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no RMS n. 64.154/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FISCAIS MUNICIPAIS DE TRIBUTO. SÃO JOÃO DE MERITI. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO REPIQUE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança coletivo interposto pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti/RJ contra acórdão que concedeu parcialmente a ordem, mas indeferiu o pedido de que o adicional por tempo de serviço incidisse também sobre a gratificação de produtividade. 2. O reconhecimento do direito de incorporação da gratificação de produtividade não desnaturaliza a sua essência, de modo a transubstanciar a sua natureza jurídica e excluí-la da vedação constitucional ao efeito repique. 3. A pretensão de receber adicional calculado também sobre outra gratificação de qualquer espécie, em efeito cascata, não é expressão de um direito líquido e certo, senão pretensão contra expressa vedação constitucional, contida no art. 37, XIV, da Carta Republicana: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". 4. Ao examinar caso análogo, em que o mesmo sindicato ora recorrente defendeu semelhante pretensão (RMS 45.230/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/3/2017), este STJ negou provimento ao recurso ordinário. Não há razão juridicamente relevante para dar desfecho diverso ao presente recurso. 5. Recurso não provido. (RMS n. 48.893/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 37, XIV DA CF/1988, C/C ART. 17 DO ADCT. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO. 1. É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de Servidores Públicos, de acordo com o art. 37, XIV da CF. Assim, uma gratificação ou adicional não podem ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar o indesejado bis in idem (AgRg no AgRg no REsp. 1.105.124/MS, Rel. Min. MARCO AURÉIO BELLIZZE, DJe

11.3.2013). 2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 62.619/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000 DE MATO GROSSO DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar, pois, o indesejado bis in idem. 3. Não há falar em ilegalidade do ato administrativo que erradica o "efeito cascata" ou o "repicão", tornando o sistema remuneratório do servidor público harmônico com os preceitos constitucionais, como dispõe o art. 17 do ADCT. 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

permanente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RMS 30028 / MS - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA - DJe 02/10/2012)

O e. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se debruçou sobre similar questão de direito (gratificação de produtividade aos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de fiscal do Município de Cabo Frio), firmando entendimento no sentido de que a lei impugnada deve ser interpretada conforme a Constituição Federal. Confira-se:

“Direito Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1220/1992, do Município de Cabo Frio, que prevê a incorporação da gratificação de produtividade aos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de fiscal. Cláusula de Reserva de Plenário. Alegada afronta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Para se viabilizar a compatibilidade da lei impugnada com a norma constitucional, a forma que melhor se amolda à situação apresentada é a chamada Interpretação conforme a Constituição, conferindo ao art. 1º o entendimento de que o mesmo deve ser aplicado de forma que a gratificação por produtividade tenha como referência de cálculo o vencimento base fixado em lei como retribuição pecuniária mensal pelo exercício das funções do servidor e correspondente a um padrão ou nível estabelecido de forma fixa, não comportando integralização pelos valores recebidos a título de gratificação por produtividade e triênios, como determinado na Sentença. Procedência parcial do pedido. Acolhimento do incidente para dar interpretação conforme a Constituição ao dispositivo legal impugnado.” (001619746.2010.8.19.0011 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 13/04/2015 – ÓRGÃO ESPECIAL)

A título de ilustração, traz-se à colação o IRDR nº 006, do Tribunal de Justiça do Paraná (processo nº 0022882-42.2017.8.16.0000), julgado em 15/03/2021, assim ementado:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES CÍVEIS – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO – CABIMENTO – EFETIVA MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS COM

IDÊNTICA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE UMA MESMA QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – DIVERGÊNCIA CIRCUNSCRITA À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NA BASE DE CÁLCULO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), NO TOCANTE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ENFRENTAMENTO DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO APLICÁVEL À HIPÓTESE QUE CONDUZ À FIXAÇÃO DE TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS SERVIDORES – INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE DEZEMBRO DE 2008 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ), O QUAL PREVÊ QUE O INDIGITADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO (NO SINGULAR), OU SEJA, EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO – LEI GERAL DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO QUE DEVE PREVALECER SOBRE QUALQUER OUTRA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA QUE, ALÉM DE POSSUIR CARÁTER INDIVIDUAL, SERÁ ABSORVIDA POR OCASIÃO DE FUTUROS AUMENTOS DE VENCIMENTO – TESE FIXADA: A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NÃO DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008. APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO AFETADO – JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ/PR – DECISÃO APELADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL AO EFEITO DE INCLUIR A VPNI NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – NECESSIDADE DE REFORMA –

CONTRARIEDADE À TESE RECÉM
FIXADA – RECURSO DO ESTADO DO
PARANÁ PROVIDO.”

VI - DO CASO CONCRETO (CAUSA-
PILOTO)

Na origem, pretensão condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança ajuizada por CESAR AUGUSTO SANTOS E SILVA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, na qual pugnam os autores pela incidência do adicional de tempo de serviço sobre as gratificações de tempo integral, de representação e de trabalho científico, já incorporadas em seus respectivos vencimentos.

O r. juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar o Município-réu a incluir na base de cálculo do adicional de tempo de serviço as gratificações incorporadas aos vencimentos dos autores, além do pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

A Lei Municipal nº 531/85, no entanto, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Niterói, estabelece, de modo cristalino, em seu art. 135 que: "Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei".

Quanto ao adicional de tempo de serviço, dispõe o art. 144, I:

Art. 144. Em razão do tempo de serviço, ou pela exigibilidade de conhecimentos especializados ou em regime próprio de trabalho, requeridos pela função, serão concedidas vantagens adicionais a saber:

- I - Por tempo de serviço;
- II - De tempo integral;
- III - De trabalho técnico científico;
- IV - De produtividade.

Aduz o art. 145 o seguinte:

Art. 145. Ao funcionário público municipal, a cada quinquênio de efetivo exercício, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo." (grifamos)

Vê-se que o legislador municipal foi bem específico ao estipular que o Adicional por Tempo de Serviço - ATS acresceria aos VENCIMENTOS (no plural), mas incidiria sobre o VENCIMENTO (no singular).

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 2.288/2005, em seu art. 22, §2º, ao dispor sobre

o Regime de Previdência Social do Município de Niterói:

"Art. 22. (...) § 2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- k) abono de permanência em serviço."

Finalmente, destaca-se do r. parecer ministerial:

"Seguindo-se a melhor orientação pretoriana do próprio intérprete máximo da Constituição Federal, restaria clara a impossibilidade de adoção da tese utilizada pelo MM. Juízo da causa piloto, devendo, portanto, o adicional por tempo de serviço ser calculado apenas sobre o vencimento base do servidor, sob pena de criação do denominado efeito cascata ou repique. Não bastasse, como destacado pelo Município ora interessado, o artigo 145 da Lei Municipal nº 531/85 se refere ao vencimento básico do servidor, ao expressamente se referir ao termo "vencimento do cargo efetivo". (...) Daí porque a imediata conclusão pela impossibilidade de acréscimos de gratificações para fins de base de cálculo do adicional por tempo de serviço, incidindo este tão somente, conforme disciplinado na lei local, em vigor e não declarada inconstitucional, sobre o vencimento base do servidor (art. 145 da Lei Municipal nº 531/85)."

VII – DA CONCLUSÃO

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

O Estatuto dos Servidores do Município de Niterói inquestionavelmente prevê que o adicional por tempo de serviço possui como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, não contemplando, via de consequência, qualquer vantagem pecuniária.

Imperioso, pois, o afastamento da base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS de qualquer outra vantagem pecuniária que não o vencimento-base, ainda que incorporada à remuneração dos servidores públicos.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se julgar procedente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-se a seguinte tese jurídica: “IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO, ALÉM DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE QUALQUER ESPÉCIE, AINDA QUE INCORPORADAS À SUA REMUNERAÇÃO.”

Para fins do que dispõe o artigo 985, I e II, do Código de Processo Civil, a tese jurídica ora firmada deverá ser aplicada, obrigatória e imediatamente, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal de Justiça, em qualquer grau de jurisdição, inclusive nos Juizados Especiais, bem assim aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência desta Corte estadual, salvo eventual revisão, na forma do art. 986, da legislação processual civil.

Em relação à causa-piloto (apelação cível nº 0013176-45.2017.8.19.0002), uma vez fixada a tese e pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido do PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Niterói, para REFORMAR INTEGRALMENTE a r. sentença vergastada e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando-se a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, procedam-se às publicações e comunicações de estilo, na forma do art. 985, do Código de Processo Civil, inclusive para que os processos até então suspensos retomem o seu regular andamento.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0090212-33.2021.8.19.0000.** Autor: RICARDO NUNES RAMOS. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Seção de Direito Público. Magistrado: Des(a). Werson Rêgo. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023.

Processo: 0803709-96.2023.8.19.0002

Parte contrária: DELMO DE SOUZA DORESTES OGEDA

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Mirella Correia De Miranda

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 27/09/2023

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Cuida-se, em síntese, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório movida por servidor municipal, qualificado, com vistas a obter alteração da metodologia de cálculo de sua remuneração. Alega que o Município tem chegado aos valores devidos mensalmente a título de adicional por tempo de serviço tomando como base de cálculo apenas o seu vencimento-base, quando, sob o seu prisma, o adicional deveria incidir sobre todas as parcelas fixas que integram a sua remuneração (vencimento-base e outras legalmente incorporadas); para tanto, sustenta que o verbete “vencimento”, constante do artigo 145 do Estatuto dos Servidores Públicos de Niterói, deve ser interpretado ampliativamente.

Requer a condenação do Município à imediata implantação da metodologia de cálculo havida como correta, isto é, base de cálculo do adicional por tempo não apenas em seu vencimento base, mas também sobre as gratificações incorporadas à sua remuneração (Comissão – Lei nº. 1164/93; Tempo integral – Lei nº. 1164/93); Trabalho

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

técnico científico – Lei nº. 1164/93), excluídas as verbas (rubricas) de evidente caráter eventual, transitório e/ou indenizatório, bem como à indenização pelos supostos decréscimos praticados pela Edilidade, observado o prazo prescricional, (fevereiro de 2018 até fevereiro de 2023), no valor de R\$ 12.855,16 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com juros e correção monetária, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo.

O Ministério Público não vislumbra necessidade de intervenção no feito.

O réu contestou alegando que não assiste razão à pretensão autoral, tendo em vista o regular cálculo das parcelas que integram a remuneração dos servidores municipais; sustenta, em síntese, i) a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública *ratione valoris*; ii) a correção do sistema constitucional de fixação remuneratória dos servidores públicos; iii) a correta aplicação do artigo 145 da Lei Municipal 531/1985; iv) a necessidade de observância do princípio da legalidade administrativa, e, por fim, v) da literal vedação contida no artigo 37, XIV, CRFB, vi) a impugnação do valor atribuído à causa, conforme planilha elaborada pelo autor, nos termos do memorial de cálculo elaborado pelo Município-réu.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 37, XIV, da Constituição, afirma que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores"; portanto, existe vedação constitucional para que uma vantagem pecuniária, seja adicional ou gratificação, sirva de base de cálculo para a outra, sem previsão legal, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, o que oneraria ilegalmente os cofres públicos.

A referida proibição constitucional não faz qualquer diferenciação sobre o fato de a vantagem pecuniária ter natureza permanente ou temporária, de maneira que, mesmo sendo ela permanente, não pode servir de base para o cálculo de outra vantagem pecuniária, sendo este o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o *bis in idem*". Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ART. 37 DA CF/88. VEDADA A SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CÁLCULO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEVE SER REALIZADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que as autoridades Impetradas se abstenham de alterar a base de cálculo da gratificação de sexta-parte, mantendo-a nos atuais termos, a contar de janeiro de 2018 em atenção aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, além de ser declarada a ocorrência da decadência administrativa, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/1999. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, AINDA QUE INCORPORADAS, o que evita, assim, o *bis in idem*. III - É importante observar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. IV - Como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser resguardada, somente, a irredutibilidade de vencimentos ou proventos. Confira-se: AgInt nos EDcl no RMS 35.026/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 4/9/2018; RMS 53.494/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.105.124/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013. V - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista

em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior, não se verificando direito líquido e certo em favor do recorrente. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 58.226/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, ainda que esta vantagem tenha natureza permanente e possa vir a ser incorporada aos proventos de aposentadoria, não poderá servir de base de cálculo para a incidência de outra vantagem remuneratória, de maneira que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho "as vantagens pecuniárias devem ser acrescidas tomando como base o vencimento do cargo. Não podem os acréscimos pecuniários ser computados nem acumulados para o efeito da percepção de outros acréscimos. Essa foi (e ainda é em alguns casos) uma prática constante empregada na Administração, denominada de efeito cascata, e que gera evidentes distorções no sistema remuneratório. A Constituição coíbe essa prática no art. 37, XIV, com a redação dada pela EC no 19/1998, ainda que o acréscimo tenha o mesmo título ou fundamento. (Manual de direito administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. - 32. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018.)"

O próprio STF já se manifestou em PLENÁRIO e assim se posicionou:

"INFORMATIVO Nº 694 – TÍTULO: Aplicabilidade imediata da EC 19/98 e irreduzibilidade da remuneração – 5 PROCESSO RE – 563708 ARTIGO. Em conclusão, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul em que se discutia a constitucionalidade da incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração a partir do advento da Emenda Constitucional 19/98. Na espécie, o acórdão impugnado dera parcial provimento à apelação dos recorridos, servidores públicos estaduais, para fixar o pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração desses servidores até a data de início de vigência da Lei estadual 2.157, de 26.10.2000, que passara a prever a incidência

do adicional apenas sobre o salário-base - v. Informativo 563. Consignou-se que, ao servidor público admitido antes da EC 19/98, seria assegurada a irreduzibilidade remuneratória sem, contudo, direito adquirido ao regime jurídico de sua remuneração. Asseverou-se que a referida emenda constitucional vigoraria desde sua publicação, servindo de parâmetro para o exame da constitucionalidade das legislações editadas sob sua vigência. Dessa forma, diante da aplicabilidade imediata, o art. 37, XIV, da CF, não teria recepcionado o § 3º do art. 73 da Lei estadual 1.102/90. Assim, nenhuma legislação posterior à EC 19/98 poderia incluir, na base de cálculo de qualquer acréscimo pecuniário a remuneração de servidor, aumentos ulteriores, e que essa fora a razão pela qual o tribunal a quo limitara a condenação do recorrente à vigência da Lei estadual 2.157/2000, que adequara a base de cálculo do adicional por tempo de serviço aos termos da emenda constitucional. Obtemperou-se que a pretensão dos recorridos esbarraria em orientação fixada pelo Supremo no sentido de que o art. 37, XIV, na redação da EC 19/98, seria autoaplicável, portanto, não teriam sido recepcionadas as normas com ela incompatíveis, independentemente do advento de nova legislação estadual nesse sentido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso. Aduzia que a lei teria sido editada para vigorar de forma prospectiva, para que a sociedade não vivesse a sobressaltos. Enfatizava que o acórdão recorrido teria apenas preservado o patamar remuneratório dos servidores no período compreendido entre 31.3.99, ante a prescrição quanto ao pretérito, e 26.10.2000, quando teria sido revogada a norma que previa a incidência do adicional sobre a remuneração, substituída pela nova disciplina que considerava o vencimento básico. RE 563708/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 6.2.2013.(RE-563708)".

E em outros julgados o STF também já se manifestou afirmando que "o art. 37, XIV, da Constituição Federal, redação da EC 19/1998, veda o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior (cálculo em cascata ou efeito repique), porém não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico..." (RE 633077 AgR / MG - MINAS GERAIS - SEGUNDA TURMA - 05/03/2013; no mesmos sentido RE 563708 / MS - MATO GROSSO DO SUL - TRIBUNAL PLENO - 06/02/2013).

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Ainda que a gratificação sirva de base de cálculo para o imposto de renda e da contribuição previdenciária, não altera a conclusão, porque o artigo 43 do Código Tributário Nacional afirma que “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

Assim, uma das hipóteses de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, sendo certo, portanto, que não há qualquer impedimento para que a verba sirva de base de cálculo para o imposto de renda; de igual modo, reza o artigo 22, caput e §2º, da Lei Municipal 2.288/2005 que “fica instituída alíquota previdenciária, para os Patrocinadores da Niterói Prev, de 16,59% (dezesesseis vírgula cinquenta e nove por cento) e para os segurados, de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para o Exercício de 2017 e posteriores, incidentes sobre a totalidade de remuneração dos servidores ativos e sobre os proventos dos inativos e pensionistas nos termos da Lei.”

E em seu § 2º que “entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: a) salário-família; b) diária; c) ajuda de custo; d) indenização de transporte; e) adicional pela prestação de serviço extraordinário; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; h) adicional de férias; i) auxílio-alimentação; j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei; k) abono de permanência em serviço”. Desta arte, não há impedimento para que vantagem pecuniária permanente, sirva de base de cálculo da contribuição previdenciária.

Além disso, o fato de a gratificação vir a ser incorporada aos proventos de aposentadoria não

autoriza que, durante a atividade, possa servir de base de cálculo para a incidências de outras vantagens conforme dispõe o artigo 37, XIV, da Constituição e os nossos Tribunais Superiores, pois que os cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo dos Estados e dos Municípios são feitos considerando a média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, nas quais se incluem, portanto, as gratificações permanentes, conforme visto acima.

Cabe lembrar que é pacífico dos nossos Tribunais Superiores, “não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (v. AgRg no AgRg no Resp 1105124, relator o Ministro Marco Aurélio Belize e o Ag no Resp 1514094, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, do qual se extrai o seguinte trecho: “A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor global percebido, em respeito ao Princípio Constitucional de Irredutibilidade de Vencimentos.”).

Assim, respeitada a irredutibilidade remuneratória, o legislador pode instituir subsídio único; manter a estrutura anterior e reduzir o vencimento base sem comprometer a remuneração total; extinguir gratificações; majorá-las; criar gratificações novas; reduzir o percentual de qualquer adicional ou aumentá-lo. Se a Administração pode reduzir o vencimento base, extinguir gratificação ou instituir subsídio, é incompreensível o entendimento de que a eventual criação de gratificação genérica possa levar a sua incorporação ao vencimento base. Quando a Administração Pública decide pelo aumento da remuneração de certa categoria, interessa-lhe somente o impacto em reais por servidor, sendo certo que decisões judiciais incorporando a gratificação genérica à base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, além de importar em surpresa orçamentária aos cofres públicos, afrontam o Princípio da Legalidade do aumento da remuneração (art. 37, X, da Constituição), e a proibição do Efeito Cascata (art. 37, XIV, da Constituição).

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

O mesmo se diga das gratificações genéricas, as quais se referiu o Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível 0035740-84.2018.8.19.0001:

"Como os demais precedentes neste sentido, penso que o primeiro equívoco desta solução consiste no pressuposto de que existe vínculo entre a natureza genérica de uma gratificação e o imperativo de que, sendo este o caso, venha ela a integrar os vencimentos do funcionário para todas as finalidades legais, quando o legislador pode, a seu critério, instituir verbas remuneratórias estáveis que não se confundam com os vencimentos, mesmo que os tenham por referência ou base de cálculo. De onde saiu a concepção de que toda gratificação genérica tem natureza vencimental é de difícil investigação. Uma possível fonte seriam as lições de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 15ªed. Páginas 597 e 598), que em sua obra constata com a vivência de quem integrou a Administração Pública a presença de verdadeiro caos no que toca à remuneração dos servidores em geral. Porque, em princípio, a remuneração de um cargo teria por ponto de partida o vencimento, definido pela Lei 8112, em seu artigo 40, como a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de sua atividade, sobre o qual incidiriam adicionais e gratificações, estas últimas consistindo em compensação por serviços comuns executados em condições anormais. Na realidade, todavia, continua o eminente jurista, "É comum encontrar-se, ao lado do vencimento básico do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou adicional, que, na realidade, nada mais constitui que parcela de acréscimo do vencimento estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que o preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias."

Sob outro prisma, deve-se lembrar que quando a Administração Pública decide pelo aumento da remuneração de certa categoria, interessa-lhe somente o impacto em reais por servidor e é a partir do impacto sobre o orçamento que são editadas as leis tratando das respectivas majorações, impor a repercussão pretendida, portanto, é impor à Administração Pública, que previu gastar "X" com certa gratificação, o gasto

de "X+100", sem aferir a existência dos recursos, a sua proveniência ou a possibilidade de que alguma outra atividade pública mais essencial seja suprimida para satisfação do aumento.

Adite-se que Constituição em seu artigo 37, inciso X, afirma que "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4, artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, observada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"; a surpresa orçamentária, em afronta ao Princípio da Legalidade estrita, é, portanto, uma violação a própria Constituição.

Repita-se que se todas as gratificações pagas genericamente forem incorporadas aos vencimentos, ter-se-á o chamado efeito cascata que o constituinte buscou evitar, e que no passado gerou super salários comprometedores da saúde financeira dos entes públicos. O Supremo Tribunal Federal nos REX 633077 e 598787 além do ARE 91.8167, destacou que "O artigo 37, XIV, da CF, da ementa constitucional 19/1998, veda o cômputo de vantagens recebidas no cálculo de vantagem posterior (cálculo em cascata ou efeito repique), porém não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento base."

Observa-se, portanto, que se a Administração optou por instituir gratificação genérica, o seu reconhecimento poderia levar à extensão aos demais servidores ativos e inativos ou, no máximo, ao reconhecimento da inconstitucionalidade da nova lei, mas não à alteração da expressão monetária do aumento, que é a consequência econômica da incorporação da gratificação ao vencimento base.

Desta arte, que os adicionais postulados na petição inicial não poderiam servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

Importante salientar que o Incidente de Uniformização n. 0090212-33.2021.8.19.0000 definiu a seguinte tese em julgamento unânime: "Impossibilidade de inserção na base de cálculo do adicional de tempo de serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração". In verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO.
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO
DE DIREITO. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL ACERCA DA
POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE

CONSIDERAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO, ALÉM DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, DE VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE, AINDA QUE INCORPORADAS À RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Natureza jurídica e finalidade - mecanismo inserido na legislação processual civil com o objetivo de garantir isonomia, coerência e segurança jurídica ao julgamento de demandas idênticas, por meio de pronunciamento de mérito dotado de eficácia vinculante, definindo-se, portanto, o padrão decisório a ser observado pelos demais órgãos jurisdicionais em casos idênticos. 2. Causa-piloto - Na origem, os autores da ação (servidores públicos do Município de Niterói) pretendem a incidência do Adicional de Tempo de Serviço - ATS sobre as gratificações de tempo integral, de representação e de trabalho científico, já incorporadas em seus vencimentos. 3. Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Niterói - Lei Municipal nº 531/85 - legislação municipal que dispõe, claramente, que o adicional por tempo de serviço possui como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo. 4. Questão jurídica controvertida - Distinção entre Vencimento e Vencimentos - Entende-se por vencimentos (no plural) a remuneração global do servidor público, composta pelo vencimento do cargo efetivo ("salário-base"), acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Vencimento (no singular) é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, cujo valor é fixado em lei. 5. Jurisprudência predominante - O entendimento das Cortes Superiores é no sentido da impossibilidade do efeito cascata ou repique, sendo vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, conforme disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República. 6. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. TESE JURÍDICA FIXADA: "Impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração." 7. Causa-piloto (apelação cível nº 0013176-45.2017.8.19.0002). Recurso da Municipalidade conhecido e provido, para reformar integralmente a r. sentença apelada e julgar improcedentes os pedidos autorais,

condenando-se a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art.85, §3º, CPC).

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, à luz do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12153/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 11 da Lei 12153/09.

PIC

Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09..

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Nas sentenças de procedência, com obrigação de pagar, o pagamento se dará na forma do artigo 13 da Lei 12.153/2009 e dos artigos 534 e 535 do NCPC.

Nas sentenças que condenem a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, a execução será feita na forma dos artigos 536 e 537 do CPC/2015 e do artigo 12 da Lei 12.153/2009, intimando-se a Fazenda Pública, PESSOALMENTE, POR OJA, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa ou outras medidas necessárias à efetivação da decisão.

Fica desde já cientificado o credor de que não incidem, em sede de Juizados Especiais, honorários na fase de execução, eis que o rol do artigo 55 da Lei 9.099/95 é taxativo, o que atende, ainda, à atual redação do Enunciado nº 97 do FONAJE.

Intimem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0090212-33.2021.8.19.0000.** Autor: Delmo De Souza Dorestes Ogeda. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública.

Magistrado: Juízab Mirella Correia De
Miranda. Niterói, 27 de setembro de 2023.

Processo: 0049621-62.2017.8.19.0002

Parte contrária: HELIO RICARDO BARROS
DA SILVA

Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível

Magistrado: Des. Gabriel Zefiro

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 23/03/2023

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
ESTATUTÁRIO DE NITERÓI.
PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO
SOBRE O MONTANTE GLOBAL DE
REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O
ART. 145 DA LEI MUNICIPAL Nº
531/1985 PRESCREVE QUE O
PERCENTUAL DE ATS APLICÁVEL AO
CASO INCIDIRÁ SOBRE O
VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.
O VOCÁBULO VENCIMENTO COM
LETRA MINÚSCULA TRADUZ O
ESTIPÊNDIO BÁSICO, SEM AS
VANTAGENS PECUNIÁRIAS
CONFERIDAS AO SERVIDOR
(GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS).
NORMA MUNICIPAL QUE GUARDA
CONSONÂNCIA COM O ART. 37, XIV
DA CRFB, QUE PROÍBE A
SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PARA
EFEITO DE ACRÉSCIMOS
ULTERIORES. PRECEDENTES.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO,
PARA REFORMAR A SENTENÇA E
JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.
UNÂNIME.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Apelação/Remessa Necessária nº 0049621-
62.2017.8.19.0002, originários da 9ª Vara Cível
da Comarca de Niterói, em que é apelante
MUNICÍPIO DE NITERÓI e apelado HELIO
RICARDO BARROS DA SILVA.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os
Desembargadores que compõem a Décima Nona
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro, em conhecer e dar provimento
ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por servidor público
estatutário do município de Niterói, por meio da
qual pretende a incidência da alíquota do
adicional de tempo de serviço sobre todas as
vantagens pecuniárias do cargo, e não apenas
sobre o vencimento base, além do pagamento
retroativo das diferenças que deixou de receber.

O pedido foi julgado procedente pelo juízo da 9ª
Vara Cível de Niterói, “para determinar a
incidência do adicional por tempo de serviço
percebido pelo autor tenha como base de cálculo
não apenas seu vencimento base, mas também as
gratificações eventualmente incorporadas às suas
remunerações, fixando o prazo de trinta dias para
que o Réu promova as retificações necessárias,
sob pena de fixação de multa diária. Condene o
Réu ao pagamento das diferenças devidas, em
consequência ao ora decidido, com os acréscimos
legais, respeitado o prazo prescricional de 05
(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação
(10/10/2017), observando o disposto no art. 5º,
da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou a redação
do art. 1º-F, da citada Lei nº 9.494, desde a sua
entrada em vigor até que haja decisão final e
definitiva acerca da modulação dos efeitos da
aludida declaração de inconstitucionalidade”.
Honorários de 10% sobre o valor da condenação,
pelo réu (sentença, index 000103).

A apelação do Município, tempestiva, persegue a
reversão do julgado para decreto de
improcedência do pedido, ao argumento de que o
juízo singular deu interpretação desautorizada ao
art. 145 da Lei Municipal nº 531/85. Defende a
impossibilidade de majoração de salário pelo
Poder Judiciário, na esteira do que prescrevem o
art. 37, XIV, da CFEB e a Súmula vinculante nº
37 do STF, além da inexistência de qualquer
verba incorporada nos contracheques do autor
(index 000117).

O recurso não foi contrariado e a Procuradoria de
Justiça manifestou desinteresse no feito
(indexadores 000134 e 000141).

É o relatório.

VOTO

O recurso municipal merece prosperar.

Não obstante alguns arestos desta Corte
entendam que o ATS deve incidir sobre todas as
verbas de caráter permanente percebidas pelo
servidor, a leitura da norma municipal que rege o
caso não autoriza tal exegese.

Reza o art. 145 da Lei Municipal nº 531/1985 que
o percentual de ATS aplicável ao regime
funcional estatutário do município de Niterói

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

incidirá sobre o “vencimento do cargo efetivo” (o grifo é nosso).

Vejamos a dicção do dispositivo legal em referência:

“Art. 145 - O funcionário público municipal, a cada quinquênio de efetivo exercício, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de 5 % (cinco por cento) por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo” (grifamos).

Segundo entendimento doutrinário abalizado, o vocábulo “vencimento” com letra minúscula traduz o estipêndio básico, sem as vantagens pecuniárias conferidas ao servidor (gratificações e adicionais).

Seguem as lições do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles a respeito do tema, in litteris:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor da Administração direta, autárquica e fundacional (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2001, p. 444).

A lei não contém palavras inúteis, de modo que “Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular – vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural – vencimentos” (op. cit. P. 444).

Aliás, nesta direção aponta o art. 135 da Lei Municipal 531/1985 (estatuto do servidor público de Niterói) quando estabelece que o “vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei”.

Os precedentes a seguir transcrito corroboram a posição ora encampada, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. A PRETENSÃO DOS AUTORES É DE QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDA SOBRE TODAS AS VERBAS RECEBIDAS PELOS

SERVIDORES PÚBLICOS E NÃO SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 145 C/C ART. 135 DA LEI MUNICIPAL N.º 531/1985 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI) QUE IMPOSSIBILITA A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, VISTO QUE A PRÓPRIA LEI UTILIZA A EXPRESSÃO VENCIMENTO, NO SINGULAR. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA O EFEITO CASCATA OU A SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (006309481.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des (a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 25/11/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, INCLUINDO AS GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL E DO NITERÓI PREV.1. Adicional por tempo de serviço incidente sobre o vencimento do cargo efetivo. Inteligência do artigo 145 da Lei Municipal 531/85. 2. Vencimento é a retribuição básica, correspondente ao valor inicial e isolado, fixado pela lei que criou o cargo. Interpretação literal da norma. 3. Entendimento consagrado no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deve incidir apenas sobre o vencimento base, excluídas eventuais parcelas de natureza pessoal incorporadas. Precedentes do STF, STJ e do TJERJ. 4. Necessária obediência ao preceito constitucional previsto no art. 37, inciso XIV, CF/88, que veda o denominado "efeito cascata". 5. Conhecimento e provimento dos recursos para julgar improcedente a pretensão autoral. Inversão do ônus sucumbencial. (0005737-12.2019.8.19.0002 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des (a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA -

Julgamento: 13/10/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. A pretensão da parte autora é de que o adicional por tempo de serviço incida sobre todas as verbas recebidas pelos servidores públicos e não somente sobre o vencimento base. 2. A matéria é controvertida nesse Tribunal; entretanto, temos que o art. 145 c/c art. 135 da Lei Municipal n.º 531/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Niterói) impossibilita a procedência dos pedidos, visto que a própria lei utiliza a expressão ;vencimento; no singular. 3. Além disso, o artigo 37, XIV, da Constituição Federal veda o efeito cascata ou a superposição de vantagens. Precedentes do STJ e dessa Câmara. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (0054009-08.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des (a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 14/10/2021 -DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)”.
 Dessa forma, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Despesas processuais e honorários de 11% sobre o valor da causa, pelo autor, já considerados os parâmetros contidos no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 23.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0049621-62.2017.8.19.0002.** Autor: HELIO RICARDO BARROS DA SILVA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Décima Nona Câmara Cível. Magistrado: Des. Gabriel Zefiro. Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

Processo: 0009932-69.2021.8.19.0002

Parte contrária: EDUARDO SILVA BERNARDES

Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível

Magistrado: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 16/02/2023

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DA AUTORA DE QUE O ADICIONAL INCIDA SOBRE TODAS AS VERBAS INCORPORADAS À SUA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. A despeito de a matéria ser controvertida nesse Tribunal, o art. 145 c/c art. 135 da Lei Municipal n.º 531/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Niterói) impossibilita a procedência dos pedidos, pois a própria lei utiliza a expressão vencimento no singular. 3. Artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Vedação ao efeito cascata ou à superposição de vantagens. 4. RMS Nº 53.494/MS / MIN. HERMAN BENJAMIN - Julgamento: 16/05/2017 - SEGUNDA TURMA: A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 5. Precedentes desta Corte e do STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0009932-69.2021.8.19.0002, em que é Apelante MUNICÍPIO DE NITERÓI, sendo Apelado EDUARDO SILVA BERNARDES,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Cuida-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE NITERÓI contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói, índex 465, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para:

i) determinar que o adicional por tempo de serviço percebido pelo autor tenha como base de cálculo não apenas seu vencimento base, mas também as gratificações incorporadas às suas remunerações; ii) condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas em consequência ao ora decidido, com os acréscimos legais, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos determinada no julgamento das ADI's 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, aplicandose desde então a atualização pelo IPCAE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial e juros de mora a contar da citação, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Em suas razões, índex 506, o réu, ora apelante, sustenta inexistir qualquer irregularidade na metodologia de cálculo da remuneração em virtude da correta aplicação, pela Administração Niteroiense, do comando normativo contido no artigo 145 do Estatuto dos Servidores Municipais de Niterói (Lei municipal n. 531/1985). Aduz que é vedada a majoração de remuneração pelo Judiciário, na forma art. 37, XIV, da CRFB/88, e diante do princípio da separação de poderes e da Súmula Vinculante n. 37.

Contrarrazões, índex 515.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação proposta por servidor do Município de Niterói, em que o autor objetiva a condenação do ente municipal a fazer incidir o adicional por tempo de serviço, a que faz jus, sobre todas as verbas recebidas e incorporadas e não somente sobre o vencimento base.

A matéria em apreço não é pacífica nessa Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE TODAS AS PARCELAS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO E NÃO SOMENTE SOBRE O

VENCIMENTO-BASE. LEI MUNICIPAL Nº 531/85 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 135 E 145 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NITERÓI. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO PARCELA FIXA DE SUA REMUNERAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO PODERÁ SER REDUZIDA, POIS PROTEGIDA PELO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, GARANTIDO PELO ARTIGO 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORRETA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A IMPLANTAR O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A SOMA DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, CONSIDERADOS NA BASE DE CÁLCULO OS VALORES DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS EM CARÁTER PERMANENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0053817-75.2017.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des (a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 13/05/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidores Públicos do Município de Niterói. Ação objetivando a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os valores incorporados aos vencimentos-base dos apelantes e o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença de improcedência dos pedidos. Parcelas de natureza permanente que devem ser incorporadas aos vencimentos, para efeitos de servir como base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Caráter pessoal e transitório do Abono Permanência, Saláriefamília, Auxílio-Transporte, Adicional Integral e Desempenho, a não ensejar a incidência do ATP sobre tais verbas. Parcial provimento do recurso. (006214239.2017.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des (a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 08/04/2021 -NONA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL ; DIREITO ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE NITERÓI - AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE E

VERBAS PRETÉRITAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA, INTEGRANDO OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO REU - OBSERVÂNCIA DAS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE E QUE TENHAM SE INCORPORADO AOS VENCIMENTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ATS e INCIDÊNCIA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS - LEI MUNICIPAL Nº 531/85 - CÔMPUTO DAS GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE INCORPORADAS POR SERVIDOR NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO SE CONFUNDE COM A INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS SOBRE OUTRAS (EFEITO CASCATA), ESSA SIM, VEDADA PELA CF (ARTIGO 37, XIV) DIREITO AO PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADAS - SENTENÇA IRRETOCÁVEL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (004970211.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Des (a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 04/03/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO QUE DEVE TER COMO BASE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTOBASE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. INOCORRÊNCIA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0007481-76.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Des (a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 06/10/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Em outro entendimento:

Direito Administrativo. Município de Niterói. Adicional de tempo de serviço. Incidência sobre vantagens incorporadas. Impossibilidade. Art. 37, XIV, CF. Apelação provida. Reforma da r. sentença no reexame necessário. 1. O adicional por tempo de serviço deve ser calculado com base no vencimento-base, ou seja, com base no vencimento do cargo titularizado pelo servidor. 2. Sua incidência sobre vantagens, ainda que incorporadas, viola o art. 37, XIV, CF. 3. Apelação a que se dá provimento, com reforma da r. sentença no reexame necessário. (002138418.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 15/12/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PRETENSÃO DO APELADO EM RECEBER ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TENDO POR BASE DE CÁLCULO SEUS PROVENTOS E VANTAGEM PECUNIÁRIA INCORPORADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 145 do Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói, determina que adicional deve ser calculado com base no vencimento do cargo efetivo. 2. O vencimento, no singular, por ser a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, não se confundindo com vencimentos, no plural, e remuneração, que abrange o vencimento e todas as vantagens percebidas pelo servidor. 3. O art. 37, XIV, da Constituição Federal, veda a utilização de acréscimos pecuniários como base de cálculo para concessão de acréscimos posteriores. 4. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que aludido adicional incide exclusivamente sobre o vencimento base do servidor. 5. Legalidade da conduta da apelante que nada mais fez do que aplicar a legislação local que rege a matéria de pessoal e de remuneração ao caso concreto. 6. Recurso a que se dá provimento. (0034962-14.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Des (a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 06/07/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA

COM COBRANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE REFERENTE AO CARGO EM COMISSÃO INCORPORADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO, SEM ACRÉSCIMO DE QUALQUER OUTRA PARCELA, AINDA QUE INCORPORADA, DE FORMA A EVITAR BIS IN IDEM. VEDAÇÃO AO "EFEITO CASCATA". ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE IMPEDE QUE OS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO SEJAM COMPUTADOS OU ACUMULADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS ULTERIORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0017433-45.2019.8.19.0002 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des (a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 15/04/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Pois bem.

A Lei Municipal n.º 531/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Niterói), em seu art. 145, dispõe sobre o adicional por tempo de serviço da seguinte forma:

Art. 145 - O funcionário público municipal, a cada quinquênio de efetivo exercício, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de 5 % (cinco por cento) por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

Outrossim, o art. 135 estabelece que o “[v]encimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei”.

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Ed. Atlas, fl. 729:

“Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a

que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.

(...) Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto federal (art. 40, Lei nº 8.112/1990). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.

(...) Vantagens Pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, fica assegurado ao servidor o direito à sua percepção.”

Extrai-se, pois, do próprio estatuto, a impossibilidade de acolhimento da pretensão do demandante, visto que a lei utiliza a expressão “vencimento” no singular.

Além disso, o artigo 37, XIV, da Constituição Federal veda o efeito cascata ou a superposição de vantagens:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Nesse contexto, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Confiram-se os precedentes do STJ e dessa Câmara:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VANTAGENS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. 1. Cuida-se de recurso

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegado o pleito mandamental de alteração do modo de cálculo da remuneração de servidor público estadual para que o adicional de tempo de serviço incida sobre todas as vantagens pecuniárias acumuladas e não, somente, sobre o vencimento básico. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou que o art. 37, XIV, da Constituição Federal deve ser interpretado no sentido de vedar o cômputo do adicional de tempo de serviço em vantagens acumuladas, devendo ele só incidir por sobre o vencimento básico. Precedentes: AgRg no RMS 30.028/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/10/2012; AgRg no RMS 29.763/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9/11/2011. Recurso ordinário improvido.

(RMS 46.398/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL 2.065/1999. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. 1. Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 3. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. 4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão

recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem. 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS Nº 53.494/MS / MIN. HERMAN BENJAMIN – Julgamento: 16/05/2017 – SEGUNDA TURMA)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Constitucional. Administrativo. Servidor público do Município de Niterói. Pretensão de incidência do percentual devido a título de Adicional por Tempo de Serviço sobre a totalidade da remuneração, com o adimplemento das diferenças vencidas. Sentença de improcedência. Apelo autoral. Inteligência do art. 145 da Lei Municipal nº 531/1985, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Niterói, segundo o qual "ao funcionário público municipal, a cada quinquênio de efetivo exercício, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo". Expressão "vencimento" no singular que é tradicionalmente utilizada pelo legislador em alusão a "vencimento básico", ao passo que, quando empregada na forma plural, relacionar-se-ia à remuneração global propriamente dita. Interpretação literal. Notória incompatibilidade da tese defendida pelo Autor com o disposto no art. 37, XIV, da CR/88, com a redação conferida pela EC nº 19/98. Inviabilidade de superposição de vantagens pecuniárias, em prejuízo aos cofres públicos. Coibição ao chamado "efeito cascata". Aresto do Tribunal da Cidadania fixando idêntica orientação. Obter dictum. Ainda que se admitisse a incorporação de verbas ao vencimento-base para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, somente se poderia adotar tal concepção em relação a parcelas percebidas em caráter permanente. Recorrente que recebe apenas adicional de insalubridade, de natureza transitória, cujo desiderato reside na indenização pelo desempenho temporário de serviço em situação considerada mais gravosa à saúde ocupacional. Linha de intelecção deduzida pelo Demandante que não merece prosperar. Precedentes deste Nobre Sodalício. Inexistência de ilicitude na atuação administrativa. Majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao Recorrente. Conhecimento e desprovemento do recurso. (0054741-86.2017.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des (a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 10/08/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condena-se o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0009932-69.2021.8.19.0002.** Autor: EDUARDO SILVA BERNARDES. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Décima Primeira Câmara Cível. Magistrado: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

1.1.1.1.2. Aplicação do IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000: não incidência dos adicionais sobre os adicionais e gratificações.

Processo: 0039729-56.2022.8.19.0002

Parte contrária: DAGOBERTO GOMES DOS PASSOS

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Antonio Carlos Maisonnette Pereira

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 25/09/2023

SENTENÇA

Trata-se de dois embargos de declaração que alegam contradição e omissão na sentença. Alegam os embargantes, em síntese, que a demanda trata de uma Ação de Obrigação de Fazer e de Pagar em que "a Administração Pública Municipal vem realizando o pagamento do Adicional de Formação Continuada utilizando como base de cálculo apenas o vencimento base, ou seja, não fazendo incidir tal adicional sobre as verbas de caráter permanente" (fl. 4 dos autos) e que a sentença mostra-se contraditória, na medida em que se utilizou de precedentes referentes à base de cálculo do adicional de tempo de serviço, como o Incidente de Uniformização nº 0020548-11.2018.8.19.0002, para fundamentar solução de controvérsia referente à demanda sobre a base de cálculo do adicional de formação continuada; sendo ainda omissa quanto ao enfrentamento da tese defensiva sobre a vedação ao efeito cascata (art. 37, XIV, da CF/88), posto que, ao se utilizar do Incidente de Uniformização nº 0020548-11.2018.8.19.0002 para afastar essa tese, ela deixou de apontar os seus fundamentos determinantes e os motivos que autorizariam a aplicação dele no caso concreto (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015), ignorando o IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000 que o superou.

De fato, a sentença julgou caso diverso, devendo ser integrada.

Trata-se de ação em que se busca do recebimento do adicional de formação continuada de forma correta. O autor alega que a administração pública paga o adicional apenas sobre o vencimento base, excluindo outras verbas de caráter permanente, sob o argumento de que tais

verbas também devem compor a base de cálculo do adicional, conforme a legislação vigente.

Ocorre que, como bem lembrou o 2º. Embargante, o TJRJ no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0090212-33.2021.8.19.0000, que se originou da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013176-45.2017.8.19.0002 (RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO) decidiu pela "impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração."; e assim o fez, e razão "da impossibilidade do efeito cascata ou repique, sendo vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, conforme disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República".

O referido incidente ficou claramente a distinção entre Vencimento e Vencimentos afirmando que "entende-se por vencimentos (no plural) a remuneração global do servidor público, composta pelo vencimento do cargo efetivo ("salário-base"), acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Vencimento (no singular) é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, cujo valor é fixado em lei"

Eis a ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE CONSIDERAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO, ALÉM DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, DE VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE, AINDA QUE INCORPORADAS À RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Natureza jurídica e finalidade - mecanismo inserido na legislação processual civil com o objetivo de garantir isonomia, coerência e segurança jurídica ao julgamento demandas idênticas, por meio de pronunciamento de mérito dotado de eficácia vinculante, definindo-se, portanto, o padrão

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

decisório a ser observado pelos demais órgãos jurisdicionais em casos idênticos.

2. Causa-piloto - Na origem, os autores da ação (servidores públicos do Município de Niterói) pretendem a incidência do Adicional de Tempo de Serviço - ATS sobre as gratificações de tempo integral, de representação e de trabalho científico, já incorporadas em seus vencimentos.

3. Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Niterói - Lei Municipal nº 531/85 – legislação municipal que dispõe, claramente, que o adicional por tempo de serviço possui como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo

4. Questão jurídica controvertida - Distinção entre Vencimento e Vencimentos - Entende-se por vencimentos (no plural) a remuneração global do servidor público, composta pelo vencimento do cargo efetivo ("salário-base"), acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Vencimento (no singular) é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, cujo valor é fixado em lei.

5. Jurisprudência predominante - O entendimento das Cortes Superiores é no sentido da impossibilidade do efeito cascata ou repique, sendo vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, conforme disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República.

6. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. TESE JURÍDICA FIXADA: "Impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração."

7. Causa-piloto (apelação cível nº 0013176-45.2017.8.19.0002). Recurso da Municipalidade conhecido e provido, para reformar integralmente a r. sentença apelada e julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando-se a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art.85, §3º, CPC).

Desta arte, assim como o ATS não pode ser calculado além do vencimento do cargo efetivo, não podendo incidir em seu cálculo vantagens

pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à remuneração, também não pode sê-lo o Adicional de Formação Continuada, que deve ser calculado sobre percentual do vencimento, consoante art. 37 da Lei Municipal nº 3.077/2014, sendo incabível a interpretação ampliativa à sua base de cálculo (vencimento-base) para acrescentar outras vantagens pecuniárias, que incorporadas, sob pena de ter se violada a vedação ao efeito cascata do art. 37, XIV, da CRFB/88.

Ante o exposto, CONHECO DE AMBOS OS EMBARGOS E DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DO AUTOR E PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO RÉU para anular a sentença proferida, na forma da fundamentação retro e, por conseguinte, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas ou honorários; ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PIC

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0039729-56.2022.8.19.0002.** Autor: DAGOBERTO GOMES DOS PASSOS. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 25 de setembro de 2023.

Processo: 0805302-63.2023.8.19.0002

Parte contrária: ALEXANDRE DE CASTRO

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária

Magistrado: Fabiano Reis dos Santos

Tipo do Movimento: Acórdão Sumular

Data: 04/12/2023

ACÓRDÃO SUMULAR¹⁶

¹⁶ Resumo: acórdão sumular favorável dando provimento ao Recurso Inominado do Município para julgar improcedentes os pedidos autorais de inclusão das gratificações incorporadas à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (1ª ação). A fundamentação da súmula de julgamento seguiu o entendimento firmado no julgamento do

Acordam os Juízes que compõem a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, por ausência do direito afirmado, pois o TJRJ, no julgamento do IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000, fixou, em votação unânime, a tese de "Impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração" (0090212-33.2021.8.19.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 10/08/2023 - SEÇÃO CÍVEL), sabendo-se que a legislação impõe a aplicação da tese fixada no IRDR a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicada tal norma aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Sem ônus sucumbenciais, face o provimento do recurso.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0805302-63.2023.8.19.0002.** Autor: ALEXANDRE DE CASTRO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária. Juiz: Fabiano Reis dos Santos. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023.

Processo: 0817131-41.2023.8.19.0002

Parte contrária: ITALO GIRIANELLI NETO

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Antonio Carlos Maisonnette Pereira

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 18/12/2023

PROJETO DE SENTENÇA¹⁷

Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação proposta por ITALO GIRIANELLI NETO em face da MUNICIPIO DE NITEROI em que pleiteia o reconhecimento da natureza de vencimento da parcela designada como Gratificação de Risco de Vida e adicional de Tempo Integral, bem como, pagamento das diferenças incidentes sobre as demais gratificações (reflexos), que tomam por base o vencimento-base após a incorporação das verbas relativas aos últimos 5 anos.

O Ministério Público não vislumbra necessidade de intervenção no feito.

Em sua contestação o réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial (ausência de discriminação e planilha de cálculo). No mérito, sustenta a natureza transitória do adicional de tempo integral e a inconstitucionalidade da "vencimentação" do adicional de tempo integral e da gratificação de risco de vida para incidência sobre outras parcelas, cujas vantagens pecuniárias são calculadas sobre o vencimento

IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000, com a seguinte tese: "Impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração."

¹⁷ Resumo: sentença favorável ao Município julgando improcedentes os pedidos autorais que visavam o reconhecimento da natureza de vencimento das parcelas designadas como Gratificação de Risco de Vida e Adicional de Tempo Integral, com o consequente pagamento das diferenças incidentes sobre as demais gratificações (reflexos) as quais deveriam incidir sobre as referidas verbas. A fundamentação da sentença aplicou analogamente o entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000, considerando que no caso concreto analisa-se o Adicional de Risco de vida e Adicional de Tempo Integral. Nesta linha de raciocínio, nenhuma gratificação ou adicional pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens pecuniárias, mesmo que incorporadas. Portanto, assim como o ATS não pode ser calculado além do vencimento do cargo efetivo, não podendo incidir em seu cálculo vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à remuneração, também não pode sê-lo o Adicional de Formação Continuada e Adicional de Incentivo que deve ser calculado sobre percentual do vencimento, consoante art. 37 da Lei Municipal nº 3.077/2014, sendo incabível a interpretação ampliada à sua base de cálculo (vencimento-base) para acrescentar outras vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas, sob pena de violação da vedação ao efeito cascata do art. 37, XIV, da CRFB/88.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

base que seria computado duas vezes (bis in idem) e que o art. 36 da Lei Municipal nº 3.401/2019 e 152 da Lei Municipal nº 531/1985 se referem, de maneira estrita, ao vencimento-base do servidor. Postula subsidiariamente a aplicação dos arts. 20 e 21 da LINDB, devendo a fundamentação da sentença indicar expressamente as consequências jurídicas da metodologia de cálculo.

Decisão de suspensão do processo (id 65305011).

Manifestação do autor sustentado que a ação sobre adicional de risco de vida e de tempo integral pugnando pelo levantamento da suspensão.

Decisão de id 72119884, reconhecendo não haver óbice no prosseguimento da demanda.

Manifestação do autor em réplica, anexando aos autos planilha de cálculo – id 7303359.

É o breve resumo, passo a decidir.

A preliminar de inépcia da petição inicial se confunde com o mérito e assim serão decididas.

A questão versada na presente demanda tornou-se objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 0090212- 33.2021.8.19.0000, que tem por objetivo uniformização da jurisprudência, de molde a salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica.

Este, assim definiu, in verbis:

“Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixada a seguinte tese "Impossibilidade de inserção na base de cálculo do adicional de tempo de serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração". E, em relação à causa-piloto, Apelação-Cível nº 0013176-45.2017.8.19.0002, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Município de Niterói, para reformar integralmente a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fizeram uso da palavra a Dra. Fernanda de Oliveira Valle dos Santos, Procuradora do Município de Niterói, e o Dr. Ulysses Monteiro Ferreira, pelos interessados. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, DES.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO e DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA. Ausente no julgamento deste processo o(a) Exmo(a). Sr(a). DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO.”

Ainda do referido IRDR temos:

Nesta linha de raciocínio, nenhuma gratificação ou adicional pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens pecuniárias, mesmo que incorporadas, razão pela qual o Adicional por Tempo de Serviço somente poderá incidir sobre o vencimento (vencimento-base, vencimento-padrão) do cargo efetivo do servidor público, fixado em lei; outras vantagens pecuniárias (gratificações, adicionais), mesmo as de caráter permanente, ainda que incorporadas à remuneração, não poderão integrar a respectiva base de cálculo.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. ART. 37, XVI, DA CF/1988. VEDAÇÃO. 1. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão". 2. No Agravo Interno, defende-se que os aposentados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não seriam alcançados por seus efeitos. 3. Contudo, "preservada a irredutibilidade dos proventos, como se verifica no caso concreto, não possuem os servidores impetrantes direito adquirido a regime jurídico, pelo que também não se acham imunes às alterações introduzidas no sistema remuneratório do funcionalismo público pela Emenda Constitucional 19/1998" (RMS 64.154/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17.8.2021). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

RMS n. 69.582/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)”

“ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. FISCAIS MUNICIPAIS DE
TRIBUTOS. SÃO JOÃO DE MERITI.
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.
BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA
DO ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO. EFEITO REPIQUE. VEDAÇÃO
CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO
PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário
em mandado de segurança coletivo interposto
pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos do
Município de São João de Meriti/RJ contra
acórdão que concedeu parcialmente a ordem,
mas indeferiu o pedido de que o adicional por
tempo de serviço incidisse também sobre a
gratificação de produtividade. 2. O
reconhecimento do direito de incorporação da
gratificação de produtividade não desnatura a
sua essência, de modo a transubstanciar a sua
natureza jurídica e excluí-la da vedação
constitucional ao efeito repique. 3. A
pretensão de receber adicional calculado
também sobre outra gratificação de qualquer
espécie, em efeito cascata, não é expressão de
um direito líquido e certo, senão pretensão
contra expressa vedação constitucional,
contida no art. 37, XIV, da Carta
Republicana: "os acréscimos pecuniários
percebidos por servidor público não serão
computados nem acumulados para fins de
concessão de acréscimos ulteriores". 4. Ao
examinar caso análogo, em que o mesmo
sindicato ora recorrente defendeu semelhante
pretensão (RMS 45.230/RJ, Rel. Ministro
HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA
TURMA, DJe 17/3/2017), este STJ negou
provimento ao recurso ordinário. Não há
razão juridicamente relevante para dar
desfecho diverso ao presente recurso. 5.
Recurso não provido. (RMS n. 48.893/RJ,
relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira
Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de
23/2/2022.)”

Portanto, por analogia ao Adicional por Tempo de Serviço, considerando que no caso concreto analisa-se o Adicional de Risco de vida e Adicional de Tempo Integral, denota-se que estes não podem ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras pecuniárias vantagens.

Ademais, assim como o ATS não pode ser calculado além do vencimento do cargo efetivo, não podendo incidir em seu cálculo vantagens

pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à remuneração, também não pode sê-lo o Adicional de Formação Continuada e Adicional de Incentivo que deve ser calculado sobre percentual do vencimento, consoante art. 37 da Lei Municipal nº 3.077/2014, sendo incabível a interpretação ampliativa à sua base de cálculo (vencimento-base) para acrescentar outras vantagens pecuniárias, que incorporadas, sob pena de ter se violada a vedação ao efeito cascata do art. 37, XIV, da CRFB/88.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários, à luz do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 11 da Lei 12153/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12153/09.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença, nos termos do art.40 da lei 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0817131-41.2023.8.19.0002**. Autor: ITALO GIRIANELLI NETO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 18 de dezembro de 2023.

Processo: 0803690-90.2023.8.19.0002

Parte contrária: HILTON ALVES DA COSTA FILHO

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Antonio Carlos Maisonnette Pereira

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 17/10/2023

SENTENÇA

A presente demanda versa sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores municipais, postulando seja reconhecido que as gratificações incorporadas constituem seus vencimentos e devem, por isso, servir de base de cálculo à incidência do Adicional por Tempo de Serviço.

O pedido é improcedente.

O TJRJ no IRDR 0090212-33.2021.8.19.0000 afastou a eficácia do IRDR 0020548-11.2018.8.19.0002, versando sobre a mesma questão de direito, afastando, portanto a tese segundo a qual “A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO PELO MUNICÍPIO DE NITERÓI E REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DEVE SER A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, CONSIDERADO O VENCIMENTO BASE, SOMADO ÀS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE, INCORPORADOS.”; e afirmou que o supramencionado incidente, nada obstante, operasse eficácia vinculante às demandas ajuizadas nos Juizados Especiais Fazendários, afirmou que, doravante, restam vinculadas à tese formulada neste IRDR 009212-33.2021.8.19.0000, à luz do disposto no art. 985, do CPC.

Entendeu que “entende-se por vencimentos (no plural) a remuneração global do servidor público, composta pelo vencimento do cargo efetivo (“salário-base”), acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Vencimento (no singular) é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, cujo valor é fixado em lei... O entendimento das Cortes Superiores é no sentido da impossibilidade do efeito cascata ou repique, sendo vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, conforme disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República.”, julgando assim PROCEDENTE O INCIDENTE e fixou a tese: “Impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de

qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração.”.

Insta esclarecer ser desnecessário o sobrestamento do feito, eis que pacífico o entendimento do STF no sentido da possibilidade do julgamento imediato das causas que versem sobre a matéria afeta à sistemática da repercussão geral quando apreciado o tema pelo Plenário da Corte, independentemente da publicação do pronunciamento ou do trânsito em julgado do paradigma (RE-ED 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 22.6.2018; AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.6.2018; e, RE-AgR-ED 1.035.126, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.10.2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas ou honorários. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

PIC

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0803690-90.2023.8.19.0002.** Autor: HILTON ALVES DA COSTA FILHO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 17 de outubro de 2023.

Processo: 0019294-61.2022.8.19.0002

Parte contrária: WILMAR LOPES JÚNIOR

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária

Magistrado: Alexandre Correa Leite

Tipo do Movimento: Acórdão Sumular

Data: 18/12/2023

ACÓRDÃO SUMULAR¹⁸

Acordam os Juízes que compõem a 2ª Turma Recursal Fazendária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC. Assim entendeu a Turma porquanto, não obstante o processo anterior no qual o direito havia sido reconhecido, sobreveio a decisão do TJRJ no IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000 com a seguinte tese fixada: "Impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporados à sua remuneração". A vinculação,

pois, se faz obrigatória. Sem custas ou honorários, valendo esta súmula como acórdão. Princípios da informalidade e da celeridade a dispensar fundamentação extensa nos termos da Lei nº. 9.099/95 c/c Lei nº.12.153/09.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0019294-61.2022.8.19.0002.** Autor: WILMAR LOPES JÚNIOR. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária. Juiz: Alexandre Correa Leite. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

¹⁸ Resumo: acórdão sumular favorável dando provimento ao Recurso Inominado do Município para julgar improcedentes os pedidos autorais de inclusão das gratificações incorporadas à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (1ª ação). A fundamentação da súmula de julgamento seguiu o entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0090212-33.2021.8.19.0000, com a seguinte tese: "Impossibilidade de inserção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de servidor público, além do vencimento do cargo efetivo, de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, ainda que incorporadas à sua remuneração."

1.1.1.1.3. Montante de ATS fracionado no tempo para ser cobrado em duas ações distintas. Impossibilidade. Indivisibilidade. Soma do retroativo + parcelas vincendas

Processo: 0038341-21.2022.8.19.0002

Parte contrária: SANDRO MARCIO DE CARVALHO

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Antonio Carlos Maisonnette Pereira

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 25/04/2023

PROJETO DE SENTENÇA¹⁹

Cuida-se, em síntese, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório movida por servidor municipal, qualificado, com vistas a obter alteração da metodologia de cálculo de sua remuneração. Alega que obteve sentença transitada em julgado favorável ao pleito, mas que parte dos valores devidos não foram alcançados pela condenação a fim de que não houvesse sentença ilíquida.

O réu contestou alegando que houve fracionamento do crédito e a burla do sistema adotado, já que a soma dos valores pleiteados em todas as ações não ultrapassa o teto do Juizado; alega ofensa a coisa julgada, já que a execução no processo anterior também alcançará as verbas vincendas no curso do processo. Sustenta ausência de interesse de agir pela ocorrência da coisa julgada; pugna pela improcedência dos pedidos;

O Ministério Público não vislumbra necessidade de intervenção no feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente demanda decorre do equivocado entendimento esposado nos Juizados Fazendários no sentido de que, por força da determinação legal para que sejam proferidas sentenças líquidas em sede de juizados, nestes não se aplicaria o art. 313 do CPC, motivo pelo qual, também, não há que se falar em burla ao

recebimento de precatório, posto que o valor cobrado na ação anterior, aproximados 24 mil reais, somado ao valor cobrado na presente (aproximados 13 mil) não supera o teto do Juizado ou ao recebimento de RPV.

O entendimento dominante, o Art. 2º, § 2º da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 afirma que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O referido dispositivo não exige que o pedido seja líquido, mas exige que se observe, para a limitação da competência em razão da alçada ("para fins de competência"), que a soma das parcelas vencidas e vincendas, estas no total de 12, não ultrapasse 60 salários mínimos, no momento da distribuição, pois, apesar de conhecido o termo inicial para o cômputo das parcelas atrasadas (isto é, 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação), é desconhecido o termo final para este cômputo - que somente ocorrerá com o apostilamento e a implantação/retificação do pagamento mensal do benefício, pois que, é impossível prever quanto tempo durará a tramitação do processo até o trânsito em julgado de sua decisão final e até o efetivo apostilamento, razão pela qual a lei estipula um prazo ficto de 12 meses, apenas como critério para fixação da competência, mas não para limitação da condenação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. ALEGADA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. A MERA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE DEMANDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO. 1.

¹⁹ Tese nossa vencedora: os valores retroativos e vincendos devem fazer parte da mesma ação. Isso não viola a dever do juiz de proferir sentença líquida.

A mera necessidade de se efetuar cálculo próprio acerca de parcelas vincendas não implica a existência de demanda ilíquida. 2. Ainda, conforme a jurisprudência desta Corte, a competência atribuída aos Juizados Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa (REsp 1.806.888/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019). 3. No caso, o entendimento veiculado pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência hodierna do STJ, ataindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional, hipótese dos autos. 4. Agravo interno dos particulares não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.840.518/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. '[...] em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença' (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020). 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.708.953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ALEGAÇÃO DE QUE A ILIQUIDEZ DO PEDIDO, SUPOSTAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO BANDEIRANTE, IMPEDIRIA O TRÂMITE DA LIDE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME FICOU DETERMINADO NA ESPÉCIE. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA. A REGRA DOS JUIZADOS É QUE A SENTENÇA SEJA LÍQUIDA, NÃO

NECESSARIAMENTE O PEDIDO FORMULADO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO. 1. A mera necessidade de se efetuar cálculo próprio acerca de parcelas vincendas não implica a existência de demanda ilíquida. A Lei 12.153/2009, que estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de 60 salários-mínimos (art. 2º., § 2º.). 2. Na espécie, a Corte Bandeirante assinalou que a iliquidez consistente na presença de parcelas vincendas no pedido veiculado não implica no afastamento da competência absoluta do juizado especial (fls. 212). Tratou-se de pontual imprecisão do aresto de aclaratórios, pois, consoante asseverado, a existência de parcelas que demandam o cálculo da parte em doze prestações futuras não indica que se está diante de pedido ilíquido. 3. Ademais, os agravantes argumentam que não podem tramitar demandas ilíquidas nos Juizados Especiais, consoante dispõem os arts. 38, parágrafo único, e 52, I, da Lei 9.099/1995. Contudo, referidos dispositivos assinalam que as sentenças serão líquidas, isto é, a solução final deverá contar com valores apurados, o que não autoriza dizer que a postulação inicial possa, numa eventualidade, contar com alguma iliquidez, cujo valor devido possa ser conhecido no curso da lide, o que não é o caso dos autos" (STJ, AgInt no AREsp 1.749.252/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do

Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, 'em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda' (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015). 3. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ considera que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1879554/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/08/2020). 4. Ademais, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.786.933/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recálculo dos décimos remuneratórios previstos no art. 133 da Constituição Estadual. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a redistribuição da ação a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, competente para conhecer, processar e decidir da lide, tendo em vista que o valor da causa deve ser considerado individualmente na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo. II - Da decisão foi interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em primeira instância pela Vara Comum da Fazenda Pública, que declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. III - Com

relação aos dispositivos tidos por violados, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual é pacífico no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais leva em consideração o valor da causa de cada autor, de forma individual, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários-mínimos. Nesse sentido: REsp 1.658.347/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017 e AgRg no REsp 1.503.716/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015. IV - Ressalte-se que Súmula n. 83 do STJ também é aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. À propósito: AgInt no REsp 1.858.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020. V - Por fim, cumpre informar que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença. VI - A ação que tenha dois pedidos autônomos, sendo um a obrigação de fazer e outro de valores pretéritos, não torna o pedido ou a sentença ilíquida, sendo o momento da implantação mero marco temporal para balizar os cálculos aritméticos. Nesse sentido: AgInt no TutPrv no AREsp 1.680.259/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020. VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.682.032/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2021).

"ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STK. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AgInt no AREsp 1238669/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

01/07/2019, DJe 07/08/2019) 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da liquidez da obrigação, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.721.157/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu que o valor individualizado não ultrapassa o valor limite do Juizado Especial da Fazenda Pública, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (...) VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.869.765/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO DO

CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda" (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015). 3. Ademais, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.626.831/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2020).

Importa esclarecer que muitas vezes a sentença confirma a tutela, e, portanto, as parcelas vencidas ao longo do processo estão englobadas na condenação, não havendo que se falar em iliquidez, por conta disso.

Ademais dispõe o Art. 786. Parágrafo único do CPC que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Desta arte, perfeitamente aplicável o Art. 323 do CPC às ações dos juizados, ou seja, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Esse dispositivo não é necessariamente incompatível com o § 2º do art. 2º da Lei 12153/09; porquanto este é critério de fixação de competência, e aquele, delimitação da coisa julgada, para fins de atendimento da celeridade, eficácia do provimento jurisdicional e economia processual, na medida em que, ainda que inexistente pedido, mas prevista na sentença, as novas prestações de mesma natureza, incluem-se na condenação, assim, desnecessária nova ação de conhecimento e tais se executam no mesmo processo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

Do contrário, ausentes no pedido e na condenação, ainda que de mesma natureza, não podem ser executadas no mesmo processo, carecendo de nova ação de conhecimento, pois que, inexistente no título judicial. Neste sentido:

Execução de sentença. Quotas condominiais. Excesso de execução. Cobrança das prestações vincendas. Art. 290 do Código de Processo Civil. 1. Não constando da sentença a condenação no pagamento das prestações vincendas, embora passível de inclusão, ainda que não mencionado no pedido inicial, torna-se impertinente a sua cobrança na execução. 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 674.384/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 28/05/2007, p. 324)

Esta a razão de mais uma ação distribuída a este Juizado, com mesmo fundamento jurídico e que, portanto, deve ter a mesma solução, o mesmo fundamento, qual seja, aquela que serviu de lastro ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0020548-11.2018.8.19.0002 em 10/12/2020, no qual restou fixada a seguinte tese: *"definir a base de cálculo do adicional de tempo de serviço devido pelo Município de Niterói e reflexos previdenciários, como sendo a remuneração do servidor, considerado o vencimento base, somado às gratificações e adicionais de caráter permanente, incorporados."*

Tese este que deve prevalecer, porquanto, conforme esclarecido inicialmente, foi decidida entre as partes antes do deferimento da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0090212-33.2021.8.19.0000.

Desta forma, in casu, deve-se manter o mesmo entendimento já manifestado para as partes, segundo o qual "o adicional por tempo de serviço devido aos servidores públicos do Município de Niterói deve incidir sobre toda a remuneração do servidor, notadamente o vencimento base e gratificações e adicionais de caráter permanente, incorporados"; sendo certo que "a gratificação de risco de vida e por regime especial de trabalho, bem como o adicional por formação continuada possuem previsão na Lei Municipal nº 3.077/2014, expressamente se tratando de gratificação de caráter permanente", conforme ratificado em recurso inominado transitado em julgado. In verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES RECONHECIDAS POR LEI DO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL COMO DEVIDAS INCONDICIONADA E INDEFINIDAMENTE A TODOS OS SERVIDORES, INCLUINDO OS INATIVOS. INCORPORAÇÃO NO VENCIMENTO BÁSICO PREVISTO POR LEI. EVIDENTE REFLEXO PATRIMONIAL NO CÁLCULO DO ATS, POR INTEGRAR SUA BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Recurso Inominado nº 0006183-78.2020.8.19.0002. Recorrente: CARLOS DOS SANTOS - Recorridos: NITPREV e MUNICÍPIO DE NITERÓI - Relator Juiz Alberto Republicano de Macedo Jr.)

Quanto aos cálculos, planilha de fls. 58 informam a diferença de R\$ 3.514,08, a ser recebida pelo autor referente aos meses de maio de 2019 até janeiro de 2020. Valores estes, que não restou comprovado incluso na execução da sentença pretérita, já que se referem a valores vencidos no curso da demanda até a implementação da obrigação de fazer.

Quanto as verbas previdenciárias e de imposto de renda devem ser feitos em fase de cumprimento de sentença, nos moldes do Ato Normativo TJ 02/2019, in verbis:

"Art. 2º. Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

expedição dos precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), com observância das normas contidas no presente Ato Normativo, notadamente:

I - aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;

(...)

III - determinar a atualização do crédito devido, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou de execução;

(...)

Art. 3º. Para os fins deste Ato Normativo:

I - considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional perante a qual tramita o processo de execução ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os Presidentes de Câmara nos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal de Justiça em relação aos feitos afins de competência originária do Órgão Especial;

(...)

Art. 7º. O ofício de requisição deverá obrigatoriamente ser instruído com os seguintes dados:

(...)

VI - o valor principal e os juros, separadamente, por beneficiário, além da quantia total requisitada;

VII - data-base da atualização monetária dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do crédito;

(...)

XII - informação quanto a incidência ou não de imposto de renda sobre o valor a ser pago no precatório;

(...)

XV - informação sobre ser devida a contribuição previdenciária, com indicação da entidade beneficiária, seu CNPJ e o valor a ser pago;"

Desnecessidade, portanto, de apuração de verbas previdenciárias e eventual tributação na fase de conhecimento, eis que tais descontos importam

na fase de cumprimento/execução, ao juízo da execução na forma do ato normativo; regulamentação ignorada pela sentença com evidentes reflexos na condenação imposta que não poderia, portanto, sofrer novos descontos na fase seguinte ao trânsito em julgado da eventual sentença condenatória.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor a quantia R\$ 3.514,08 correspondente aos reflexos do RET e da gratificação de risco de vida sobre o adicional de tempo de serviço, do período de MAIO/2019 a JANEIRO/2020, corrigidos na forma do Enunciado 36 do AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 15/ 2017 (Nas condenações às obrigações de pagar impostas ao Poder Público referentes a débitos não tributários, os juros moratórios serão calculados em conformidade com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. No que pertine à correção monetária incidente nesses casos, será a mesma calculada pelo IPCA-E.).

Quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda, estes deverão ser apurados na forma do Ato Normativo 02/2019.

Sem custas e honorários, à luz do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 27 da Lei 12153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 11 da Lei 12153/09.

Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA à conclusão do ilustre Juiz de Direito para os fins previstos no art. 40 da Lei n. 9099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Ao trânsito em julgado, atualizados os valores, expeça-se os ofícios e requisições que se fizerem necessários, na forma do art. 13 da Lei 12153/09.

PIC.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Nas sentenças de procedência, com obrigação de pagar, o pagamento se dará na forma do artigo 13 da Lei 12.153/2009 e dos artigos 534 e 535 do CPC.

Nas sentenças que condenem a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, a execução será feita na forma dos artigos 536 e 537 do CPC/2015 e do artigo 12 da Lei 12.153/2009, intimando-se pessoalmente a

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Fazenda Pública, por oficial de justiça, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa ou outras medidas necessárias à efetivação da decisão.

Fica desde já cientificado o credor de que não incidem, em sede de Juizados Especiais, honorários na fase de execução, eis que o rol do artigo 55 da Lei 9.099/95 é taxativo, o que atende, ainda, à atual redação do Enunciado nº 97 do FONAJE.

P.I.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0038341-21.2022.8.19.0002.** Autor: SANDRO MARCIO DE CARVALHO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 25 de abril de 2023.

1.1.1.1.2. Adicional de Tempo Integral da Lei 531/1985. Ausência de natureza vencimental

Processo: 0046741-58.2021.8.19.0002

Parte contrária: DOMINGOS ALBERTO DA COSTA

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Renata de Lima Machado

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 12/04/2022

SENTENÇA²⁰

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/09, passo a decidir.

DOMINGOS ALBERTO DA COSTA pretende que o MUNICÍPIO DE NITEROI calcule o adicional por tempo de serviço não apenas sobre seu vencimento básico, mas também sobre as gratificações incorporadas à sua remuneração.

Para tanto, alega que é servidor público municipal e faz jus ao adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal 531/85, no entanto, o réu vem desrespeitando o preceito legal. Afirma que o pagamento do adicional vem sendo realizado apenas sobre o "vencimento base", quando deveria incidir sobre o vencimento global, abrangendo todos os adicionais percebidos.

O Incidente de Uniformização n. 0020548-11.2018.8.19.0002 já restou julgado, tendo sido definida a seguinte tese em julgamento unânime: "*A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO PELO MUNICÍPIO DE NITERÓI E REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DEVE SER A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, CONSIDERADO O VENCIMENTO BASE, SOMADO ÀS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE, INCORPORADOS*".

Portanto, diante do caráter vinculante da tese fixada, passa-se à análise das verbas cuja

inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço é perseguida.

Não se pode perder de vista, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.317 pela sistemática da repercussão geral, afetando o julgado ao Tema nº 315, fixou a seguinte tese: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*"

Portanto, diante da necessária observância da tese definida pelo STF, somente se pode reconhecer como integrante da base de cálculo do ATS aqueles adicionais que a própria norma legal considerou como passíveis de incorporação, tal como estabelecido na tese resultante do julgamento do Incidente de Uniformização n. 0020548-11.2018.8.19.0002.

Contudo, no caso dos autos, em análise ao contracheque do autor, não se verifica a ilegalidade sustentada, uma vez que o ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL - LEI 531/85 não pode integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, diante do seu caráter precário e transitório (*ad nutum*).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o feito na forma do artigo 487 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Registrada de forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0046741-58.2021.8.19.0002.** Autor: DOMINGOS ALBERTO DA COSTA. Réu: Município de Niterói. Órgão

²⁰ Contudo, no caso dos autos, em análise ao contracheque do autor, não se verifica a ilegalidade sustentada, uma vez que o ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL - LEI 531/85 não pode integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, diante do seu caráter precário e transitório (*ad nutum*).

jugador: V Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Renata de Lima Machado. Niterói, 12 de abril de 2022.

Processo: 0825870-03.2023.8.19.0002

Parte contrária: MARCOS COSTA ARAUJO

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Antonio Carlos Maissonette Pereira

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 22/01/2024

SENTENÇA²¹

Trata-se de embargos de declaração que suscita vício da sentença que não julgou o pedido mas causa de natureza diversa.

Projeto que, de fato, tratou de assunto diferente, cabendo sanar o vício apontado.

Relatados, decido.

A Lei nº 531/85 não prevê expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o ATI. No entanto, a legislação previdenciária brasileira, especificamente o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, define que são segurados obrigatórios da Previdência Social os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

O ATI é considerado um vencimento, pois é uma remuneração paga ao servidor em razão do seu trabalho. Por isso, é considerado um salário-de-contribuição e está sujeito à contribuição previdenciária.

Ainda que o ATI seja tributado pela contribuição previdenciária, ele é um benefício importante

para os servidores públicos municipais de Niterói, RJ. Ele representa uma remuneração adicional para os servidores que trabalham em regime de tempo integral, o que pode contribuir para melhorar a sua qualidade de vida.

Além do ATI, outros benefícios previstos na Lei nº 531/85, de Niterói, RJ, também incidem contribuição previdenciária, como o adicional por tempo de serviço, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno.

A despeito de afirmar que o ATI tem caráter transitório, a Lei Municipal nº 531/85 de Niterói afirma que ele se incorpora na aposentadoria, desde que preenchidas as condições do art. 98; in verbis:

Art. 98. Integram-se aos proventos da inatividade as seguintes vantagens percebidas na atividade:

...

IV - adicional de tempo integral desde que percebida por mais de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e a esteja percebendo na data da aposentadoria. Se o percentual for variável, tomar-se-á a média dessa gratificação nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ato.

A incorporação do adicional de tempo integral na aposentadoria é uma vantagem importante para o servidor público, pois aumenta o valor dos proventos da inatividade.

O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer dúvida sobre a questão no julgamento do RE 593.068, tendo sido fixada a seguinte tese, para fins de repercussão geral: "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".²²

²¹ **Resumo:** Sentença favorável ao Município na qual o juízo julgou improcedentes os pedidos autorais referentes à suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o Adicional de Tempo Integral (Lei 531/85) e o reconhecimento do direito à restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela nos últimos 5 (cinco) anos.

Segundo a fundamentação da sentença, a despeito de afirmar que o ATI tem caráter transitório, a Lei Municipal nº 531/85 de Niterói afirma que ele se incorpora na aposentadoria, desde que preenchidas as condições do art. 98, inc. IV. Deste modo, a *contrario sensu* da tese fixada no julgamento do RE 593.068 (não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade), é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o ATI. Caso a municipalidade não faça a incorporação do ATI em seus proventos no momento da aposentadoria, e implementadas as condições do art. 98, cabe reclamar a incorporação, e, não preenchidas, a devolução das referidas contribuições.

²² Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Portanto, a contrário senso, a jurisprudência do STF reafirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, e não o contrário, como quem fazer crer o autor.

Se e quando o servidor se aposentar a municipalidade não fizer a incorporação do ATI em seus proventos, tenha ela implementado as condições do art. 98, cabe-lhe reclamar a incorporação, e, não preenchidas, a devolução das referidas contribuições.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para sanar a omissão da sentença e por conseguinte julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem custas ou honorários. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PIC

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0825870-03.2023.8.19.0002**. Autor: MARCOS COSTA ARAUJO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 22 de janeiro de 2024.

Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

1.1.1.1.3. Regime Adicional de Serviço (RAS). Ausência de natureza indenizatória**Processo:** 0809490-02.2023.8.19.0002**Parte contrária:** RUBINEI DOS SANTOS FERREIRA**Órgão Julgador:** V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói**Magistrado:** Marcio Alexandre Pacheco da Silva**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 31/07/2023**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/09, passo a decidir.

Trata-se de ação na qual a parte autora se insurge contra os descontos previdenciários sobre adicional de serviço, com pedido de cessação da cobrança de devolução de valores indevidamente descontados.

Apesar de o adicional de serviço ser indicado como indenização pelo art. 7, da Lei Municipal nº 3.028/2013, referido adicional possui natureza remuneratória, sendo irrelevante o *nomen juris* atribuído pelo legislador. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INATIVIDADE - PEDIDO DE CESSAÇÃO DA COBRANÇA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ADICIONAL - NOMEM JURIS IRRELEVANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ, RECURSO INOMINADO nº 0029014-52.2022.8.19.0002, Relatora FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Segunda Turma Recursal Fazendária, DJe 17/03/2023).

Independente do nome dado pelo legislador, o que importa é a natureza jurídica da vantagem pecuniária para que se defina se sobre ela incidirá ou não o imposto de renda. Aquilo que não constitui renda ou acréscimo patrimonial, não pode ser passível de incidência de descontos

previdenciários, tendo em vista que a indenização, de fato, em sua natureza, não é renda. Porém, em se tratando de remuneração, é cabível a incidência de descontos previdenciários sobre a renda auferida pelo servidor. Ao contrário do que entende a parte autora, improcede o argumento de que o adicional não será utilizado nos cálculos dos proventos de aposentadoria, visto que o valor da aposentadoria é calculado com base no valor das contribuições realizadas, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação acima.

Sem ônus sucumbenciais, por aplicação do artigo 55 da Lei 9099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0809490-02.2023.8.19.0002.** Autor: RUBINEI DOS SANTOS FERREIRA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Marcio Alexandre Pacheco da Silva. Niterói, 31 de julho de 2023.

Processo: 0037680-42.2022.8.19.0002**Parte contrária:** ELCIMAR ARRUDA DE AZEREDO**Órgão Julgador:** V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói**Magistrado:** Marcio Alexandre Pacheco da Silva**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 31/03/2023**SENTENÇA**

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/09, passo a decidir.

Trata-se de ação na qual a parte autora se insurge contra os descontos de Imposto de Renda sobre Regime Adicional de Serviço (RAS), com pedido de cessação da cobrança de devolução de valores indevidamente descontados.

Apesar de o Regime Adicional de Serviço (RAS) ser indicado como indenização pela parte demandante, referido adicional possui natureza remuneratória, sendo irrelevante o nomen juris atribuído pelo legislador para o pagamento de vantagens semelhantes. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INATIVIDADE - PEDIDO DE CESSAÇÃO DA COBRANÇA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA -NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ADICIONAL - NOMEM JURIS IRRELEVANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ, RECURSO INOMINADO nº 0029014-52.2022.8.19.0002, Relatora FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Segunda Turma Recursal Fazendária, DJe 17/03/2023).

Independente do nome dado pelo legislador para o pagamento de vantagens especiais pelo município, o que importa é a natureza jurídica da vantagem pecuniária para que se defina se sobre ela incidirá ou não o imposto de renda. Aquilo que não constitui renda ou acréscimo patrimonial, não pode ser passível de incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que a indenização, de fato, em sua natureza, não é renda. Porém, em se tratando de remuneração, é cabível a incidência do imposto sobre a renda auferida pelo servidor.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação acima.

Sem ônus sucumbenciais, por aplicação do artigo 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0037680-42.2022.8.19.0002.** Autor: ELCIMAR ARRUDA DE AZEREDO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Marcio Alexandre Pacheco da Silva. Niterói, 31 de março de 2023.

1.1.1.1.4. “Auxílio-farda”. Impossibilidade de concessão sem previsão legal**Processo:** 0809581-92.2023.8.19.0002**Parte contrária:** ITALO GIRIANELLI NETO**Órgão Julgador:** V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói**Magistrado:** Velda Suzete Saldanha Carvalho**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 30/09/2023**SENTENÇA**²³

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/09, passo a decidir.

Informa o autor ser agente de trânsito do município réu. Aduz que o uso de uniforme, além de um direito do servidor, também é dever do agente da autoridade de trânsito (artigos 56, XIII, e 57, III, da Lei 3401/2019, que instituiu o plano de cargos, carreira e remuneração dos agentes da autoridade de trânsito do Município de Niterói). Alega que, diante disto, caberia ao Município o custeio do uniforme, como ocorre em relação à Guarda Civil.

Pede (i) reconhecimento do direito do autor ao fornecimento do seu uniforme de trabalho, condenando o Município de Niterói a custeá-lo, ainda que por meio do pagamento de adicional para tal fim; e (ii) o ressarcimento das despesas efetuadas pelo autor relativas à aquisição do uniforme de trabalho, relativas aos últimos 5 anos, bem como das prestações vencidas no curso da presente demanda e as vincendas, tudo com incidência de correção monetária e juros de mora na forma da lei, respeitado o prazo prescricional.

Manifestação do MP no id 59321146, no sentido de não haver interesse de intervir no feito.

Contestação no id 61711231. Pugna pela improcedência, alegando a inexistência de previsão legal ao fornecimento do uniforme ou concessão de adicional para o custeio específico da sua carreira; a incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF; a inaplicabilidade da

jurisprudência do TST para empregados privados celetistas ao autor, que é servidor estatutário municipal.

Réplica no id 66968505.

DECIDO.

Não há como se acolher a pretensão autoral, ante a falta de previsão legal para a despesa, em observância dos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal.

Não socorre o autor o argumento de que há o fornecimento de uniforme aos integrantes da guarda civil do município réu, aplicando-se a súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.)

O Poder Executivo não deve ser compelido, pelo Poder Judiciário, a conceder acréscimo ou incorporação de adicionais ou outra vantagem ao vencimento base do servidor.

Nessa linha de raciocínio, a pretensão autoral se esbarra na Súmula nº 339 do STF e na Súmula Vinculante 37/STF, visto que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação acima. Sem ônus sucumbenciais, por aplicação do artigo 55 da Lei 9099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0809581-92.2023.8.19.0002.** Autor: ITALO GIRIANELLI NETO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Velda Suzete Saldanha Carvalho. Niterói, 30 de setembro de 2023.

²³ Sentença favorável ao Município em demanda movida por agente municipal de trânsito que pretendia o reconhecimento de um direito ao fornecimento de uniforme de trabalho, ainda que por meio de pagamento de adicional. O Juiz entendeu pela impossibilidade desse pleito à luz dos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal, bem como da ausência de previsão orçamentária da despesa.

1.1.1.2. Equiparação

Processo: 0038550-34.2015.8.19.0002

Parte contrária: ROGERIO GUALTER PINTO, JOHNNY FERREIRA BAHIA, ANA RITA TRINDADE TEIXEIRA DE OLIVEIRA BANDEIRA, ADIR DE OLIVEIRA SILVA

Órgão Julgador: 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Magistrado: Isabel Teresa Pinto Coelho Diniz

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 30/07/2023

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido Liminar proposta por RODRIGO DE PAULA SILVA, ROGERIO GUALTER PINTO, JOHNNY FERREIRA BAHIA, ANA RITA TRINDADE TEIXEIRA DE OLIVEIRA BANDEIRA e ADIR DE OLIVEIRA SILVA, em face de MUNICÍPIO DE NITERÓI, todos devidamente qualificados à fl. 03, em que alegam, em síntese, que são funcionários públicos estatutários do réu; que possuem como vencimento o valor de R\$ 600,28; que não foram contemplados com o plano de cargos e salários estabelecido por lei em vigor desde 1991; que estão desde 1991 aguardando a implementação do plano de carreira e o reajuste de vencimento; que pleiteiam a aplicação do plano de cargos e salários, que já possui previsão legal. Requerem o deferimento da tutela de urgência para que o réu implante aos servidores autores os respectivos planos de cargos, carreiras e salários, garantindo-lhes, na forma da lei, vencimentos isonômicos, valendo-se dos vencimentos assegurados aos Servidores das Secretarias Municipais de Fazenda, nos termos da progressão remuneratória instituída no anexo IV pelas leis 1070 e 1072, ambas do ano de 1992. No mérito, requerem a confirmação da tutela de urgência, sendo julgados procedentes os pedidos dos autores, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento das respectivas diferenças, com a devida correção monetária e juros de mora a partir do 181º dia após a promulgação da Constituição Federal, bem como ao pagamento de danos materiais equivalentes a duas vezes o valor apurado, e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/289.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação à fl. 294.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 299.

Contestação às fls. 307/332, acompanhada dos documentos de fls. 333/355, com preliminar de inépcia da petição inicial, ausência de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o réu alega, em síntese, que entre as funções do judiciário não se inclui a de aumentar a remuneração para servidores, já que não possui função legislativa, conforme previsão constitucional; que o pedido de equiparação salarial encontra óbice no artigo 37, inciso XIII da CRFB/88; que o aumento requerido também encontra obstáculo nas Leis de Responsabilidade Fiscal; que não há razão capaz de ensejar a reparação por dano material ou moral pela parte ré, bem como não há que se falar em restituição das diferenças referente ao aumento requerido pelos autores. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pela inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Superadas as preliminares, no mérito, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica apresentada pelos autores às fls. 361/363.

Despacho determinando a manifestação das partes em provas à fl. 366.

Manifestação das partes em provas às fls. 371/373 e à fl. 377, respectivamente.

Determinado o saneamento do feito, sendo rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu, nos termos da decisão de fl. 380.

Manifestada a desistência do feito pelo autor, Rodrigo de Paula Silva, conforme fl. 388, homologada pelo Juízo à fl. 402.

Determinado o prosseguimento do feito com relação aos demais autores, conforme despacho de fl. 429.

Embargos de declaração apresentados pelo réu em face da decisão supracitada às fls. 435/437.

Embargos de declaração não acolhidos, na forma da decisão de fl. 443.

Alegações finais apresentadas pelo réu às fls. 469/470.

Despacho de fl. 473 determinando a remessa do feito ao Grupo de Sentença.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

É o relatório. Decido.

Da análise, verifica-se que não foi produzida nenhuma prova a confirmar as alegações da parte demandante.

Apesar de comprovada a condição de servidores públicos, sendo Rogério Gualter Pinto, ocupante do cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (fl. 348), Johnny Ferreira Bahia, ocupante do cargo de trabalhador, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (fl. 349), Ana Rita Trindade Teixeira de Oliveira Bandeira, ocupante do cargo de Pedagoga, lotada na Administração Regional do Sapê, Badu e Matapaca (fl. 350), Adir de Oliveira Silva, ocupante do cargo de trabalhador, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (fl. 351), não há nos autos prova de que estes façam jus à equiparação salarial pretendida.

Inicialmente, cabe notar que os autores fazem comparação com servidores de secretarias distintas, regidos por legislações distintas; a saber aos servidores ocupantes das Secretarias de Fazenda (Lei Municipal nº 961/1991), Administração (Lei Municipal nº 1.070/1992) e Urbanismo (Lei Municipal nº 1.072/92).

Não há prova a respeito da suposta identidade de função, sendo que não se deve confundir função com cargo, tampouco de que o serviço seja de igual valor, notadamente aquele prestado com igual produtividade e a mesma perfeição técnica. Nesse contexto, forçoso que se reconheça que os autores não se desincumbiram do ônus processual de comprovação dos fatos constitutivos dos seus direitos, deixando assim de atender a norma do artigo 373, inciso I, do CPC.

Ao que parece, os autores não foram enquadrados em nenhuma das leis que instituíram o Quadro de Pessoal das Secretarias Municipais de Fazenda, Administração e Urbanismo, porque estão lotadas na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, com exceção da Autora Ana Rita que está lotada na Administração Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Dessa forma, deve ser observado o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, assim como a Súmula Vinculante 37 do STF, que veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; à saber:

SÚMULA VINCULANTE nº 37: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*"

Dessa forma, não há como reconhecer qualquer ilícito administrativo. Não há, assim, qualquer nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos alegados pelos autores.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, condeno os autores nas custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; cobrança que ora suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 299, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se o feito.

P.R.I.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0038550-34.2015.8.19.0002.** Autor: ROGERIO GUALTER PINTO, JOHNNY FERREIRA BAHIA, ANA RITA TRINDADE TEIXEIRA DE OLIVEIRA BANDEIRA, ADIR DE OLIVEIRA SILVA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Juiz: Isabel Teresa Pinto Coelho Diniz. Niterói, 30 de julho de 2023.

Processo: 0017819-07.2021.8.19.0002

Parte contrária: JOÃO SERGIO DA SILVA PIRES

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Marcio Alexandre Pacheco da Silva

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 30/06/2022

SENTENÇA

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/09, passo a decidir.

Da análise, verifica-se que não foi produzida nenhuma prova a confirmar as alegações da parte demandante.

Apesar de comprovada a condição de servidor público (Agente Administrativo), lotado na Secretaria de Defesa Civil, não há nos autos prova de que o autor faça jus à equiparação salarial pretendida.

Inicialmente, cabe notar que o autor faz comparação com vencimentos de servidores de secretarias distintas, concursos/editais distintos, regidos por legislações distintas.

Não há prova a respeito da suposta identidade de função (não se deve confundir função com cargo, já que há servidores com o mesmo cargo e funções diferentes), tampouco de que o serviço seja de igual valor (aquele prestado com igual produtividade e a mesma perfeição técnica).

Neste contexto, forçoso que se reconheça que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, deixando assim de atender a norma do artigo 373, inciso I, do CPC.

As provas aportadas demonstram que a remuneração do demandante está em pleno acordo com o que é percebido pelos servidores do cargo de agente administrativo, nível 05, do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Niterói e em conformidade com a Lei de reajuste em vigência, Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021.

Ao que parece, o autor não foi enquadrado em nenhuma das leis que instituíram o Quadro de Pessoal das Secretarias Municipais de Fazenda, Administração e Urbanismo, porque está lotado na Secretaria de Defesa Civil.

Dessa forma, deve ser observado o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, assim como a Súmula Vinculante 37 do STF, que veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação acima.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0017819-07.2021.8.19.0002.** Autor: JOÃO SERGIO DA SILVA PIRES. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Marcio Alexandre Pacheco da Silva. Niterói, 30 de junho de 2022.

Processo: 0029071-70.2022.8.19.0002

Parte contrária: JOÃO BATISTA SOARES CARPI

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Roberta dos Santos Braga Costa

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 14/12/2022

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c o artigo 27 da Lei 12153/09.

Decido.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por servidor aposentado do MUNICÍPIO DE NITERÓI, em que se objetiva a majoração de vencimentos com base no princípio da isonomia.

De início, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva do ente municipal, haja vista a responsabilidade solidária deste com a autarquia previdenciária.

Rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial e isso porque a inicial somente deve ser considerada inepta quando ostentar vícios relativos ao pedido e/ou à causa de pedir, de modo a se tornar ininteligível, inviabilizando a prestação jurisdicional, o que não é a hipótese dos autos.

Superadas a preliminares, passo ao exame do mérito.

O autor pretende a revisão de proventos com base no princípio da isonomia, aduzindo que, em consulta ao Portal da Transparência, verificou que servidores ocupantes do exato mesmo cargo recebem vencimento/provento básico superior,

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

apesar de terem sido criados pela mesma lei e de exercerem as mesmas atribuições, sem nenhuma justificativa além da mera lotação em Secretarias Municipais diversas.

Ampara sua pretensão no princípio da isonomia e colaciona diversos contracheques de servidores inativos.

Com efeito, dos contracheques adunados constata-se que o autor aposentou-se no cargo de arquiteto NS 3, sendo certo que os contracheques de outros servidores inativos apresentam diversa classificação da do autor, bem como lotação diversa daquela que era do autor na ativa. Assim, entendo que não restou demonstrado que os servidores a que se referem os contracheques colacionados tenham tido o mesmo cargo e função.

Acrescente-se que o único contracheque que ostenta classificação NS 3 de arquiteto (como o autor) é o da servidora inativa Cristina Siqueira Rockert. No entanto, do cotejo do contracheque de tal servidora com o do autor constata-se que a data de admissão do autor é 17/05/1974 e a do benefício é 04/01/1994, o que corresponde a menos de 20 anos de efetivo exercício no cargo. Já o da servidora Cristina Siqueira Rockert registra data de admissão 09/07/1982 e benefício 21/07/2015, o que representa 33 anos de efetivo exercício no cargo. Assim, a leitura dos ditos contracheques denota que o autor e os servidores inativos dos contracheques adunados não se enquadravam na mesma situação funcional ao se aposentarem.

Assim, entendo que o autor não trouxe aos autos elementos comprobatórios de que exerceu, de fato, as mesmas funções/atribuições dos servidores de outras secretarias ou de que tenha se aposentado na mesmas condições funcionais dos servidores cujos contracheques foram insertos na inicial - ônus do qual não se desincumbiu, por força do disposto no artigo 373, I do CPC.

Ademais, a pretensão da parte autora de majorar seu vencimento-base com fulcro na violação do princípio da isonomia encontra óbice na Súmula Vinculante 37 do STF, que expressamente dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas, sem honorários.

Registrada eletronicamente. P.I. .

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0029071-70.2022.8.19.0002.** Autor: JOÃO BATISTA SOARES CARPI. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Roberta dos Santos Braga Costa. Niterói, 14 de dezembro de 2022.

1.1.1.3. Revisão de Proventos**Processo:** 0013382-25.2018.8.19.0002**Parte contrária:** JACY MOREIRA CAMPOS**Órgão Julgador:** Décima Quinta Câmara Cível**Magistrado:** Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto**Tipo do Movimento:** Acórdão**Data:** 28/06/2022**ACÓRDÃO**

Direito Administrativo. Ação de revisão de proventos. Município de Niterói. Novos planos de cargos e salários instituídos para as Secretarias Municipais de Administração e de Urbanismo e Meio Ambiente. Leis Municipais nº. 1.070/92 e 1.072/92. Prescrição do fundo de direito. Não ocorrência. Apelante que é servidor aposentado da PGM. Impossibilidade de reenquadramento. Apelação parcialmente provida. 1. Se a conduta da Administração é omissiva, não há prescrição do fundo de direito. 2. No mérito, o apelante, servidor aposentado da Procuradoria-Geral de Niterói, órgão autônomo vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não pode valer-se dos novos planos de cargos e salários instituídos para as Secretarias Municipais de Administração e de Urbanismo e Meio Ambiente para rever o valor dos seus proventos. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0013382-25.2018.8.19.0002, em que é apelante Jacy Moreira Campos e apelados Município de Niterói e Niterói Prev,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de revisão de proventos cumulada com pedido de cobrança proposta pelo apelante em face dos apelados.

Na inicial, conta o autor, servidor público municipal aposentado, que o Município de Niterói, ao instituir novos planos de cargos e salários, promoveu aumentos de caráter geral, porquanto criou vantagem de natureza genérica,

denominada gratificação de efetivo exercício do cargo, no percentual de 41% do vencimento, concedida a todos os servidores, indistintamente.

Afirma que faz jus à revisão dos proventos, em razão da paridade. Sustenta que as Leis Municipais nº. 1.070/92 e nº. 1.072/92 lhe asseguram reenquadramento e progressão funcional. Destaca que o Município já reconheceu tal direito em sede de acordo coletivo celebrado com associação de servidores do município, entretanto, relata que ainda não foi beneficiado por seus efeitos. Afirma que todos os servidores municipais, ativos e inativos, devem ser beneficiados pelos efeitos do acordo, e não somente os associados.

Requer a condenação dos réus a promoverem o reajuste nos seus proventos, bem como a pagarem as diferenças decorrentes do referido reajuste, a contar da data do ajuizamento do processo administrativo no qual requereu a revisão dos seus proventos.

A r. sentença de fls. 478/482 julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Condenou o autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança em razão da gratuidade de Justiça deferida, na forma do art. 98, §3º. CPC.

Apela o autor às fls. 510/523. Alega que não há prescrição do fundo de direito. Reitera, no mais, os fundamentos e pedidos da inicial.

As contrarrazões de fls. 540/547 e de fls. 549/552 prestigiam o julgado

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e o apelante é beneficiário da gratuidade de Justiça. Impõe-se seu conhecimento.

Merece parcial provimento.

Inicialmente, afasta-se a prescrição do fundo de direito. O apelante é servidor público aposentado do Município de Niterói desde 16.08.1989. Aposentou-se no cargo de artífice, nível 4, do quadro permanente da Procuradoria-Geral do Município – fls. 194 e fls. 245. Grife-se que, à época da aposentadoria, o apelante ainda estava lotado na Procuradoria-Geral, conforme se

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

observa do ato de remoção realizado no ano de 1985 e do ato de aposentadoria de fls. 194.

Pretende a revisão dos seus proventos, com fundamento no alegado direito à paridade. Alega que faz jus a reajuste dos proventos decorrente da majoração dos vencimentos dos servidores ativos, por meio da instituição de gratificação de caráter geral, pelo simples fato de exercer suas funções em cargo efetivo. Acrescenta que ainda não foi devidamente reenquadrado no novo plano de cargos e salários, seja da Secretaria Municipal de Administração, seja da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Ou seja, no caso dos autos, a Administração omitiu-se, não concedendo ao apelante o reenquadramento pretendido e os aumentos reivindicados. Em havendo omissão da Administração, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos.

É o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO A INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.”

(REsp 856.534/RJ, STJ, 5ª. T., Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008).

Frise-se que, do indeferimento de fls. 199, não há um lustro até a distribuição da ação.

Por outro lado, no mérito, a pretensão do apelante não prospera. Como dito anteriormente, o apelante é ocupante do cargo de artífice e integrava a Procuradoria-Geral do Município, órgão público autônomo vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com suas próprias normas, carreiras e planos de cargos e salários.

Não pode, portanto, pretender seu reenquadramento nos novos planos de cargos e salários de carreiras pertencentes a órgão

distintos, como a Secretaria Municipal de Administração ou, ainda, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente. Não pode valer-se dos planos instituídos pelas Leis Municipais nº. 1.070/92 e nº. 1.072/92, destinados, respectivamente, aos titulares de cargos nas referidas Secretarias. Tampouco pode beneficiar-se da instituição de gratificação instituída para as carreiras integrantes dos referidos órgãos.

Concedê-los seria tornar o Poder Judiciário legislador ou administrador, com manifesta violação à orientação da Súmula Vinculante nº. 37 STF, in verbis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS 1070 E 1072/92 E DO ACORDO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NITERÓI E O MUNICÍPIO RÉU. DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVOU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O ENQUADRAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(Apelação Cível nº. 0026493-13.2017.8.19.0002 – TJRJ – 9ª. CC – Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira – julgado em 06.10.2020)

Assim, por fundamentos diversos da sentença, a pretensão do apelante não prospera.

O apelo prospera em parte.

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e dá-se-lhe parcial provimento para afastar-se a prescrição e, no mérito, julgarem-se improcedentes os pedidos. Mantém-se, no mais, a r. sentença

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº**

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

0013382-25.2018.8.19.0002. Autor:
JACY MOREIRA CAMPOS. Réu:
Município de Niterói. Órgão julgador:
Décima Quinta Câmara Cível. Juiz: Des.
Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Rio de
Janeiro, 28 de junho de 2022.

2. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS TITULARES DE CARGO DE GUARDA MUNICIPAL

2.1.1.1. Remuneração

2.1.1.1.1. Insalubridade.

Processo: 0824988-75.2022.8.19.0002

Parte contrária: VALDEIR GOMES CABRAL

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal
Fazendária

Magistrado: FABIANO REIS DOS SANTOS

Tipo do Movimento: Acórdão Sumular

Data: 14/08/2023

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

RELATÓRIO E VOTO

VALDEIR GOMES CABRAL propôs ação em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, com a alegação de que é guarda municipal e faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, nos termos da Lei Municipal nº 2.838/2011, sobretudo o art. 75.

O pedido foi julgado improcedente, consoante a sentença de index 54185644, ao fundamento de que “do conjunto probatório produzido nos autos não é possível aferir se o autor está exposto a agentes insalubres, ou ainda, qual o grau de exposição. No caso, a prova do fato constitutivo do direito do autor consistia na realização de prova pericial, e não mero exame técnico, este que é admitido pelo rito dos Juizados. Assim, incumbia ao autor produzir as provas que constituem seu direito, consoante disposto no artigo 373, I do CPC. Registre-se, nesse ponto, que a sistemática do ônus da prova no Processo Civil pátrio é direcionada no sentido do interesse, ou seja, o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito. Desta forma, os atos administrativos estão cobertos pela presunção de legitimidade e legalidade, e estão aptos a produzir todos os efeitos previstos em lei, e não devem ser acolhidos os pedidos iniciais”.

Irresignada, a parte autora interpôs o recurso inominado de index 64018367, com a alegação de que a sentença é nula, por cerceamento do direito de provar os fatos articulados na exordial.

Nas contrarrazões de index 66183236 pugnou-se pelo improvimento do recurso.

Feito o relatório, passo a votar.

Conforme o art. 278 do CPC, “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

No caso em apreço, o juízo *a quo*, após a contestação, determinou, no index 46158156, a remessa dos autos ao grupo de sentenças.

ACÓRDÃO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE QUE, INTIMADA DA REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇAS, NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE, ALEGANDO QUE DESEJAV A PRODUÇÃO DE PROVAS, SÓ VINDO A FAZÊ-LO NAS RAZÕES RECURSAIS, QUANDO SE DEPAROU COM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NA FORMA DO ART. 278 DO CPC, “A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO”. JURISPRUDÊNCIA QUE REPUDIA A CHAMADA “NULIDADE DE ALGIBEIRA”, QUE SE DÁ QUANDO A PARTE NÃO SUSCITA A NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, DEIXANDO PARA FAZÊ-LO APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL. NULIDADE DO PROCESSO QUE SE AFASTA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso inominado nº 0824988-75.2022.8.19.0002, ACORDAM os Juízes de Direito que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária do Conselho Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR**

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

O sistema do PJE registrou, em 27/02/2023, a ciência da parte autora quanto à intimação eletrônica acerca do despacho de index 46158156.

Contudo, a autora nada alegou a respeito, não pediu reconsiderou arguindo qualquer nulidade por possível cerceamento de defesa.

Somente com a prolação, quase dois meses após, da sentença desfavorável, é que a autora compareceu aos autos, pelo recurso inominado ora em análise, alegando a nulidade que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade que teve para se manifestar, qual seja, quando intimada do despacho para remessa dos autos ao grupo de sentenças.

O direito brasileiro repudia a chamada “nulidade de algibeira”, isto é, aquela nulidade que deveria ser manifestada no primeiro momento oportuno (CPC, art. 278), mas permanece silente, manifestando-se posteriormente apenas quando as condições lhe sejam mais favoráveis.

A “nulidade de algibeira” nada mais é do que o caso em que a parte, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte na primeira oportunidade para falar nos autos, deixando para exercer seu direito somente no momento em que melhor lhe convier.

Destarte, o melhor entendimento é o de a parte renunciou tacitamente ao seu direito de alegar a nulidade, inclusive a nulidade absoluta, aplicando a *supressio*, ou seja, a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos, fenômeno aplicável ao processo quando se perde um poder processual em razão de seu não exercício.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a chamada nulidade de algibeira, sob o entendimento de que quando a parte, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte durante longo período, deixando para exercer seu direito somente no momento em que melhor lhe convier, acaba por renunciar tacitamente ao seu direito de alegá-la. (...). Nessa quadra, também se revela incompatível com o princípio da boa-fé processual o reconhecimento de nulidades em qualquer momento processual, sem a possibilidade de se declarar a preclusão” (ACO 847 AgR-segundo, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 23/8/2019).

Na jurisprudência do STJ, o entendimento não é dissonante, como se observa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. DERRAMAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECORRENTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE AFIRMAM A SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 7. ÓBICE QUE TAMBÉM IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que fica configurada a denominada “nulidade de algibeira” quando a parte, apesar de se manifestar nos autos, não suscita a nulidade oportunamente, deixando para fazê-lo após resultado desfavorável. [...]”.

(AgInt no AREsp nº 1.914.067/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data do julgamento: 07/12/2022, DJe 12/12/2022”

“A jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura”.

(AgRg no AREsp nº 2.106.665/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, data do julgamento: 02/08/2022, DJe 10/08/2022)

“Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada “nulidade de algibeira” - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais”.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

(AgRg no HC nº 732642/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, data do julgamento: 24/05/2022, DJe 30/05/2022)

A matéria devolvida ao conhecimento do Conselho Recursal foi apenas a relativa à nulidade processual que, como já demonstrado, não ocorreu.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso inominado, mas negar-lhe provimento.

Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0824988-75.2022.8.19.0002.** Autor: VALDEIR GOMES CABRAL. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Segunda Turma Recursal Fazendária. Juiz: Fabiano Reis dos Santos. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2023

Processo: 0809060-50.2023.8.19.0002

Parte contrária: THIAGO VIANA SANTOS

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 20/10/2023

SENTENÇA²⁴

Trata-se de pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do autor ou no percentual a ser apurado por perícia técnica, além de condenar o Município Réu ao pagamento das

parcelas que se vencerem no curso da presente demanda, em conformidade com o artigo 292, §2º do CPC.

Em contestação o réu alegou, no mérito, que o ordenamento jurídico tradicionalmente não permite a acumulação de vantagens pecuniárias destinadas a compensar os riscos inerentes à atividade laboral, sejam eles decorrentes de condições mais gravosas por periculosidade ou por insalubridade; ainda que decorrentes de fatos geradores e distintos, o adicional de periculosidade (risco de vida) e o adicional de insalubridade não podem ser cumulados, consoante tese fixada no Tema nº 17 do TST (Incidente de Recurso de Revista Repetitivo): “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”; e que, neste contexto, a legislação estatutária municipal previu o art. 167 da Lei Municipal nº 531/1985, referindo-se aos arts. 165 e 166 do mesmo diploma, que incide sistemática e subsidiariamente sobre a legislação municipal da Guarda Municipal, de modo a vedar a percepção cumulativa da gratificação de risco de vida com a gratificação de insalubridade.

Em preliminar, ainda, arguiu a incompetência dos juizados em razão da necessidade de perícia complexa e suscitou a iliquidez do pedido de pagamento de verbas vincendas sem planilha de cálculos.

A questões preliminares foram superadas, porque, de fato, não se saberia o percentual de insalubridade antes da perícia, e, em assim sendo, não seria possível fazer o cálculo das prestações vencidas e vincendas, limitando-se a demanda ao seu conteúdo declaratório do direito e à obrigação de fazer, sem conteúdo econômico líquido e certo, o que deveria ser demandado em ação autônoma.

Quanto a necessidade de perícia, é reiterada a jurisprudência do TJRJ no sentido de que, sendo a competência dos Juizados Fazendários absoluta, há possibilidade de produção de prova pericial pelo juízo especial (a despeito da questão não tratar de competência, mas de incompatibilidade do rito).

Ocorre que o réu suscitou prejudicial de mérito relevante; sendo a parte autora instada a se manifestar, ficou-se inerte; portanto, cabe ao

²⁴ **Resumo:** A sentença acolhe expressamente a nossa tese, conforme se infere da seguinte passagem: Ocorre que o réu suscitou prejudicial de mérito relevante; sendo a parte autora instada a se manifestar, ficou-se inerte; portanto, cabe ao juízo decidir antes da produção da prova pericial requestada. Portanto, o juiz julga improcedentes os pedidos de acumulação da gratificação de risco de vida com o adicional de insalubridade pelo requerente, que já recebe uma das gratificações.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

juízo decidir antes da produção da prova pericial requestada.

Assim relatados, decido.

Em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de ser acumulável, pelo servidor público de gratificações e adicionais de naturezas jurídicas distintas (STJ - Resp:

1659631 RJ 2017/0038939-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017), prevalece, na mesma jurisprudência, a orientação no sentido de ser necessário haver previsão legal admitindo a acumulação ou não a vedando (STJ - Resp: 2002315 RN 2022/0144629-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023 e STJ - RMS: 21894 RS 2006/0096499-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.03.2008 p. 1).

No caso em exame, a Lei Municipal nº 531/1985 (Aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói) afirma categoricamente:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Niterói.

Art. 2º Funcionário Público, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei, que perceba dos cofres municipais vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se aos membros do Magistério, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.

...

Art. 165. A gratificação de risco de vida e saúde será de 10%, 20% e 40%, segundo o grau de risco a que estiver exposto o funcionário, no exercício das atribuições inerentes a seu cargo ou função, desde que tenha contato direto e permanente com pacientes portadores de doença infectocontagiosa.

Art. 166. A gratificação de insalubridade será de 10%, 20% e 40%, segundo o grau mínimo, médio e máximo, sempre que o funcionário estiver em atividade em locais insalubres que, por sua natureza, condições e métodos de

trabalho, o exponha a contato direto com agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos que possam produzir doença transitória ou definitiva.

Art. 167. As gratificações de que tratam os artigos 165 e 166 incidirão sobre o vencimento do cargo efetivo do funcionário, não podendo ser percebidas cumulativamente, sendo indispensável o laudo pericial do órgão competente.

Assim, considerando que a administração pública se pauta pelo princípio da legalidade estrita e a lei municipal veda a acumulação dos referidos adicionais, desnecessária a perícia requestada, sendo indevido o pagamento da verba postulada, uma vez que a parte autora já recebe uma das gratificações previstas em lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Revogo a decisão que deferiu a produção de prova pericial. Sem custas ou honorários; ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0809060-50.2023.8.19.0002**. Autor: THIAGO VIANA SANTOS. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA. Niterói, 20 de outubro de 2023.

Processo: 0808401-41.2023.8.19.0002

Parte contrária: BRUNO FERREIRA DE MELO

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 30/01/2024

SENTENÇA²⁵

Trata-se de pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual a ser apurado por perícia técnica, além de condenar o Município Réu ao pagamento das parcelas que se vencerem no curso da presente demanda, em conformidade com o artigo 292, §2º do CPC.

Em contestação o réu alegou, no mérito, que o ordenamento jurídico tradicionalmente não permite a acumulação de vantagens pecuniárias destinadas a compensar os riscos inerentes à atividade laboral, sejam eles decorrentes de condições mais gravosas por periculosidade ou por insalubridade; ainda que decorrentes de fatos geradores e distintos, o adicional de periculosidade (risco de vida) e o adicional de insalubridade não podem ser cumulados, consoante tese fixada no Tema nº 17 do TST (Incidente de Recurso de Revista Repetitivo): “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”; e que, neste contexto, a legislação estatutária municipal previu o art. 167 da Lei Municipal nº 531/1985, referindo-se aos arts. 165 e 166 do mesmo diploma, que incide sistemática e subsidiariamente sobre a legislação municipal da Guarda Municipal, de modo a vedar a percepção cumulativa da gratificação de risco de vida com a gratificação de insalubridade.

Em preliminar, ainda, arguiu a incompetência dos juizados em razão da necessidade de perícia complexa e suscitou a iliquidez do pedido de pagamento de verbas vincendas sem planilha de cálculos.

Quanto a necessidade de perícia, é reiterada a jurisprudência do TJRJ no sentido de que, sendo a competência dos Juizados Fazendários absoluta, há possibilidade de produção de prova pericial pelo juízo especial (a despeito da questão não tratar de competência, mas de incompatibilidade do rito).

Ocorre que o réu suscitou prejudicial de mérito relevante; sendo a parte autora instada a se manifestar, quedou-se inerte; portanto, cabe ao juízo decidir antes da produção da prova pericial requestada.

Instada a se manifestar sobre a prejudicial, a parte autora ratificou a existência dos adicionais na legislação local e, portanto, a possibilidade de recebimento acumulado.

Assim relatados, decido.

Em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de ser acumulável, pelo servidor público de gratificações e adicionais de naturezas jurídicas distintas (STJ - REsp: 1659631 RJ 2017/0038939-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017), prevalece, na mesma jurisprudência, a orientação no sentido de ser necessário haver previsão legal admitindo a acumulação ou não a vedando (STJ - REsp: 2002315 RN 2022/0144629-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023 e STJ - RMS: 21894 RS 2006/0096499-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.03.2008 p. 1).

No caso em exame, a Lei Municipal nº 531/1985 (Aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói) afirma categoricamente:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Niterói.

Art. 2º Funcionário Público, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei, que perceba dos cofres municipais vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se aos membros do Magistério, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.

Art. 165. A gratificação de risco de vida e saúde será de 10%, 20% e 40%, segundo o grau de risco a que estiver exposto o funcionário, no exercício das atribuições inerentes a seu cargo ou função, desde que tenha contato direto e permanente com pacientes portadores de doença infectocontagiosa.

²⁵ **Resumo:** Segundo a fundamentação da sentença, em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de ser acumulável, pelo servidor público de gratificações e adicionais de naturezas jurídicas distintas, prevalece, na mesma jurisprudência, a orientação no sentido de ser necessário haver previsão legal admitindo a acumulação ou não a vedando.

Neste sentido, a Lei Municipal nº 531/1985 afirma que a gratificação de insalubridade e a gratificação de risco de vida não podem ser percebidas cumulativamente.

Art. 166. A gratificação de insalubridade será de 10%, 20% e 40%, segundo o grau mínimo, médio e máximo, sempre que o funcionário estiver em atividade em locais insalubres que, por sua natureza, condições e métodos de trabalho, o exponha a contato direto com agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos que possam produzir doença transitória ou definitiva.

Art. 167. As gratificações de que tratam os artigos 165 e 166 incidirão sobre o vencimento do cargo efetivo do funcionário, não podendo ser percebidas cumulativamente, sendo indispensável o laudo pericial do órgão competente.

Assim, considerando que a administração pública se pauta pelo princípio da legalidade estrita e a lei municipal veda a acumulação dos referidos adicionais, desnecessária a perícia requestada, sendo indevido o pagamento da verba postulada, uma vez que aparte autora já recebe uma das gratificações previstas em lei.

Ante o exposto, acolho a prejudicial e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Revogo as decisões anteriores e indefiro a produção de prova pericial.

Sem custas ou honorários; ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

PIC

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0808401-41.2023.8.19.0002**. Autor: BRUNO FERREIRA DE MELO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 30 de janeiro de 2024.

Processo: 0817111-50.2023.8.19.0002

Parte contrária: ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 12/12/2023

SENTENÇA²⁶

Trata-se de pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual a ser apurado por perícia técnica, além de condenar o Município Réu ao pagamento das parcelas que se vencerem no curso da presente demanda, em conformidade com o artigo 292, §2º do CPC.

Em contestação o réu alegou, no mérito, que o ordenamento jurídico tradicionalmente não permite a acumulação de vantagens pecuniárias destinadas a compensar os riscos inerentes à atividade laboral, sejam eles decorrentes de condições mais gravosas por periculosidade ou por insalubridade; ainda que decorrentes de fatos geradores e distintos, o adicional de periculosidade (risco de vida) e o adicional de insalubridade não podem ser cumulados, consoante tese fixada no Tema nº 17 do TST (Incidente de Recurso de Revista Repetitivo): “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”; e que, neste contexto, a legislação estatutária municipal previu o art. 167 da Lei Municipal nº 531/1985, referindo-se aos arts. 165 e 166 do mesmo diploma, que incide sistemática e subsidiariamente sobre a legislação municipal da Guarda Municipal, de modo a vedar a percepção cumulativa da gratificação de risco de vida com a gratificação de insalubridade.

Em preliminar, ainda, arguiu a incompetência dos juizados em razão da necessidade de perícia complexa e suscitou a iliquidez do pedido de

²⁶ **Resumo:** Segundo a fundamentação da sentença, em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de ser acumulável, pelo servidor público de gratificações e adicionais de naturezas jurídicas distintas, prevalece, na mesma jurisprudência, a orientação no sentido de ser necessário haver previsão legal admitindo a acumulação ou não a vedando.

Neste sentido, a Lei Municipal nº 531/1985 afirma que a gratificação de insalubridade e a gratificação de risco de vida não podem ser percebidas cumulativamente.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

pagamento de verbas vincendas sem planilha de cálculos.

Quanto a necessidade de perícia, é reiterada a jurisprudência do TJRJ no sentido de que, sendo a competência dos Juizados Fazendários absoluta, há possibilidade de produção de prova pericial pelo juízo especial (a despeito da questão não tratar de competência, mas de incompatibilidade do rito).

Ocorre que o réu suscitou prejudicial de mérito relevante; sendo a parte autora instada a se manifestar, quedou-se inerte; portanto, cabe ao juízo decidir antes da produção da prova pericial requestada.

Instada a se manifestar sobre a prejudicial, a parte autora quedou-se inerte.

Assim relatados, decido.

Em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de ser acumulável, pelo servidor público de gratificações e adicionais de naturezas jurídicas distintas (STJ - REsp: 1659631 RJ 2017/0038939-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017), prevalece, na mesma jurisprudência, a orientação no sentido de ser necessário haver previsão legal admitindo a acumulação ou não a vedando (STJ - REsp: 2002315 RN 2022/0144629-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023 e STJ - RMS: 21894 RS 2006/0096499-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.03.2008 p. 1).

No caso em exame, a Lei Municipal nº 531/1985 (Aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói) afirma categoricamente:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Niterói.

Art. 2º Funcionário Público, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei, que perceba dos cofres municipais vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se aos membros do Magistério, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.

Art. 165. A gratificação de risco de vida e saúde será de 10%, 20% e 40%, segundo o

grau de risco a que estiver exposto o funcionário, no exercício das atribuições inerentes a seu cargo ou função, desde que tenha contato direto e permanente com pacientes portadores de doença infectocontagiosa.

Art. 166. A gratificação de insalubridade será de 10%, 20% e 40%, segundo o grau mínimo, médio e máximo, sempre que o funcionário estiver em atividade em locais insalubres que, por sua natureza, condições e métodos de trabalho, o exponha a contato direto com agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos que possam produzir doença transitória ou definitiva.

Art. 167. As gratificações de que tratam os artigos 165 e 166 incidirão sobre o vencimento do cargo efetivo do funcionário, não podendo ser percebidas cumulativamente, sendo indispensável o laudo pericial do órgão competente.

Assim, considerando que a administração pública se pauta pelo princípio da legalidade estrita e a lei municipal veda a acumulação dos referidos adicionais, desnecessária a perícia requestada, sendo indevido o pagamento da verba postulada, uma vez que aparte autora já recebe uma das gratificações previstas em lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Indefiro a produção de prova pericial.

Sem custas ou honorários; ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PIC

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0817111-50.2023.8.19.0002**. Autor: ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Antonio Carlos Maissonette Pereira. Niterói, 12 de dezembro de 2023.

*2.1.1.1.1. Prejudicial de mérito. Impossibilidade de realização de prova pericial.***Processo:** 0809260-57.2023.8.19.0002**Parte contrária:** SANDRO MARCIO DE CARVALHO**Órgão Julgador:** IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói**Magistrado:** MIRELLA CORREIA DE MIRANDA**Tipo do Movimento:** Decisão**Data:** 01/02/2024**DECISÃO²⁷**

Diante da manifestação autoral, acolho a arguição de questão prejudicial de mérito e indefiro a produção de prova pericial, diante da proibição contida no art.167, da Lei Municipal 531/1985.

Dessa forma, já havendo contestação e manifestação do MP, considerando que não existem outras provas a serem produzidas, remetam-se os autos ao Grupo de Juízes Auxiliares (Togados) ou juízes leigos para a prolação da(o) projeto/sentença.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0809260-57.2023.8.19.0002.** Autor: SANDRO MARCIO DE CARVALHO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Mirella Correia de Miranda. Niterói, 01 de fevereiro de 2024.

²⁷ **Resumo:** Decisão favorável acolhendo a arguição de questão prejudicial de mérito e indeferindo a produção de prova pericial, diante da proibição contida no art.167, da Lei Municipal 531/1985.

2.1.1.1.2. Adicional noturno. Regime de escala.**Processo:** 0014970-28.2022.8.19.0002**Parte contrária:** EDUARDO DOS SANTOS IGNÁCIO**Órgão Julgador:** 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói**Magistrado:** Cristiane da Silva Brandão Lima**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 26/10/2023**SENTENÇA**

EDUARDO DOS SANTOS IGNÁCIO propôs a presente ação em face MUNICÍPIO DE NITERÓI alegando que é servidor público ocupante do cargo de Guarda Municipal e trabalha em escala de revezamento de 24 x 72 horas. Afirma ter direito ao adicional noturno previsto no art. 7º, IX, da CF/88, haja vista que este visa compensar o desgaste maior sofrido pelo trabalhador que exerce suas funções em um horário no qual normalmente estaria em repouso. Salienta que o art. 39, §3º, da CF/88 garante aos funcionários públicos a percepção do adicional noturno e entender de modo diverso implicaria em afronta ao princípio da isonomia. Pleiteia, em sede de tutela provisória, que seja implementado o adicional noturno no percentual de 20%, conforme previsão contida no Art. 7º, inciso IX c/c Art. 39, §3º, da Constituição Federal. No mérito, requer a confirmação da tutela deferida e o pagamento do adicional noturno com incidência nas demais verbas salariais, e as parcelas em atraso relativas aos últimos 5 anos, com os respectivos reflexos, incluindo 13º salário, férias e previdência.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 020/214.

Decisão de fls. 218, deferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação de fls. 226/243, instruída com os documentos de fls. 244/282. No mérito, argumenta em síntese que a pretensão não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência estaria assegurando de forma pacífica a toda a categoria de servidores da SEOP o direito ao adicional noturno -, considerando a recente decisão do Órgão Especial suspendendo mandado de injunção impetrado por servidor da SEOP em razão da admissão do IRDR 0073573-37.2021.8.19.0000, logo, a jurisprudência não

está pacificada quanto ao tema. Sustenta que o adicional noturno não é assegurado à carreira dos servidores da Segurança Pública, cuja remuneração encontra-se disciplinada especificamente no art. 144 da CRFB, mais precisamente em seu §9º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, que reincorporou o subsídio como forma de remuneração dos servidores da Segurança Pública. Defende que o art. 144, §9º c/c art. 39, §4º da CRFB estabelecem que a remuneração dos servidores da área de segurança pública passou a adotar a forma de subsídio, sendo vedado o acréscimo de qualquer adicional à remuneração. Sustenta que o vencimento-base do cargo já considera o desgaste resultante do exercício do trabalho em período noturno. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 284/301, refutando o teor da contestação.

Decisão saneadora de fls. 394/395, indefere a produção de prova oral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, eis que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

No mérito, após a análise dos autos, verifica-se que a pretensão não merece acolhida.

No caso sob exame, o autor exerce o cargo de Guarda Municipal da Secretaria de Ordem Pública do Município de Niterói, em plantões de 24 x 72 horas, motivo pelo qual pretende receber o devido adicional noturno, na proporção de 20% sobre as horas trabalhadas no período da noite, bem como o pagamento dos atrasados, levando-se em conta o prazo prescricional de 5 anos, com os respectivos reflexos, incluindo 13º salário, férias e previdência.

O artigo 7º, IX, c/c art. 39, §3º da Constituição da República garante aos servidores públicos o direito de recebimento do adicional noturno como acréscimo à remuneração pelo trabalho realizado no horário compreendido entre às 22 horas e às 5 horas.

Do mesmo modo, a Constituição Estadual, também garante o direito ao adicional noturno, conforme estabelece o artigo 83, V.

Desta forma, evidente a natureza de direito social fixado na Constituição.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor é Guarda Municipal e a Lei Ordinária nº

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

2.933/2012 concedeu uma gratificação por regime especial de trabalho, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a qual incidirá sobre o vencimento acrescido da Gratificação de Risco de Vida, em razão da atividade exclusiva de Guarda Civil Municipal.

Nesse ponto vale salientar que a matéria referente à RET se encontra normatizada por duas Leis Ordinárias e um Decreto Regulamentador da Lei mais antiga, são elas a Lei 2.933/2012 (cria a gratificação por regime especial de trabalho aos integrantes da Guarda Civil Municipal), regulamentada pelo Decreto 11.157/2012 e a Lei 3.077/2014 (Estatuto dos Servidores da Guarda Civil Municipal).

Destaca-se ainda que o artigo 36 da Lei nº 3077 de 27/02/2014, estabelece os seguintes percentuais:

Art. 36 - O Guarda Civil Municipal fará jus a uma Gratificação de 35% (trinta e cinco por cento), a qual incidirá sobre o vencimento acrescido da Gratificação de Risco de Vida.

§ 1º Para efeito desta lei a gratificação de regime especial de trabalho é de caráter permanente e integra o elenco de vantagens de natureza do cargo, sendo percebida inclusive na aposentadoria.

Neste sentido importa ressaltar que o próprio STF já se manifestou o sentido de que ambos os benefícios possuiriam a mesma finalidade, sendo vantagens concedidas sob o mesmo fundamento, sem razão de ser para a percepção dos dois ao mesmo tempo. Vejamos:

Gratificação especial de trabalho policial. Adicional noturno. Art. 7º, IX, da Constituição Federal. 1. Não malfeire o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso Extraordinário desprovido". (RE 185.312 , Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2008, Segunda Turma, DJE de 30-5-2008.)

Portanto, o Adicional Noturno alcança idêntica finalidade que a Gratificação de Plantão (mesmo fundamento), não podendo haver acumulação desses benefícios. Isso porque caso deferido o

pedido de pagamento do adicional noturno ocorrerá o bis in idem, porquanto os guardas Municipais serão remunerados duplamente pelo desempenho de suas funções. Assim, conclui-se que a referida GRET representa uma compensação financeira aos agentes que trabalham no regime de plantão de 24 x 72 horas, em atividade exclusiva da segurança pública, ou seja, é uma verdadeira compensação decorrente do desgaste do trabalho realizado e, por conseguinte, inclui a jornada noturna.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça se faz assente no mesmo sentido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF NA ADI 5.404. ACERTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Demanda promovida por servidor público, ocupante de cargo de Inspetor de Polícia Penal desde 08/12/2021, data de admissão, que realiza escala de revezamento de 24X72, com o objetivo de ver implementado em sua remuneração adicional noturno.

2. Sentença de improcedência fundamentada na existência de gratificação de encargos especial, já incorporada ao vencimento do servidor, cuja finalidade é "compensação financeira aos inspetores que trabalham no regime de plantão de 24 x 72 horas, em atividade exclusiva de segurança penitenciária, ou seja, é uma verdadeira compensação decorrente do desgaste do trabalho realizado e, por conseguinte, inclui a jornada noturna."

3. E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.404 que trata do subsídio da carreira de policial rodoviário federal, firmou a seguinte tese: "O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única." 3.1. Embora a presente demanda discuta vencimento de inspetor de polícia penal, afigura-se necessário conferir solução semelhante ao caso concreto, em respeito ao disposto no art. 144 da CRFB/1988. 3.2. Orientação do Órgão Especial no sentido da impossibilidade de concessão do adicional noturno em casos como o dos autos.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0804858-33.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 19/10/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Desta forma, se a gratificação criada para compensar a natureza do trabalho exercida pelo Guarda Municipal foi incorporada ao vencimento-base, constata-se que a verba salarial do referido servidor já inclui parcela compensatória pelo trabalho noturno sendo incabível a concessão de adicional noturno sob pena de bis in idem.

Logo, não havendo direito ao adicional noturno, não há direito a verbas atrasadas.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas na forma do artigo 84 do CPC, e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os critérios do §2º do artigo 85 do CPC, ressaltada sua gratuidade de justiça.

P.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0014970-28.2022.8.19.0002.** Autor: EDUARDO DOS SANTOS IGNÁCIO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Juiz: Cristiane da Silva Brandão Lima. Niterói, 26 de outubro de 2023.

Processo: 0009162-42.2022.8.19.0002

²⁸ **Resumo:** sentença favorável ao Município julgando improcedentes os pedidos autorais para que seja implementado o adicional noturno, o pagamento das horas extras trabalhadas em razão da ausência de intervalo de uma hora de refeição e descanso e a indenização por danos morais. A fundamentação da sentença seguiu a seguinte linha: (i) adicional noturno não é devido ao demandante, exatamente pelo fato de que este trabalha em regime de plantão, situação em que o trabalho noturno é inerente, bem como compensado pelos intervalos interjornada; (ii) o autor é Guarda Municipal, tendo o artigo 36 da lei nº 3.077

Parte contrária: JOSE ROBERTO DA SILVA

Órgão Julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Magistrado: Fabiana de Castro Pereira Soares

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 01/12/2023

SENTENÇA²⁸

JOSÉ ROBERTO DA SILVA ajuizou demanda em face de MUNICÍPIO DE NITERÓI na qual alegou tratar-se de servidor público vinculado à guarda civil do Município de Niterói, exercendo as suas funções na Concha Acústica de Niterói e praça existente no local, laborando na escala de 24x72 horas, iniciando seu plantão às 7:00 horas. Sustentou, em suma, que não há outro servidor público para auxiliá-lo na vigia do local e, por este motivo, supostamente não poderia gozar do intervalo de uma hora de refeição e descanso, tendo direito à indenização de uma hora extra por dia trabalhado. Requereu: i - o pagamento das horas extras que se realizarem com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), bem como a quantia de R\$ 27.887,61 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente a trabalho extraordinário já realizado; ii - a inclusão do adicional noturno em sua remuneração, como o pagamento o pagamento dos valores retroativos de R\$ 17.591,58 (dezesete mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) de forma retroativa, iii - a indenização por danos morais na monta de R\$ 30.520,81 (trinta mil, quinhentos vinte reais e oitenta e um centavos). Juntou os documentos de fls. 20 / 224.

Decisão que deferiu a gratuidade de justiça ao autor, a fls. 229.

Contestação de fls. 236 /253, que refutou os pleitos do autor, sustentando: i- a ausência de provas quanto ao impedimento da fruição do

de 27/02/2014 concedido uma gratificação por regime especial de trabalho, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a qual incidirá sobre o vencimento acrescido da Gratificação de Risco de Vida, em razão da atividade exclusiva de Guarda Civil Municipal; (iii) com relação às horas extras pleiteadas, reconheceu a ausência de provas quanto ao impedimento da fruição do intervalo destinado a alimentação, bem como a não comprovação de que de fato deixou de gozá-lo; e (iv) ausente a prática de ato eivado de ilegalidade por parte da municipalidade, não há a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao autor.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

intervalo destinado a alimentação, bem como a não comprovação de que de fato deixou de gozá-lo; ii- que o autor não faz jus ao adicional noturno, eis que o desgaste decorrente do trabalho noturno é recompensado pela gratificação especial de trabalho (art. 1º, III da Lei nº 2933/2012), restando evidente que a acumulação do adicional noturno com a referida gratificação resultaria em bis in idem; iii- a inexistência de dano moral, diante da ausência de qualquer ilegalidade praticada pela Municipalidade. Protestou pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 254 / 277.

Réplica de fls. 281 / 298.

Manifestação do Ministério Público na qual informa que deixa de intervir no presente feito, ante a inexistência de interesse justificador conforme fls. 381 / 382.

Ata de audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 25/10/2023, a fls. 487 / 489.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, em apertada em síntese, de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, com o fito de obter: o pagamento das horas extras que se realizarem com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), bem como a quantia de R\$ 27.887,61 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente a trabalho extraordinário já realizado; a inclusão do adicional noturno em sua remuneração, como o pagamento o pagamento dos valores retroativos de R\$ 17.591,58 (dezesete mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) de forma retroativa, além da indenização por danos morais na monta de R\$ 30.520,81 (trinta mil, quinhentos vinte reais e oitenta e um centavos).

As provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, pelo que procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da existência do direito do autor à percepção do adicional noturno, no contexto do exercício da jornada de trabalho em regime de plantão.

É incontroversa a ausência de pagamento do adicional noturno ao autor, fato igualmente demonstrado pela prova documental. Contudo, em que pesem as alegações autorais, julgo que o adicional noturno não é devido ao demandante, exatamente pelo fato de que este trabalha em regime de plantão, situação em que o trabalho

noturno não só é inerente e sim compensado pelos intervalos inter-jornada.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TJERJ, consoante ementa abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Autor que exerce cargo com características especiais em relação à segurança pública, possuindo horários diferentes dos demais servidores, sendo o valor de sua remuneração baseado nas especialidades próprias do cargo. A atividade laborativa no regime de plantão dos inspetores que trabalham 24 horas e descansam 72 horas, não assegura o recebimento de adicional noturno, uma vez que tal situação já engloba uma compensação pelo desgaste decorrente do trabalho realizado no período noturno, qual seja, o extenso período de descanso. Precedentes. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO

(0278314-12.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 23/01/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não bastasse isso, verifica-se que o autor ainda é remunerado com a verba denominada gratificação de regime especial de trabalho, que se presta exatamente a remunerar esta forma excepcional de trabalho, consoante se verifica dos artigos 36 da lei nº 3077, de 27/02/2014, *in verbis*:

GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (RET)

Art. 36 O Guarda Civil Municipal fará jus a uma Gratificação de 35% (trinta e cinco por cento), a qual incidirá sobre o vencimento acrescido da Gratificação de Risco de Vida.

§ 1º Para efeito desta lei a gratificação de regime especial de trabalho é de caráter permanente e integra o elenco de vantagens de natureza do cargo, sendo percebida inclusive na aposentadoria.

§ 2º O percentual integral da gratificação vigorará integralmente a partir de 1º de janeiro de 2016, sendo escalonado da seguinte forma:

I - 25 % a partir de 1º de janeiro de 2014;

II - 30% a partir de 1º de janeiro de 2015;

II - 35 % a partir de 1º de janeiro de 2016.

Outrossim, no que se refere ao adicional de hora extra, não assiste razão a pretensão autoral, haja vista a ausência de provas quanto ao impedimento da fruição do intervalo destinado a alimentação, bem como a não comprovação de que de fato deixou de gozá-lo. Logo, no ponto em análise, deixou o autor de se incumbir do seu ônus processual inserto no art. 333, I, do CPC.

Não obstante, entendo ausente a prática de ato eivado de ilegalidade por parte da municipalidade ora ré, de modo que não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao autor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça, já conferida.

Publique-se e intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0009162-42.2022.8.19.0002**. Autor: JOSE ROBERTO DA SILVA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Juiz: Fabiana de Castro Pereira Soares. Niterói, 01 de dezembro de 2023.

Processo: 0013402-74.2022.8.19.0002

²⁹ Resumo: sentença favorável ao Município julgando improcedentes os pedidos autorais para que seja implementado o adicional noturno, o pagamento das horas extras trabalhadas em razão da ausência de intervalo de uma hora de refeição e descanso e a indenização por danos morais. A fundamentação da sentença seguiu a seguinte linha: (i) o autor recebe a denominada Gratificação por Regime Especial de Trabalho, criada pela Lei Municipal nº 2.933/2012 e regulamentada no Decreto nº 11.157/2012 com o objetivo, entre outros, de compensar o desgaste trazido pelo trabalho noturno; (ii) o pagamento do adicional

Parte contrária: EGIDIO ELIAS DA SILVA FILHO

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Magistrado: Jose Francisco Leite Marques

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 06/12/2023

SENTENÇA²⁹

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com Cobrança e Indenização por Danos Morais, movida por EGÍDIO ELIAS DA SILVA FILHO em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, estando ambos devidamente representados no processo.

Alegou o Autor, em síntese, que é servidor público do Réu, desde 25/02/2008, ocupando o cargo de Guarda Municipal. Afirmou que, nos últimos anos, encontra-se laborando na Concha Acústica de Niterói. Disse que sua escala é de 24 x 72 horas e que, em alguns meses, trabalhou por 12 x 24 horas. Informou que fica sozinho no local, sem outros servidores para o auxiliarem. Relatou que, neste cenário, não pode gozar o intervalo de uma hora para refeição e descanso, além de não receber o adicional. Ressaltou que faz jus ao recebimento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Assim, pretende que o Réu seja condenado a pagar, imediatamente, as horas extras prestadas, com acréscimo de 50%, além do adicional noturno, com acréscimo de 20%, e a pagar os atrasados. Busca, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 37.237,95.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/236.

O Réu apresentou contestação com documentos, às fls. 248/320, sustentando, em resumo, que o

noturno, como pleiteia o autor, implicaria o recebimento em duplicidade de verba de mesma natureza; (iii) não havia qualquer proibição relativa ao gozo do intervalo intrajornada por servidores que se encontrassem sozinhos em suas escalas, bastando que fosse comunicada a saída. O autor, por sua vez, não logrou comprovar sua alegação, tendo em vista que não apresentou o rol de testemunhas no prazo que consta do art. 357, § 4º, do CPC; e (iv) não restou demonstrada a existência de qualquer dano à honra ou à dignidade do autor causado pelo Município.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Sustentou que os servidores têm direito a um intervalo de uma hora e trinta minutos distribuídos em horários pré-estabelecidos, não havendo qualquer ressalva quanto à impossibilidade de gozo por servidores que se encontrem sozinhos nas escalas. Argumentou que o Autor recebe Gratificação por Regime Especial de Trabalho, que é devida aos guardas municipais pelo cumprimento de ações noturnas e outras condições especiais. Aduziu que o Autor não comprovou ter sofrido danos morais.

O Autor manifestou-se, em réplica, às fls. 322/339.

Às fls. 421, foi determinada a retificação do polo passivo.

O Réu informou, às fls. 427, não ter outras provas a produzir.

O Autor requereu, às fls. 432/434, a produção de prova testemunhal.

Às fls. 438, foi deferida a produção de prova testemunhal, fixados os pontos controvertidos da lide e designada Audiência de Instrução e Julgamento.

A AIJ transcorreu conforme a ata de fls. 449/450.

Vieram-me os autos conclusos.

EXAMINDOS, DECIDO.

Cuida a espécie de pedido de obrigação de fazer, cumulado com cobrança e indenização por danos morais.

O Autor relata ser guarda municipal de Niterói e afirma trabalhar em regime de plantão, com escala de 24 x 72h. Alega que exerce suas funções na Concha Acústica de Niterói, sendo o único servidor designado para o local. Afirma que, por estar sozinho, não pode gozar o intervalo para refeição e descanso. Diz, também, que não recebe o adicional noturno.

O Réu, em sua defesa, sustenta que não havia qualquer impedimento para que o Autor usufruísse o intervalo intrajornada de uma hora e meia a que fazia jus. Ressalta, também, que não é devido ao servidor o pagamento de adicional noturno, uma vez que já recebe a Gratificação por Regime Especial De Trabalho (RET).

De início, cumpre destacar que aos servidores públicos são devidos alguns dos direitos trabalhistas previstos na Constituição da República:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho

de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Entre os direitos assegurados pela CRFB/88 aos servidores públicos encontram-se o da remuneração do serviço extraordinário superior em, no mínimo, 50% a do normal, bem como o da remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

No caso em exame, verifica-se que o Autor ocupa o cargo de Guarda Municipal, exercendo suas atribuições, atualmente, na Concha Acústica de Niterói. O Réu não nega que o Autor fica sozinho no local de trabalho, havendo, inclusive, prova nesse sentido: a escala dos servidores anexada às fls. 274/310 pelo Município.

Ocorre que, de acordo com o Réu, não havia qualquer proibição relativa ao gozo do intervalo intrajornada por servidores que se encontrassem sozinhos em suas escalas, bastando que fosse comunicada a saída.

O Autor, por sua vez, não logrou comprovar sua alegação, tendo em vista que não apresentou o rol de testemunhas no prazo que consta do art. 357, § 4º, do CPC.

Quanto ao adicional noturno, tem-se o cenário a seguir descrito.

De acordo com a Lei Municipal nº 2.838/2011, a jornada dos Guardas Municipais será na escala de 12 x 36 horas, 24 x 72 horas ou de 40 horas semanais (8 horas diárias). O trabalho em regime de escala 24 x 72 horas implica, por óbvio, a realização de trabalho noturno.

Contudo, conforme consta do contracheque acostado às fls. 23, o Autor recebe a denominada Gratificação por Regime Especial de Trabalho, criada pela Lei Municipal nº 2.933/2012 e regulamentada no Decreto nº 11.157/2012. O art. 1º do referido Decreto assim dispõe:

"Art. 1º A Gratificação por Regime Especial de Trabalho será concedida ao servidor nas seguintes situações:

(...)

III - Pelo cumprimento de ações noturnas e outras condições especiais, sendo assim

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

considerado aquele prestado após as 18:00, inclusive coincidindo com as datas mencionadas no inciso anterior."

Verifica-se, portanto, que tal parcela foi incluída na remuneração dos Guardas Municipais de Niterói com o objetivo, entre outros, de compensar o desgaste trazido pelo trabalho noturno. Sendo assim, o pagamento do adicional noturno, como pleiteia o Autor, implicaria o recebimento em duplicidade de verba de mesma natureza. Nesse sentido, a jurisprudência do TJRJ:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO À REMUNERAÇÃO DOS INSPETORES DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE SUB EXAMINE EM QUE ANTERIORMENTE CONCEDIDA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS PELO DECRETO Nº 39.909/2005 ("ATIVIDADE EXCLUSIVA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - PLANTÃO 24 X 72"), COMO COMPENSAÇÃO PELO TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE PLANTÃO, CUJA VERBA RESTOU POSTERIORMENTE ABSORVIDA PELO VENCIMENTO BASE, POR DETERMINAÇÃO DA LEI Nº 5.348/08. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE NOTURNA EXERCIDA. PRECEDENTES DESTA TJRJ. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (0314248-94.2017.8.19.0001- APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 11/09/2019 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

No que se refere aos danos morais, também não assiste razão ao Autor. Isso porque não restou demonstrada a existência de qualquer dano à honra ou à dignidade do Autor causado pelo Município.

Conclui-se, assim, que o Autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito,

nos termos do art. 373, I, do CPC, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida às fls. 240.

P.I.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0013402-74.2022.8.19.0002**. Autor: EGIDIO ELIAS DA SILVA FILHO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Juiz: Jose Francisco Leite Marques. Niterói, 06 de dezembro de 2023.

Processo: 0036111-06.2022.8.19.0002

Parte contrária: MARCOS ANTONIO LOPES LOURENÇO

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Antonio Carlos Maisonnette Pereira

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 02/08/2023

PROJETO DE SENTENÇA³⁰

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e indenização proposta por guarda municipal em face do ente para o qual presta serviço com pedido de reconhecimento de ilegalidade da alteração em sua escala porque motivada por assédio moral, abstenção do réu quanto à aplicação da carga horária de 12x36 na

³⁰ **Resumo:** Sentença favorável ao Município de Niterói. Preliminar de ilegitimidade acolhida. Servidor da FMS.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

modalidade noturna e compensação por danos morais.

Narra o autor que sofre assédio moral caracterizado por constantes alterações da escala de serviço e imposição de carga horária de 12x36 em modalidade noturna como forma de punição velada por ter feito reclamação sobre as condições de trabalho e por ter participado de manifestação pública a respeito dessa questão.

Acrescenta que há ilegalidade na carga horária de 12x36, que priva o servidor do repouso remunerado e se equipara à prestação de 40 horas semanais sem proporcionar as folgas aos finais de semana.

Petição inicial e documentos que a instruem em fls. 3/257.

Manifestação do MP sobre a inexistência de fundamento para sua intervenção (fls. 271/273).

Contestação com documentos em fls. 286/313 na qual o réu sustenta a falta de provas dos fatos alegados pelo autor; ausência de assédio moral; existência de procedimento administrativo em face do autor por ter enviado áudio desrespeitoso em grupo de "WhatsApp" sobre seus superiores hierárquicos e sobre o local em que estava trabalhando antes da alteração de escala; validade da alteração de escala feita para outro local uma única vez por motivo de oportunidade e conveniência dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade para melhor prestação do serviço; legalidade da carga horária de 12x36 na modalidade noturna; e ausência de configuração de danos morais.

Audiência de Instrução e Julgamento em fls. 376/380 com oitiva de duas testemunhas.

Alegações finais de fls. 382/401 em que o autor reitera os fatos e fundamentos da inicial.

É O RELATÓRIO.

De início, destaco a admissão da juntada de documentos supervenientes, de fls. 403/629, conforme art. 435, "caput" e parágrafo único do CPC.

Não existindo outras questões prévias pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

Os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual devem ser considerados válidos até que se prove o contrário, ônus que compete ao demandante (art. 373, I do CPC) e do qual não se desincumbiu.

Quanto à carga horária de 12x36, não há ilegalidade, eis que prevista na legislação aplicável, nos termos do art. 56 da Lei Municipal 2.838/11.

Nesse caso, o repouso é garantido com o período de 36 horas de intervalo, o que assegura a reposição física e mental do servidor e supera um dia de folga por semana.

Tem-se que não há obrigatoriedade de gozo das folgas durante o final de semana, conforme

interpretação extraída do art. 7º, XV da CRFB, mas cumpre destacar que, no caso concreto, alguns dias de descanso coincidem com este período, inclusive aos domingos.

Tal carga horária pode ser estipulada na modalidade noturna, notadamente pela natureza da atividade em comento (segurança patrimonial do município).

Apenas a carga horária de 40 horas semanais com 8 horas diárias tem previsão de cumprimento obrigatoriamente durante o dia, de acordo com o que se infere da redação do art. 56 da Lei Municipal 2.838/11, não havendo equiparação entre este sistema e o de 12x36.

Cada carga horária tem suas próprias peculiaridades e todas aquelas previstas em lei estão à disposição da Administração Pública, a quem compete escolher o que melhor se amolda ao juízo de oportunidade e conveniência para prestação do serviço.

O Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de violação à separação de poderes (art. 2º da CRFB), ressalvadas as hipóteses de ilegalidade e violação da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, a alteração está em conformidade com a legislação aplicável e se encontra dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo ao Judiciário substituir o mérito administrativo sem prova concreta de que o ato foi praticado por assédio moral, perseguição ou punição velada.

Para apurar as supostas condutas inapropriadas praticadas pelo autor (áudio desrespeitoso em grupo de "WhatsApp") foi instaurado formalmente um procedimento disciplinar, conforme consta nos autos.

As testemunhas relataram suas percepções e opiniões sobre as alterações de escala, sem indicar, contudo, um fato concreto que comprove a intenção deliberada do superior hierárquico de prejudicar o autor.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Ademais, não restou evidenciada a constante alteração de carga horária, demonstrada apenas uma, em outubro de 2021, conforme indicado em fls. 7/8 e documentos anexados com a inicial em fls. 50/257 (escalas de março a outubro de 2021).

De igual forma, se verifica que em 8 meses não foram feitas alterações consideráveis, excessivas ou irrazoáveis a ponto de evidenciar o alegado assédio moral.

Cabe expor que eventuais irregularidades procedimentais não são suficientes para reconhecer que a alteração da escala foi motivada por assédio moral e não para melhor prestação do serviço.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência por força do art. 55 da Lei 9.099/95 combinado com art. 27 da Lei 12.153/09.

Submeto o projeto de sentença à homologação do MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95 combinado com art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença, nos termos do art.40 da lei 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0036111-06.2022.8.19.0002.** Autor: MARCOS ANTONIO LOPES LOURENÇO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Antonio Carlos Maisonnette Pereira. Niterói, 02 de agosto de 2023.

2.1.1.2. Regime jurídico

2.1.1.2.1. Inexistência do direito de afastamento remunerado do guarda municipal para realizar curso de formação de carreira de outro ente da federação.

Processo: 0041301-47.2022.8.19.0002

Parte contrária: REINALDO PANNO

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Mirella Correia de Miranda

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 08/08/2023

PROJETO DE SENTENÇA³¹

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9099/95, c/c art. 27 da lei 12.153/09, passo a fazer um breve resumo dos fatos:

O autor é um empregado público que foi aprovado e nomeado como Guarda Municipal de Niterói. Ele foi recentemente nomeado para um curso de formação no Corpo de Bombeiros após obter resultado positivo em uma ação judicial. O autor solicitou afastamento não remunerado para realizar o curso, mas o pedido foi indeferido pela demandada, que continua contabilizando faltas por ausência no trabalho. O requerimento administrativo é cabível, e o autor alega justo motivo para o afastamento. Ele busca a proteção e garantia de seus direitos através do poder judiciário.

Em síntese, a defesa argumenta que não há previsão legal na legislação municipal para que servidores públicos se afastem do cargo para realização de provas de concurso público. O Estatuto da Guarda Municipal, que rege a carreira do autor, não prevê o afastamento para curso de formação de outra carreira, como previsto em lei federal para a União. Além disso,

a licença especial não é concedida aos servidores em estágio probatório, o que é o caso do autor. A concessão do afastamento almejado implicaria em violação ao princípio da legalidade e da autonomia dos entes federativos. Portanto, a defesa conclui que o pedido do autor é improcedente e deve ser negado pelo Judiciário.

Este é o breve resumo. Decido;

Trata-se de ação movida pelo autor, servidor público da Guarda Municipal de Niterói, que busca a proteção e garantia de seus supostos direitos diante do indeferimento de seu pedido de afastamento não remunerado para realizar o curso de formação no Corpo de Bombeiros.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor foi aprovado e nomeado para o cargo de Guarda Municipal de Niterói por meio de concurso público. Posteriormente, o autor obteve êxito em um processo judicial referente a um concurso anterior para o Corpo de Bombeiros, resultando em sua nomeação para o curso de formação. O autor, então, apresentou requerimento administrativo buscando o afastamento não remunerado de suas funções como Guarda Municipal, durante o período do curso de formação no Corpo de Bombeiros. No entanto, o pedido foi indeferido pela demandada, que alegou a inexistência de previsão legal para tal afastamento.

Nesse contexto, é importante destacar que a legislação municipal que rege a carreira dos servidores da Guarda Municipal de Niterói (Lei Municipal nº 531/1985) não prevê expressamente o direito ao que revogou a Lei Municipal nº 531/1985, também não contempla a possibilidade de afastamento não remunerado para esse fim.

Diante da inexistência de previsão legal específica para o afastamento pretendido, é imperioso reconhecer que a Administração Pública possui autonomia para disciplinar a

³¹ **Resumo:** Demanda cujo objeto foi o reconhecimento do pedido de afastamento do serviço público sem remuneração para realização de curso de formação no Corpo de Bombeiros. A sentença julgou inteiramente improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos: (i) a legislação municipal que rege a carreira dos servidores da Guarda Municipal de Niterói (Lei Municipal nº 531/1985) não prevê expressamente o direito ao afastamento não remunerado para participação em curso de formação em outra carreira; (ii) o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Niterói (Lei Municipal nº 2.838/2011), e, tampouco, a Lei Municipal nº 531/1985 não contemplam a possibilidade de afastamento não remunerado para esse fim; e (iii) a Administração Pública possui autonomia para disciplinar a carreira de seus servidores, bem como os afastamentos autorizados.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

carreira de seus servidores, bem como os afastamentos autorizados. A ausência de previsão legal não caracteriza violação de direitos fundamentais do autor, uma vez que o legislador municipal exerceu seu poder discricionário ao não incluir tal benefício em suas normas. Ademais, a concessão de afastamento não remunerado para o curso de formação em outra carreira poderia acarretar prejuízos à eficiência e continuidade do serviço público prestado pela Guarda Municipal de Niterói, visto que a ausência de um servidor em atividade pode impactar o bom funcionamento da instituição. Desta forma a pretensão autoral não merece amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487,I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Sem custas e honorários, em razão do art. 55 da Lei n. 9099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, conforme art. 11 da lei 12.153/09.

Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA à conclusão do ilustre Juiz de Direito para os fins previstos no art. 40 da Lei n. 9099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Publique-se e intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença, nos termos do art.40 da lei 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0041301-47.2022.8.19.0002.** Autor:

REINALDO PANNO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Mirella Correia de Miranda. Niterói, 08 de agosto de 2023.

2.1.1.2.2. Impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei Municipal n. 531/1985. Inexistência de direito previsto na 531 não replicado na Lei dos Guardas.

Processo: 0012272-83.2021.8.19.0002

Parte contrária: ANDERSON AMARO DE SOUZA

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Guilherme Rodrigues de Andrade

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 11/01/2022

SENTENÇA³²

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Guarda Municipal do Município de Niterói em face do respectivo ente público. Alega a parte autora, em síntese, fazer jus à licença especial prevista no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Niterói combinado com os artigos 109, VII da Lei 531/1985 e com os artigos 39, §2º e 40, § 2º, ambos da Lei 3.077/2014.

Em que pesem as alegações da parte autora, o pedido deve ser julgado improcedente, tendo em vista a ausência de previsão legal concedendo o benefício da licença especial aos Guardas Municipais de Niterói.

Com efeito, inicialmente deve ser ressaltado que o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Niterói foi declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Representação de Inconstitucionalidade de 0060204-49.2016.8.19.0000.

Ademais, não há previsão nas Leis Municipais 2838/2011 e 3.077/2014 a respeito da concessão de licença especial aos Guardas Municipais de Niterói, sendo certo que, em razão do Princípio da Especialidade, as normas gerais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Niterói (Lei 531/1985) não podem ser aplicadas a estes (ressalvada a existência de norma de extensão), os quais, conforme exposto, são regidos por Estatuto específico.

Não é diferente o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos julgados abaixo selecionados:

"0023687-68.2018.8.19.0002 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 29/09/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA GUARDA MUNICIPAL DE NITERÓI. LICENÇA ESPECIAL. BENEFÍCIO QUE, EMBORA CONSTASSE DO ESTATUTO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO, NÃO ENCONTRA REPRODUÇÃO NO ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168 DA LEI MUNICIPAL Nº 531/1985 DECLARADA NA REPRESENTAÇÃO Nº 0060204-49.2016.8.19.0000 DECLARADA PELA EG. 14ª CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Benefício da licença especial, previsto no art. 130 da Lei Municipal nº 531/1985 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói, que não encontrou reprodução na lei especial que rege os direitos e deveres dessa especial categoria de servidores - Lei Municipal nº 2.838/2011; 2. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. ART.168 QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE GOZAR DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS, NA FORMA DA LEI, OU DE AMBAS DISPOR, SOB FORMA DE DIREITO DE CONTAGEM EM DOBRO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, OU TÊ-LAS TRANSFORMADO EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA, SEGUNDO SUA OPÇÃO. REPRESENTAÇÃO NA QUAL SE ALEGA VÍCIO DE INICIATIVA. CONTEÚDO DA NORMA QUE TRATA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES

³² **Resumo:** inexistência de direito à licença especial aos Guardas Municipais, em razão da ausência de previsão legal em norma especial que rege a carreira.

PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REPRODUZIDO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. APLICAÇÃO DA NORMA QUE PODERIA CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E INSEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator: Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL); 3. Na hipótese dos autos, a Associação dos Funcionários da Guarda Civil de Niterói pretendeu fosse concedida a licença especial dos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal filiados àquela, desde que cumprido o requisito temporal do art. 130 da Lei 531/85 (na forma do art. 259 da mesma lei); 4. Benefício que guarda previsão apenas no Estatuto de Servidores Públicos Cíveis do Município - Lei Municipal 531/1985, mas que não encontra reprodução no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Niterói - Lei Municipal nº 2.838/2011. Prevalência da norma especial sobre a geral, segundo o princípio da especialidade - art. 2º, §1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; 5. Colendo Órgão Especial que declara a inconstitucionalidade do art. 168 da Lei Municipal nº 531/1985, por vício de iniciativa, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0060204-49.2016.8.19.0000; 6. Recurso a que se nega provimento."

"0059212-82.2016.8.19.0002 – APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/09/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL A C Ó R D ã O Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Direito Administrativo. Município de Niterói. Guarda Municipal. Pretensão da servidora de gozo de licença especial ou conversão em pecúnia. Alegação de recusa na via administrativa. Sentença de improcedência. Manutenção. Previsão de concessão da referida licença especial no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói, Lei Municipal nº 531/85. Servidora que, admitida nos quadros em 03/03/2004, goza um período de licença após o primeiro quinquênio de serviço. Contudo, antes de completar o segundo interstício, houve advento da Lei municipal nº 2.838, de 30 de maio de 2011 (Estatuto da Guarda Civil Municipal de Niterói) e da Lei Municipal nº 3.077/2014, de 07/03/2014 (Plano de Carreira dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói), que nada dispuseram sobre a licença especial. Revogação tácita, na forma do art.2º,§1º, da LINDB. Ainda,

há que se destacar que art.168 da Lei Orgânica do Município de Niterói, que também previa a licença especial dos servidores daquela municipalidade, teve sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Autora que não faz jus a licença. Não majoração dos honorários recursais, eis que fixados em patamar máximo. Inteligência do art.85, §2º e 11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0060204-49.2016.8.19.0000 2ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista a vedação do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicável aos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela redação do artigo 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0012272-83.2021.8.19.0002**. Autor: ANDERSON AMARO DE SOUZA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Guilherme Rodrigues de Andrade. Niterói, 11 de janeiro de 2022.

Processo: 0055861-28.2021.8.19.0002

Parte contrária: JOÃO JOSÉ ALVES NETTO

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Guilherme Rodrigues de Andrade

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 10/01/2022

SENTENÇA³³

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinando com o artigo 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, na qual a parte autora alega ser servidora do Município de Niterói e que a parte ré não está fazendo o pagamento do Adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal 531 de 1985 da forma correta, uma vez que este deveria incidir sobre o valor de seus vencimentos, incluindo-se as verbas já incorporadas, as quais teriam natureza permanente, conforme a Lei Municipal 3077/2014.

Em que pesem as alegações da parte autora, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito ante a tentativa de seu advogado de burlar o teto para a competência estabelecida para os Juizados Especiais da Fazenda Pública prevista no artigo 2º da Lei 12.153/09.

Com efeito, o fracionamento de demandas, a fim de evitar que se alcance do teto dos Juizados Especiais e o pagamento através de Precatórios, é vedado, conforme entendimento atual das Turmas Recursais Fazendárias deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive explicitado no Enunciado 21 do Aviso Conjunto 15/2017 COJES/TJRJ, que assim dispõe:

"21. É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, VEDADO O FRACIONAMENTO DE AÇÕES e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que Veda o Enriquecimento sem Causa da Administração, impondo se observar a decisão proferida pelo SF em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 721.001/RJ."

Em sentido semelhante, dispõe o enunciado 20 do FONAJEF:

"Não se admite, para firmar competência dos juizados especiais federais, o fracionamento de parcelas vencidas, ou de vencidas e vincendas, decorrentes da mesma relação jurídica material."

No caso dos autos, além da presente ação cobrando os valores do Adicional por Tempo de Serviço sobre a verba "Gratificação Tempo Integral (código 0166)", a parte autora distribuiu

outra ação (Processo: 0055833-60.2021.8.19.0002), pleiteando o pagamento dos valores do Adicional por Tempo de Serviço sobre as verbas " Comissão - Lei 526/84 (código 0851); Tempo Integral - Lei 526/84 (código 0870); Trabalho Técnico Científico - Lei 526/84 (código 0877)", com a nítida tentativa de burlar o teto para a competência estabelecida para os Juizados Especiais da Fazenda Pública prevista no artigo 2º da Lei 12.153/09.

Sendo assim, evidenciada a tentativa de burla à competência legalmente estabelecida, restam prejudicados os pressupostos processuais de validade do processo da competência e do formalismo processual, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários, tendo em vista a vedação do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela redação do artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0055861-28.2021.8.19.0002**. Autor: JOÃO JOSÉ ALVES NETTO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Guilherme Rodrigues de Andrade. Niterói, 10 de janeiro de 2022.

Processo: 0015521-42.2021.8.19.0002

Parte contrária: DANIEL CALAZANS SIMÃO

³³ **Resumo:** sentença de extinção sem resolução de mérito do processo, em razão da observância de fracionamento indevido dos pedidos em várias ações para burlar o regime legal de competência dos Juizados Fazendários.

Órgão Julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Roberta dos Santos Braga Costa

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 03/02/2022

SENTENÇA³⁴

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 e artigo 27 da Lei 12.153/2009.

A parte demandante pretende ser empossada no cargo de guarda municipal de Niterói, aduzindo que foi aprovada em concurso para cadastro de reserva e que o ente municipal tem realizado contratações temporárias para o aludido cargo.

Entendo que não merece prosperar a pretensão autoral. Senão vejamos.

Não se vislumbra nenhum ato ilegal praticado pelo Administrador Público.

O autor não comprovou que outros candidatos tenham sido convocados antes dele ou que a Administração tenha terceirizado tais funções.

No caso, ainda que se percebam contratações precárias, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de cargos efetivos vagos em quantidade suficiente a alcançar a sua classificação. Além disso, conforme destacado pela parte Ré, o Município de Niterói tem convocado candidatos aprovados em cadastro de reserva mesmo após a contratação da empresa que presta serviços de vigilância, de tal sorte que não se verifica relação entre a contratação temporária e o concurso em tela.

Ressalte-se ainda que o expediente de index 218 registra que a contratação de vigilantes patrimoniais em razão da pandemia do coronavírus, de forma eventual e temporária, com o fito de deslocar os Guardas Civis Municipais para atendimento às ocorrências emergenciais de manutenção da ordem pública.

Ademais, é de se ressaltar que, conforme mencionado na peça de resposta, o autor se encontra na 315ª posição, havendo mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas na sua frente.

O entendimento do STF é no sentido de que candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva é mero detentor de expectativa de direito Transcreve-se:

"Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. [MS 31.732 ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 3-12-2013, DJE 250 de 18-12-2013.]"

Repise-se, por oportuno, que, conquanto a parte autora sustente que o contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de vigilância seria uma burla à convocação de aprovados para cadastro de reserva, não logrou êxito em comprovar tal assertiva. - ônus que lhe incumbia, dentro das regras de distribuição da prova entre as partes.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, sem honorários.

PRI

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0015521-42.2021.8.19.0002.** Autor: DANIEL CALAZANS SIMÃO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: V Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Roberta dos Santos Braga Costa. Niterói, 03 de fevereiro de 2022.

Processo: 0012531-78.2021.8.19.0002

Parte contrária: RENATA ALVAREZ TEIXEIRA SANTOS DE PAULA

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública

Magistrado: Roberta dos Santos Braga Costa

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 03/02/2022

³⁴ **Resumo:** Trata-se de pedido de reconhecimento de direito subjetivo à nomeação decorrente de contratação de empresa terceirizada julgado improcedente.

SENTENÇA³⁵

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 e artigo 27 da Lei 12.153/2009.

A parte demandante pretende ser empossada no cargo de guarda municipal de Niterói, aduzindo que foi aprovada em concurso para cadastro de reserva e que o ente municipal tem realizado contratações temporárias para o aludido cargo.

Entendo que não merece prosperar a pretensão autoral. Senão vejamos.

Não se vislumbra nenhum ato ilegal praticado pelo Administrador Público.

A autora não comprovou que outros candidatos tenham sido convocados antes dela ou que a Administração tenha terceirizado tais funções.

Conforme bem lançado no parecer de mérito do Ministério Público, *"in casu, ainda que se pudesse perceber contratações precárias, a Autora não logrou êxito em demonstrar a existência de cargos efetivos vagos em quantidade suficiente a alcançar a sua classificação. Além disso, conforme destacado pela parte Ré, o Município de Niterói tem convocado candidatos aprovados em cadastro de reserva mesmo após a contratação da empresa que presta serviços de vigilância, conforme documento de fl. 149. Saliente-se, ainda, ofício juntado pelo Réu à fl. 152 no qual há destaque para a contratação de vigilantes patrimoniais em razão da pandemia do coronavírus, de forma eventual e temporária, com o fito de deslocar os Guardas Civis Municipais para atendimento às ocorrências emergenciais de manutenção da ordem pública."*

O entendimento do STF é no sentido de que candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva é mero detentor de expectativa de direito.

Transcreve-se:

"Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. [MS 31.732 ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 3-12-2013, DJE 250 de 18-12-2013.]"

Repise-se, por oportuno, que, conquanto a autora sustente que o contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de vigilância seria uma

burla à convocação de aprovados para cadastro de reserva, não logrou êxito em comprovar tal assertiva. - ônus que lhe incumbia, dentro das regras de distribuição da prova entre as partes.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, sem honorários.

PRI

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0012531-78.2021.8.19.0002**. Autor: RENATA ALVAREZ TEIXEIRA SANTOS DE PAULA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Roberta dos Santos Braga Costa. Niterói, 03 de fevereiro de 2022.

Processo: 0053750-77.2021.8.19.0000

Parte contrária: MARIA DE FATIMA LOPES TEIXEIRA

Órgão Julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Magistrado: Des. Carlos Santos de Oliveira

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 14/03/2022

ACÓRDÃO³⁶

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONAMENTO. EX-SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. EXCLUSÃO DE VERBA DENOMINADA "ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL" DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VERBA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança apontando como ato coator decisão do Tribunal de Contas do Estado que excluiu da

³⁵ **Resumo:** Trata-se de pedido de reconhecimento de direito subjetivo à nomeação decorrente de contratação de empresa terceirizada julgado improcedente.

³⁶ **Resumo:** Impossibilidade de incorporação do TI aos proventos. Verba transitória. Reconhecimento pelo OE-TJRJ.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

base de cálculo da pensão percebida pela impetrante de verba denominada "adicional de tempo integral".

2. Alegação de decadência. Determinação de intimação da beneficiária, para ciência do ato combatido (proferido no Processo Administrativo nº 215.118-7/2019) em julho de 2021. Writ impetrado no mesmo mês. Rejeição da prejudicial.

3. Pensionamento devido pela morte de ex-servidor do Município de Niterói. Art. 39, § 9º, da Constituição Federal vedando a incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário. Adicional de tempo integral que, conforme artigos 144 e 151 da Lei Municipal nº 531/81 tem caráter transitório, razão pela qual a Corte de Contas recusara, no Processo Administrativo nº 225.294-5/2017, o registro da aposentadoria do ex-servidor com a inclusão do adicional em tela. Subsequente exclusão da verba na base de cálculo da pensão da impetrante, que não configura violação a direito líquido e certo.

4. Art. 98, IV, da Lei Municipal nº 531/85, a prever a integração da verba em comento aos proventos de inatividade. Órgão Especial que possui entendimento pacífico quanto à inconstitucionalidade das leis que preveem a incorporação de verbas de caráter transitório ao vencimento e sua inclusão em proventos de aposentadoria. Desnecessidade, in casu, de se suscitar arguição de inconstitucionalidade. Art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 0053750-77.2021.8.19.0000 em que são: Impetrante MARIA DE FATIMA LOPES TEIXEIRA; e Impetrado EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de mandado de segurança objetivando a manutenção de verba denominada "adicional de tempo integral" no benefício previdenciário percebido pela impetrante (pensionista de ex-servidor do Município de Niterói).

Aduz que o falecido servidor fazia jus à verba conforme dicção da Lei Municipal nº 531/85, sendo tal parcela incorporável em razão da previsão legal e da implementação dos requisitos previstos no art. 98, IV, daquela lei. Contudo, o Tribunal de Contas do Estado teria recusado o registro e determinada a exclusão da parcela, violando direito líquido e certo.

Pede pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, com a manutenção da verba em tela nos proventos de aposentadoria.

Decisão às fls. 34/37 indeferindo a liminar.

Informações da autoridade impetrada às fls. 42/50, suscitando prejudicial de decadência e, no mérito, aduzindo e impossibilidade de incorporação da verba nos proventos de aposentadoria, conforme art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Impugnação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 97/110.

Manifestação da impetrante sobre a prejudicial de decadência às fls. 134/135.

Parecer do Ministério Público às fls. 120/133, ratificado à fl. 138, pela rejeição da prejudicial e denegação da segurança.

É o relatório.

A segurança não merece ser concedida

Inicialmente, analisa-se a prejudicial de decadência.

Conforme art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Em se tratando de Mandado de Segurança voltado contra a recusa de fixação dos proventos, pelo Tribunal de Contas do Estado, pacificou-se o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a ciência do ato de combatido.

Neste sentido:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais considerado ilegal. Negativa de registro. Decadência. Agravo não provido.

1. O ato questionado consiste em ato comissivo individualizado do Tribunal de Contas da União, o qual julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do agravante e a ele negou o registro. Nesse caso, não subsistem os argumentos de que o prazo

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

decadencial para a impetração do mandamus se renova a cada pagamento da aposentadoria. O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado.

2. O impetrante deixou fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido oficialmente cientificado do ato coator em 2008, somente veio a este Supremo Tribunal Federal em 30/7/10, quase dois anos depois.

3. Agravo regimental não provido.

(MS 28980 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012)

No caso, o impetrado aponta que a impetrante teria tomado ciência do ato combatido em 06/08/2020, conforme documento de fl. 57.

Contudo, trata-se de decisão proferida no processo de registro da aposentadoria do ex-servidor (Processo Administrativo nº 225.294-5/2017), recusando o registro.

Já o ato combatido, não obstante, foi proferido no Processo Administrativo 215.118-7/2019, que versa sobre o registro da pensão.

Note-se, a determinação de intimação da ora impetrante, para ciência do ato, ocorreu em 07/07/2021, conforme anexo 1, ind. 6.

Já o presente writ foi impetrado em 28/07/2021. Ou seja, inequivocamente dentro do prazo decadencial previsto na lei.

Assim, rejeita-se a decadencial suscitada.

Prosseguindo, sabe-se que o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando a autoridade pública agir com ilegalidade ou abuso de poder.

E considera-se direito líquido e certo aquele comprovável de plano no momento da impetração, através de prova pré-constituída, sendo esta verdadeira condição específica da ação mandamental.

Veda-se, assim, a dilação probatória, de modo que todos os elementos de prova dever ser juntados na inicial do processo.

Nessa toada, prevê o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, que “*é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas*

ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

In casu, o denominado “adicional de tempo integral” está previsto na Lei nº 531/85 do Município de Niterói, *verbis*:

Art. 144 – Em razão do tempo de serviço, ou pela exigibilidade de conhecimentos especializados ou em regime próprio de trabalho, requeridos pela função, serão concedidas vantagens adicionais a saber:

(...)

II – de tempo integral;

(...)

Art. 150 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, ou público de qualquer natureza.

Art. 151 - O regime de tempo integral será determinado no interesse direto e imediato da administração municipal, para atender à necessidade do serviço e terá caráter transitório, podendo ser suspenso ou cancelado, a critério da autoridade que o tiver instituído. (grifo nosso)

Art. 152 - Ao funcionário subordinado a regime de tempo integral, na forma do artigo anterior, será concedido adicional de tempo integral, dentro do limite mínimo de 40 % (quarenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento), que incidirão sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, desde que maior do que o valor do Símbolo DAS.

Ora como se observa dos dispositivos acima, a própria legislação de Niterói prevê o caráter transitório do adicional de tempo integral. Não há dúvidas, portanto, de que tal parcela fora indevidamente considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria do ex-servidor, eis que se trata de vantagem que não poderia ser incorporada ou integrada enquanto na atividade.

Ela não é inerente ao cargo, nem foi concedida indistintamente a todos os servidores ocupantes do mesmo.

Sob tais fundamentos, o processo administrativo nº Processo Administrativo nº 225.294-5/2017 mereceu a decisão de recusa do registro, eis que, tendo em vista a natureza composta do ato de aposentadoria, caberia à Corte de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria e o apostilamento dos proventos.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Por conseguinte, restando indevida a inclusão do adicional de tempo integral nos proventos de aposentadoria, é também indevida a inclusão da verba na base de cálculo da pensão da impetrante.

É firme o posicionamento deste Órgão Especial no sentido da vedação à incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões das verbas desta natureza temporária.

Portanto, considerando o caráter transitório da verba em comento, verifica-se não haver qualquer violação a direito líquido e certo ou abuso de autoridade na hipótese.

Por fim, não se alegue que o art. 98, IV, da Lei Municipal nº 531/85 prevê a integração da verba em comento aos proventos de inatividade¹.

Ora, não obstante o fundamento esposado pelo Município de Niterói para fixação dos proventos, de que teria considerado o dispositivo acima e que a superação da lei seria possível apenas através de processo de controle de constitucionalidade, este Órgão Especial possui entendimento pacífico quanto à inconstitucionalidade das leis que preveem a incorporação de verbas de caráter transitório ao vencimento e sua inclusão em proventos de aposentadoria.

A propósito:

0009708-02.2019.8.19.0003 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.945, DE 13 DE MAIO DE 2008 DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS QUE PREVÊ A INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA A MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS QUE TRABALHAM EM REGIME DE PLANTÃO 24 HORAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DESDE QUE TENHAM PERCEBIDO A REFERIDA VERBA POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 10 ANOS E ESTEJAM NA FUNÇÃO AO TEMPO DA APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL QUE FOI INSTITUÍDA EM RAZÃO DE UM REGIME DE TRABALHO DIFERENCIADO DURANTE O QUAL ESTÁ SENDO PRESTADO UM SERVIÇO COMUM. PARCELA REMUNERATÓRIA EM EXAME QUE NÃO FOI CONCEDIDA

DE FORMA IRRESTRITA PARA TODOS OS MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS DA REDE MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, MAS SOMENTE ÀQUELES QUE ESTEJAM DESEMPENHANDO SEU MISTER NO REGIME ESPECÍFICO E DIFERENCIADO DE TRABALHO - PLANTÃO DE 24 HORAS. GRATIFICAÇÃO QUE POSSUI NATUREZA *PRO LABORE* FACIENDO. VERBA DE CARÁTER PRECÁRIO, TRANSITÓRIO. ASSIM, CESSADO O SEU FATO GERADOR, CESSA O SEU PAGAMENTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE INCORPORAM AOS VENCIMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, AOS PROVENTOS BEM COMO NÃO ESTÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO QUE AO PREVER O APOSTILAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS PROVENTOS DOS ALUDIDOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE INCORREU EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA EXPRESSAMENTE A INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE QUE DISTORCE A NATUREZA DA RESPECTIVA VANTAGEM PECUNIÁRIA E DETURPA O PRÓPRIO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, INSCULPIDO NO ARTIGO 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

0023772-23.2019.8.19.0001 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. Autora ingressou em Juízo narrando ter sido servidora da Câmara Municipal e ter ocupado função gratificada por cerca de 20 anos de forma ininterrupta. Afirmou que tem direito à inclusão no cálculo dos proventos do valor da função gratificada e impugnou a determinação do Tribunal de Contas Estadual no sentido contrário. O Juízo de primeiro grau de jurisdição acolheu a tese autoral e, em sede recursal, o Órgão Colegiado determinou a remessa dos autos em cumprimento à reserva da cláusula de plenário. O Estatuto do Servidor Público prevê a incorporação de cargo ou função gratificada em flagrante confronto com o disposto no artigo 40, §2º, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial embasam a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 58, § 10, 59, inciso XI, e 60, todos com a redação conferida pela Lei nº 376/2011. **ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.**

Oliveira. Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

Sob essa ótica, o art. 949, parágrafo único, do Codex prevê que a arguição de inconstitucionalidade não será suscitada quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Pleno do Tribunal/Órgão Especial sobre a questão.

Tal exceção tem razão óbvia: se já há decisão sobre o tema, não há necessidade de reiterá-la em cada processo que verse sobre o mesmo, ainda que não se trate da mesma lei (já que possuem a mesma ratio). Caso contrário, teríamos evidente inobservância ao princípio da celeridade processual, e à própria lógica da cláusula de reserva de plenário.

Ao que se verifica, é esta a hipótese dos autos, conforme julgados acima transcritos.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de denegar a segurança.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0053750-77.2021.8.19.0000.** Autor: MARIA DE FATIMA LOPES TEIXEIRA. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz: Des. Carlos Santos de

2.1.1.2.3. Impossibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia para guarda municipal por inexistência do direito à licença prêmio.

Processo: 0825572-11.2023.8.19.0002

Parte contrária: ENIO RODRIGUES LEANDRO

Órgão Julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói

Magistrado: Mirella Correia de Miranda

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 24/10/2023

PROJETO DE SENTENÇA³⁷

Dispensado o relatório pormenorizado, na forma do Art. 38, da Lei 9.099/95, bem como do Art. 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação proposta por ENIO RODRIGUES LEANDRO em desfavor do MUNICÍPIO DE NITERÓI e do NITERÓI PREV, na qual pretende obter o pagamento da indenização no valor de R\$ 36.061,74, correspondente a 6 meses de licença especial não gozada, relativo aos períodos aquisitivos de 06/09/2007 a 05/09/2012, e 06/09/2012 a 05/09/2017. Como causa de pedir, narra a parte autora que é serviço público inativo desde 08/11/2019, sendo que possui período de licença não gozada, nem computado em dobro para fins de concessão da aposentadoria, tampouco indenizadas.

Em contestação, o Município salienta o princípio da legalidade (cf. Lei nº 2.838, de 29/05/2011) e a existência de previsão de licença para aperfeiçoamento profissional. Por fim, destaca a Ação Civil Pública de nº 0023687-68.2018.8.19.0002. Por sua vez, a NITPREV arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a existência de responsabilidade exclusiva de quem supostamente suportou o dano. No mais, pontua a suspensão da eficácia do art. 168 da Lei Orgânica do Município de Niterói

através da Representação de Inconstitucionalidade de nº 0068827-28.2018.8.19.0000.

É o breve relatório. Decido.

A suscitada ilegitimidade passiva não merece prosperar, diante da adotada Teoria da Asserção, através da qual a legitimidade das partes deve ser analisada à luz das narrativas autorais.

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, não havendo questões preliminares, tampouco prejudiciais pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido da demanda é a verificação do direito da parte autora quanto ao gozo de licença prêmio e/ou sua conversão em pecúnia.

Com efeito, apenas o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói (Lei Municipal nº 531/85) é que previu a licença especial após cada quinquênio de efetivo exercício, equivalente a três meses, conforme arts. 130/135.

Entretanto, na forma do art. 2º, §1º da LINDB, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, exatamente como se verifica no presente caso.

Ademais, o art. 168 da Lei Orgânica do Município de Niterói, que previa a concessão de licença prêmio ao servidor municipal foi declarado inconstitucional, por vício de iniciativa.

Dessa forma, a partir de 31/05/2011, com o advento da Lei Municipal nº 2.838/2011, que dispôs sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Niterói, cessa o direito destes servidores à licença especial, ante a ausência de sua previsão no próprio Estatuto.

Nesse sentido:

³⁷ **Resumo:** (i) apenas o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói (Lei Municipal nº 531/85) previu a licença especial após cada quinquênio de efetivo exercício, equivalente a três meses, conforme arts. 130/135; (ii) o art. 168 da Lei Orgânica do Município de Niterói, que previa a concessão de licença prêmio ao servidor municipal foi declarado inconstitucional, por vício de iniciativa; e (iii) a partir de 31/05/2011, com o advento da Lei Municipal nº 2.838/2011, que dispôs sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Niterói, cessa o direito destes servidores à licença especial, ante a ausência de sua previsão no próprio Estatuto.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Direito Administrativo. Município de Niterói.

Guarda Municipal. Pretensão da servidora de gozo de licença especial ou conversão em pecúnia.

Alegação de recusa na via administrativa. Sentença de improcedência. Manutenção. Previsão de concessão da referida licença especial no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói, Lei Municipal n.º 531/85. Servidora que, admitida nos quadros em 03/03/2004, goza um período de licença após o primeiro quinquênio de serviço. Contudo, antes de completar o segundo interstício, houve advento da Lei municipal n.º 2.838, de 30 de maio de 2011 (Estatuto da Guarda Civil Municipal de Niterói) e da Lei Municipal n.º 3.077/2014, de 07/03/2014 (Plano de Carreira dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói), que nada dispuseram sobre a licença especial. Revogação tácita, na forma do art. 2º, § 1º, da LINDB. Ainda, há que se destacar que art. 168 da Lei Orgânica do Município de Niterói, que também previa a licença especial dos servidores daquela municipalidade, teve sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Autora que não faz jus a licença. Não majoração dos honorários recursais, eis que fixados em patamar máximo. Inteligência do art. 85, § 2º e 11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados:

0060204-49.2016.8.19.0000 2ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0059212-82.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/09/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E LICENÇA ESPECIAL EM FAVOR DE GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RECURSO DO AUTOR. ADICIONAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 405/82 EM FAVOR DE GUARDA

MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. ART. 2º, DA REFERIDA NORMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR EXCEÇÃO À REGRA AO DISPOR SOBRE O NÃO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A GUARDAS CEDIDOS OU EM FUNÇÕES BUROCRÁTICAS DEVE SER ADEQUADAMENTE INTERPRETADO. AUTOR QUE APESAR DE LABORAR NA DIVISÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS, O FAZIA NA CONDIÇÃO E DE ACORDO COM AS FUNÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL, LOTADO NA SECRETARIA DE SEGURANÇA E PROTEGENDO O PATRIMÔNIO PÚBLICO E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PERITOS, CONSTANTEMENTE AMEAÇADOS, CONFORME OFÍCIO. AUTOR QUE GOZOU DE LICENÇA ESPECIAL ATÉ À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DOS GUARDAS MUNICIPAIS EM 2011. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI MUNICIPAL N.º 531/85. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0058344-07.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 12/04/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, em razão do art. 55 da Lei n. 9099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, conforme art. 11 da lei 12.153/09.

Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA à conclusão do ilustre Juiz de Direito para os fins previstos no art. 40 da Lei n. 9099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Nas sentenças de procedência, com obrigação de pagar, o pagamento se dará na forma do artigo 13 da Lei 12.153/2009 e dos artigos 534 e 535 do NCPC.

Nas sentenças que condenem a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, a execução será feita na forma dos artigos 536 e 537 do CPC/2015 e do artigo 12 da Lei 12.153/2009, intimando-se a Fazenda Pública, PESSOALMENTE, POR OJA, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa ou outras medidas necessárias à efetivação da decisão.

Fica desde já cientificado o credor de que não incidem, em sede de Juizados Especiais, honorários na fase de execução, eis que o rol do artigo 55 da Lei 9.099/95 é taxativo, o que atende, ainda, à atual redação do Enunciado nº 97 do FONAJE.

Intimem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0825572-11.2023.8.19.0002.** Autor: ENIO RODRIGUES LEANDRO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Juiz: Mirella Correia de Miranda. Niterói, 24 de outubro de 2023.

2.1.1.2.4. Licença-Prêmio. Revogação pela Lei Municipal nº 2.838/2011**Processo:** 0825572-11.2023.8.19.0002**Parte contrária:** ENIO RODRIGUES LEANDRO**Órgão Julgador:** IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói**Magistrado:** Mirella Correia De Miranda**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 24/10/2023**PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório pormenorizado, na forma do Art. 38, da Lei 9.099/95, bem como do Art. 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação proposta por ENIO RODRIGUES LEANDRO em desfavor do MUNICÍPIO DE NITERÓI e do NITERÓI PREV, na qual pretende obter o pagamento da indenização no valor de R\$ 36.061,74, correspondente a 6 meses de licença especial não gozada, relativo aos períodos aquisitivos de 06/09/2007 a 05/09/2012, e 06/09/2012 a 05/09/2017. Como causa de pedir, narra a parte autora que é serviço público inativo desde 08/11/2019, sendo que possui período de licença não gozada, nem computado em dobro para fins de concessão da aposentadoria, tampouco indenizadas.

Em contestação, o Município salienta o princípio da legalidade (cf. Lei nº 2.838, de 29/05/2011) e a existência de previsão de licença para aperfeiçoamento profissional. Por fim, destaca a Ação Civil Pública de nº 0023687-68.2018.8.19.0002. Por sua vez, a NITPREV arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a existência de responsabilidade exclusiva de quem supostamente suportou o dano. No mais, pontua a suspensão da eficácia do art. 168 da Lei Orgânica do Município de Niterói através da Representação de Inconstitucionalidade de nº 0068827-28.2018.8.19.0000.

É o breve relatório. Decido.

A suscitada ilegitimidade passiva não merece prosperar, diante da adotada Teoria da Asserção, através da qual a legitimidade das partes deve ser analisada à luz das narrativas autorais.

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito

de ação, não havendo questões preliminares, tampouco prejudiciais pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido da demanda é a verificação do direito da parte autora quanto ao gozo de licença prêmio e/ou sua conversão em pecúnia.

Com efeito, apenas o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói (Lei Municipal nº 531/85) é que previu a licença especial após cada quinquênio de efetivo exercício, equivalente a três meses, conforme arts. 130/135.

Entretanto, na forma do art. 2º, §1º da LINDB, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, exatamente como se verifica no presente caso.

Ademais, o art. 168 da Lei Orgânica do Município de Niterói, que previa a concessão de licença prêmio ao servidor municipal foi declarado inconstitucional, por vício de iniciativa.

Dessa forma, a partir de 31/05/2011, com o advento da Lei Municipal nº 2.838/2011, que dispôs sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Niterói, cessa o direito destes servidores à licença especial, ante a ausência de sua previsão no próprio Estatuto.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Direito Administrativo. Município de Niterói. Guarda Municipal. Pretensão da servidora de gozo de licença especial ou conversão em pecúnia. Alegação de recusa na via administrativa. Sentença de improcedência. Manutenção. Previsão de concessão da referida licença especial no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói, Lei Municipal nº 531/85. Servidora que, admitida nos quadros em 03/03/2004, goza um período de licença após o primeiro quinquênio de serviço. Contudo, antes de completar o segundo interstício, houve advento da Lei municipal nº 2.838, de 30 de maio de 2011 (Estatuto da Guarda Civil Municipal de Niterói) e da Lei Municipal nº 3.077/2014, de 07/03/2014 (Plano de Carreira dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói), que nada dispuseram sobre a licença especial. Revogação tácita, na forma do art. 2º, §1º, da LINDB. Ainda, há que se destacar que art. 168

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

da Lei Orgânica do Município de Niterói, que também previa a licença especial dos servidores daquela municipalidade, teve sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Autora que não faz jus a licença. Não majoração dos honorários recursais, eis que fixados em patamar máximo. Inteligência do art.85,§2º e 11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0060204-49.2016.8.19.0000 2ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0059212-82.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/09/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E LICENÇA ESPECIAL EM FAVOR DE GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR. ADICIONAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 405/82 EM FAVOR DE GUARDA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. ART. 2º, DA REFERIDA NORMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR EXCEÇÃO À REGRA AO DISPOR SOBRE O NÃO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A GUARDAS CEDIDOS OU EM FUNÇÕES BUROCRÁTICAS DEVE SER ADEQUADAMENTE INTERPRETADO. AUTOR QUE APESAR DE LABORAR NA DIVISÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS, O FAZIA NA CONDIÇÃO E DE ACORDO COM AS FUNÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL, LOTADO NA SECRETARIA DE SEGURANÇA E PROTEGENDO O PATRIMÔNIO PÚBLICO E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PERITOS, CONSTANTEMENTE AMEAÇADOS, CONFORME OFÍCIO. AUTOR QUE GOZOU DE LICENÇA ESPECIAL ATÉ À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DOS GUARDAS MUNICIPAIS EM 2011. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI MUNICIPAL N.º 531/85. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0058344-07.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 12/04/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, tendo em vista os períodos reclamados nos autos (06/09/2007 a 05/09/2012, e 06/09/2012 a 05/09/2017), sem que haja o preenchimento do requisito temporal para obtenção da licença especial antes do advento da Lei Municipal nº 2.838/2011, forçoso concluir que não houve aquisição da parte autora quanto ao direito de gozo e, por conseguinte, a conversão em pecúnia, devendo ser rechaçada a pretensão autoral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, em razão do art. 55 da Lei n. 9099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, conforme art. 11 da lei 12.153/09.

Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA à conclusão do ilustre Juiz de Direito para os fins previstos no art. 40 da Lei n. 9099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Nas sentenças de procedência, com obrigação de pagar, o pagamento se dará na forma do artigo 13 da Lei 12.153/2009 e dos artigos 534 e 535 do NCPC.

Nas sentenças que condenem a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, a execução será feita na forma dos artigos 536 e 537 do CPC/2015 e do artigo 12 da Lei 12.153/2009, intimando-se a Fazenda Pública, PESSOALMENTE, POR OJA, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa ou outras medidas necessárias à efetivação da decisão.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Fica desde já cientificado o credor de que não incidem em sede de Juizados Especiais, honorários na fase de execução, eis que o rol do artigo 55 da Lei 9.099/95 é taxativo, o que atende, ainda, à atual redação do Enunciado nº 97 do FONAJE.

Intimem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0825572-11.2023.8.19.0002.** Autor: ENIO RODRIGUES LEANDRO. Réu: Município de Niterói e Niterói Prev. Órgão julgador: IV Juizado Especial de Fazenda Pública. Juiz: Mirella Correia De Miranda. Niterói, 24 de outubro 2023.

3. SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS

3.1.1.1. Impossibilidade de revisão de pensão por morte de servidor comissionado com vínculo celetista suspenso para cômputo de vantagens pecuniárias referentes a vínculo estatutário efetivo

Processo: 0042677-05.2021.8.19.0002**Parte contrária:** MARIA DA GLORIA CUNHA SILVA**Órgão Julgador:** 10ª Vara Cível**Magistrado:** Maria Aparecida da Costa Bastos**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 15/08/2022**SENTENÇA**³⁸

MARIA DA GLORIA CUNHA SILVA propôs em face de MUNICIPIO DE NITERÓI e NITERÓI PREV, todas as partes qualificadas nos autos, ação de revisão de benefício de pensão por morte.

Aduz que recebe o benefício de pensão por morte desde 05/11/1999, sendo que seu falecido marido (Luiz Carlos da Silva) "era servidor da Prefeitura de Niterói, na lotação da Secretaria Municipal de Fazenda, com vínculo de estatutário, no cargo de Agente Fazendário na função de Assistente I, depois de Assistente II desde 12/02/1980". Narra que seu falecido marido "também obteve cargo em comissão na Prefeitura de Niterói", mas que "possuía também a matrícula e vínculo como estatutário na Secretaria Municipal de Fazenda".

Relata que "no ano de 2010, através do Termo de Acordo Administrativo nº 302/2010, na cláusula sétima, parágrafo único, fora reconhecido às viúvas dos ex-servidores, enquadrados na Lei 961/91, o direito à revisão do benefício de pensão por morte".

Alega que "ocorreu um equívoco por parte da Secretaria Municipal de Administração de Niterói", pois foi informado à autora que "não teria direito ao reajuste total, somente englobando o adicional, pois o ex-servidor exercia Cargo em Comissão", situação que, segundo a ótica da autora, está errada, pois seu

falecido marido "prestou o concurso na época, foi aprovado, tendo ingressado na Secretaria Municipal de Fazenda no vínculo de estatutário desde 1980".

Afirma que "possui o total direito ao reajuste, englobando todos os valores que o acordo concedeu e não somente ao adicional". Postula a condenação dos réus a: 1) reconhecerem "que o falecido ex-servidor Luiz Carlos da Silva possuía vínculo como estatutário na Secretaria Municipal de Fazenda"; e 2) revisar e reajustar o benefício de pensão por morte da parte autora, pagando as diferenças referentes às parcelas vencidas e não prescritas, bem como as parcelas vincendas. A inicial veio instruída com documentos.

Decisão às fls. 67 deferindo a gratuidade de justiça à autora e não concedendo a tutela de urgência.

Contestação do primeiro réu (Município de Niterói) às fls. 104/116, em que suscita preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o falecido funcionário (instituidor da pensão) "não percebia a parcela de vencimentos, mas apenas o valor integral do cargo comissionado de símbolo CC2". Alega que "como o servidor não recebia a parcela de vencimentos e o desconto previdenciário do gerador do benefício incidia somente sobre as parcelas que compõem o contracheque, foi considerada a remuneração que o servidor recebia à época do óbito, no computo da pensão". Afirma que "a parcela alvo do Termo de Acordo Administrativo n. 302/2010 não compõe o benefício da autora, de tal modo que o reajuste fora feito de forma correta e devida". Destaca que "a aposentadoria e, posteriormente, pensão por morte oriundas da relação de trabalho do servidor falecido foram chanceladas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro", estabelecendo-se cenário que inviabiliza o acolhimento da pretensão autoral.

Contestação do segundo réu (Niterói Prev) às fls. 119/129, em que argui preliminares de prescrição e decadência. No mérito, afirma que o falecido

³⁸ **Resumo:** Trata-se de sentença favorável ao Município, na qual se reconheceu que não cabe revisão de benefício previdenciário calculado sobre a totalidade da remuneração de servidor comissionado para abranger vantagens próprias de servidores efetivos, quando o seu vínculo original era de celetista.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

funcionário não era concursado e fora contratado sob o regime da CLT, na condição de optante do FGTS, sendo que "a partir de 02/03/1998, foi nomeado para exercer cargo de livre provimento na Secretaria Municipal de Fazenda, que resultou na suspensão de seu contrato laboral via CLT", ressaltando que servidor permaneceu exercendo o cargo comissionado até seu óbito.

Ressalta inexistir qualquer vício ou ilegalidade na fixação e consequente pagamento "do benefício previdenciário recebido pela autora, cujo cálculo considerou o valor do cargo de provimento em comissão, já que o instituidor não era detentor da qualidade de servidor público efetivo".

Assevera não haver prejuízo para a autora, que recebe "na proporção 100% da remuneração do instituidor e em conformidade com a tabela de vencimentos da Prefeitura de Niterói, motivos pelos quais sua pretensão não deve prosperar. Acostados à contestação sobrevieram documentos.

Réplica às fls. 158/162.

Decisão de saneamento às fls. 182/183 afastando as preliminares invocadas pela parte ré.

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de prescrição, eis que a própria autora, em seu pedido, já considerou a incidência do fenômeno prescricional sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Não acolho, também, a preliminar de decadência, eis que conforme se infere de fls. 61/62, o indeferimento administrativo do reajuste da pensão pleiteado pela autora deu-se somente em maio de 2012, não tendo sido ultrapassado, destarte, o período de dez anos para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário, contados de tal data (qual seja, maio de 2012, mês em que a autora teve conhecimento do indeferimento do reajuste de sua pensão no bojo do acordo firmado entre o Município de Niterói e a ASFMN) até o ajuizamento da ação ocorrido em outubro de 2021, em razão da aplicação do artigo 103 da lei 8.213/91, à luz do artigo 40, §12º da Constituição da República.

No mérito, contudo, entendo que a pretensão autoral não deve prosperar.

Isto porque os réus comprovam que o instituidor da pensão, o falecido funcionário Luiz Carlos da Silva, fora contratado sem concurso público, sob o regime da CLT, ficando seu contrato de trabalho suspenso após sua nomeação, em 02/03/1998, para exercer exclusivamente cargo

Desta forma, considerando que o aludido funcionário não era servidor público efetivo e desempenhava exclusivamente cargo em comissão quando de seu falecimento, não houve equívoco no benefício previdenciário concedido à autora (pensão por morte), cuja fixação teve como parâmetro a totalidade da remuneração percebida pelo instituidor no cargo de provimento em comissão, na data anterior ao seu óbito.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, observada, contudo, a gratuidade de justiça que anteriormente lhe foi deferida nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, se houver, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0042677-05.2021.8.19.0002.** Autor: MARIA DA GLORIA CUNHA SILVA. Réus: Município de Niterói e Niterói Prev. Órgão julgador: 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Juiz: Maria Aparecida da Costa Bastos. Niterói, 15 de agosto de 2022.

Processo: 0042677-05.2021.8.19.0002

Parte contrária: MARIA DA GLORIA CUNHA SILVA

Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Magistrado: Des. MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 01/12/2022

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MUNICÍPIO DE NITERÓI. PLEITO DE REAJUSTE COM BASE EM LEI DIRIGIDA APENAS AOS DEPENDENTES DE ESTATUTÁRIOS. PROVA DE QUE O INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO ERA ESTATUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1- A questão jurídica devolvida pelo presente recurso cinge-se em analisar quanto à comprovação da qualidade do vínculo trabalhista outrora existente entre o falecido instituidor da pensão e o Município de Niterói, como premissa para o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, com base na Lei 961/91, que dispõe sobre o quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

2- In casu, a parte ré apresentou o contrato administrativo de prestação de serviço celetista e a posterior nomeação em cargo em comissão, relativos ao instituidor da pensão por morte (fls. 130-142). Com efeito, o contrato administrativo de prestação de serviço celetista é o documento original que tem o condão de demonstrar o erro do contracheque quanto à indicação do vínculo trabalhista do falecido, documento que embasa o pleito da autora.

3- Portanto, de acordo com o art. 373, II, do CPC, a parte ré logrou produzir prova hábil de inexistência do direito invocado pela autora, ao provar que o instituidor da pensão não tinha vínculo estatutário e, assim, demonstrou que a autora não faz jus à revisão de benefício com base na lei que se dirige apenas aos dependentes de estatutários.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0042677-05.2021.8.19.0002, em que é apelante MARIA DA GLORIA CUNHA SILVA e apelados MUNICÍPIO DE NITERÓI E NITERÓI PREV, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator..

VOTO DO RELATOR

Adota-se o relatório da sentença, conforme permissão regimental.

MARIA DA GLORIA CUNHA SILVA propôs ação de revisão de benefício de pensão por morte em face de MUNICÍPIO DE NITERÓI e NITERÓI PREV.

Aduz que recebe benefício de pensão por morte desde 05/11/1999, argumentando que o instituidor do benefício, seu falecido marido (Luiz Carlos da Silva) "era servidor da Prefeitura de Niterói, na lotação da Secretaria Municipal de Fazenda, com vínculo de estatutário, no cargo de Agente Fazendário na função de Assistente I, depois de Assistente II desde 12/02/1980". Narra que seu falecido marido "também obteve cargo em comissão na Prefeitura de Niterói", mas que "possuía também a matrícula e vínculo como estatutário na Secretaria Municipal de Fazenda".

Relata que "no ano de 2010, através do Termo de Acordo Administrativo nº 302/2010, na cláusula sétima, parágrafo único, fora reconhecido às viúvas dos ex-servidores, enquadrados na Lei 961/91, o direito à revisão do benefício de pensão por morte".

Alega que "ocorreu um equívoco por parte da Secretaria Municipal de Administração de Niterói", pois foi informado à autora que "não teria direito ao reajuste total, somente englobando o adicional, pois o ex-servidor exercia Cargo em Comissão", situação que, segundo a ótica da autora, está errada, pois sustenta que seu falecido marido "prestou o concurso na época, foi aprovado, tendo ingressado na Secretaria Municipal de Fazenda no vínculo de estatutário desde 1980".

Afirma que "possui o total direito ao reajuste, englobando todos os valores que o acordo concedeu e não somente ao adicional". Postula a condenação dos réus a: 1) reconhecerem "que o falecido ex-servidor Luiz Carlos da Silva possuía vínculo como estatutário na Secretaria Municipal de Fazenda"; e 2) revisar e reajustar o benefício de pensão por morte da parte autora, pagando as diferenças referentes às parcelas vencidas e não prescritas, bem como as parcelas vincendas. A inicial veio instruída com documentos.

Decisão às fls. 67 deferindo a gratuidade de justiça à autora e não concedendo a tutela de urgência.

Contestação do primeiro réu (Município de Niterói) às fls. 104/116, em que suscita preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o falecido funcionário (instituidor da pensão) "não percebia a parcela de vencimentos, mas apenas o

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

valor integral do cargo comissionado de símbolo CC2". Alega que "como o servidor não recebia a parcela de vencimentos e o desconto previdenciário do gerador do benefício incidia somente sobre as parcelas que compõem o contracheque, foi considerada a remuneração que o servidor recebia à época do óbito, no computo da pensão". Afirma que "a parcela alvo do Termo de Acordo Administrativo n 302/2010 não compõe o benefício da autora, de tal modo que o reajuste fora feito de forma correta e devida". Destaca que "a aposentadoria e, posteriormente, pensão por morte oriundas da relação de trabalho do servidor falecido foram chanceladas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro", estabelecendo-se cenário que inviabiliza o acolhimento da pretensão autoral.

Contestação do segundo réu (Niterói Prev) às fls. 119/129, em que argui preliminares de prescrição e decadência. No mérito, afirma que o falecido funcionário não era concursado e fora contratado sob o regime da CLT, na condição de optante do FGTS, sendo que "a partir de 02/03/1998, foi nomeado para exercer cargo de livre provimento na Secretaria Municipal de Fazenda, que resultou na suspensão de seu contrato laboral via CLT", ressaltando que servidor permaneceu exercendo o cargo comissionado até seu óbito. Ressalta inexistir qualquer vício ou ilegalidade na fixação e consequente pagamento "do benefício previdenciário recebido pela autora, cujo cálculo considerou o valor do cargo de provimento em comissão, já que o instituidor não era detentor da qualidade de servidor público efetivo". Assevera não haver prejuízo para a autora, que recebe "na proporção 100% da remuneração do instituidor e em conformidade com a tabela de vencimentos da Prefeitura de Niterói", motivos pelos quais sua pretensão não deve prosperar. Acostados à contestação, sobrevieram documentos.

Réplica às fls. 158/162.

Decisão de saneamento às fls. 182/183, afastando as preliminares invocadas pela parte ré.

Na sentença de fls. 210-212, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido da autora e a condenou nas despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada, contudo, a gratuidade de justiça.

No fundamento da sentença restou consignado que:

(...)

Isto porque os réus comprovam que o instituidor da pensão, o falecido funcionário Luiz Carlos da Silva, fora

contratado sem concurso público, sob o regime da CLT, ficando seu contrato de trabalho suspenso após sua nomeação, em 02/03/1998, para exercer exclusivamente cargo em comissão na Secretaria Municipal de Fazenda, no qual ficou até seu óbito.

Desta forma, considerando que o aludido funcionário não era servidor público efetivo e desempenhava exclusivamente cargo em comissão quando de seu falecimento, não houve equívoco no benefício previdenciário concedido à autora (pensão por morte), cuja fixação teve como parâmetro a totalidade da remuneração percebida pelo instituidor no cargo de provimento em comissão, na data anterior ao seu óbito.

(...)

Inconformada, a parte autora interpôs apelação às fls. 227-232, alegando, em resumo, que: (i) recebe o benefício de pensão por morte de falecido marido, "servidor" da Prefeitura de Niterói desde 05/11/1999; (ii) o instituidor da pensão era "estatutário" na Secretaria Municipal de Fazenda e também exercia cargo em comissão, conforme informa seus contracheques; (iii) as contribuições do instituidor da pensão não eram realizadas ao INSS, e sim para o Regime Próprio de Previdência Social, tanto que a Autora recebe a pensão pela Prefeitura de Niterói.

Por fim, a apelante requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 244-248 e 254-258.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

A questão jurídica devolvida pelo presente recurso cinge-se em analisar quanto à comprovação da qualidade do vínculo trabalhista outrora existente entre o falecido instituidor da pensão e o Município de Niterói, como premissa para o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, com base na Lei 961/91, que dispõe sobre o quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Pois bem, a autora argumenta que o seu falecido marido Luiz Carlos da Silva, instituidor da pensão, mantinha vínculo "estatutário" com o Município de Niterói e apresenta como prova o

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

contracheque de pagamento do mesmo (fls. 19-21).

Entretanto, a parte ré apresentou o contrato administrativo de prestação de serviço celetista e a posterior nomeação em cargo em comissão (fls. 130-142).

Com efeito, o contrato administrativo de prestação de serviço celetista é o documento original que tem o condão de demonstrar o erro do contracheque quanto à indicação do vínculo trabalhista do falecido.

Nesse contexto, correta a sentença ao concluir que o instituidor da pensão não era estatutário e, por conseguinte, a pretensão da autora não procede:

Veja-se o seguinte trecho da fundamentação da sentença:

Desta forma, considerando que o aludido funcionário não era servidor público efetivo e desempenhava exclusivamente cargo em comissão quando de seu falecimento, não houve equívoco no benefício previdenciário concedido à autora (pensão por morte), cuja fixação teve como parâmetro a totalidade da remuneração percebida pelo instituidor no cargo de provimento em comissão, na data anterior ao seu óbito.

Portanto, in casu, a parte ré logrou produzir prova hábil de inexistência do direito invocado pela autora, ao provar que o instituidor da pensão não tinha vínculo estatutário, de acordo com o art. 373, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer a apelação da autora para negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida. Por força do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais ao patamar de 11% do valor da atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo n°**

0042677-05.2021.8.19.0002. Autor: MARIA DA GLORIA CUNHA SILVA. Réu: Município de Niterói e Niterói Prev. Órgão julgador: Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz: Des. MARCIA FERREIRA ALVARENGA. Niterói, 01 de dezembro de 2022.

4. CONCURSO PÚBLICO

4.1. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES.**Processo:** 0825631-96.2023.8.19.0002**Parte contrária:** JONATAS LEVI SANTOS
COLLARES**Órgão Julgador:** Vara da Infância, da Juventude
e do Idoso da Comarca de Niterói**Magistrado:** Rhoemara Dos Santos Carvalho
Arce Marques**Tipo do Movimento:** Sentença**Data:** 09/12/2023**SENTENÇA³⁹**

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JÔNATAS LEVI SANTOS COLLARES em face da PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA de NITERÓI, Sra. Danielle Murtha, e do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ, por entender que o indeferimento de sua inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município foi imotivado, defendendo que preenche os

requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Edital nº 01/2023 do CMDCA.

Aduz o impetrante que teve sua candidatura indeferida sob a alegação de não preencher um dos requisitos para o cargo, qual seja, aquele previsto no Art. 7º, VI, do edital:

“Art. 7º. Para inscrição no processo de seleção o candidato deve atender os seguintes requisitos: (...); VI – Comprovada experiência na promoção, proteção, ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em instâncias públicas governamentais e da sociedade civil que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, devendo essas instâncias possuir registro em CMDCA ou órgão competente: a) estudos e pesquisas; b) atendimento direto; c) defesa e garantia de direitos.”

Contudo, afirma ter apresentado declarações das entidades nas quais exerce trabalho voluntário, em sua comunidade, com crianças e seus familiares, no atendimento direto e também na defesa e garantia de direitos e, ainda assim, o resultado de seu recurso foi o indeferimento, sem qualquer exposição de motivos. Aduz, ainda, que a exigência prevista no Edital, de que a entidade possua registro no CMDCA ou órgão competente, é requisito novo, não existente na legislação municipal competente e na

³⁹ **Resumo:** sentença favorável ao Município na qual foi denegada a segurança para confirmar o indeferimento da inscrição do impetrante no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Niterói, em razão da ausência de direito líquido e certo. Conforme fundamentação da referida sentença, o impetrante descumpriu as regras impostas no Edital do Concurso Público, uma vez que o art. 19, V, da Lei Municipal nº 2.952/2012, que exige a atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança ou adolescente, mediante a apresentação de documento que comprove a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas: a) estudos e pesquisas; b) atendimento direto; c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente. Administração Pública tem os seus critérios de conveniência e oportunidade para a elaboração do concurso público, bem como para a definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, não cabendo ao Poder Judiciário intervir, tendo o Edital nº 01/2023 do CMDCA Niterói disposto, no seu art. 7º, os requisitos para que o cidadão se inscreva no concurso para o cargo de conselheiro tutelar do Município de Niterói. Dentre eles, há a comprovada experiência na promoção, proteção, ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em instâncias públicas governamentais e da sociedade civil que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, devendo essas instâncias possuírem registro em CMDCA ou órgão competente. Os documentos apresentados pelo Impetrante, no ato da sua inscrição, foram devidamente analisados pelo CMDCA, inclusive em sede de recurso administrativo, em conformidade com o Edital nº 01/2023 do CMDCA. Confirmou-se que a Creche Comunitária Igreja Batista em Viçoso Jardim não possui registro próprio na Secretaria de Educação e o CNPJ apresentado na declaração é de uma instituição religiosa, entidade que não compõe, por si só, o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, e, ainda, não possui registro junto ao CMDCA. Assim, não há comprovação de que tais instituições atendem os requisitos do art. 7º, VI, do Edital, especialmente quanto ao trabalho direto e efetivo em atividades desenvolvidas com crianças e/ou adolescentes. Por fim, a norma resolutiva não cria uma obrigação nova, mas apenas regulamenta como deve ser comprovado o requisito a ser exigido pela legislação municipal. Assim, quando a Lei Municipal exige a prévia experiência profissional, a ser comprovada mediante a atuação em uma entidade registrada no CMDCA, não está inovando no Direito, mas disciplinando a sua aplicação no mundo fático.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Constituição, sendo certo que estas devem prevalecer.

Assim, afirmando ser seu direito líquido e certo concorrer a uma das vagas de membro do conselho tutelar, por ter preenchido os requisitos do art. 133 da Lei Federal 8.069/1990 e na Lei municipal de Niterói 2952/2012, pugnou pela concessão da tutela de urgência, em caráter liminar e, ao final, pela concessão da segurança, para que possa participar de todas as etapas do concurso.

A exordial veio instruída com os documentos de id 69485068 a id 69485894.

Decisão liminar, proferida no id 69580506, determinando aos Impetrados que aceitassem a candidatura do Impetrante, para que pudesse participar das próximas etapas do concurso em questão, designadas para os dias 29/07/2023 e 30/07/2023.

No id 71360530, o Município de Niterói informou a interposição de agravo de instrumento.

Impugnação do impetrado, Município de Niterói, aduzindo que a pretensão deduzida não merece prosperar, tendo em vista: (i) a ausência de provas do direito líquido e certo do impetrante, na medida em que ele não comprovou a experiência profissional em entidades não governamentais com registro no CMDCA e/ou em órgão competente, nos termos do art. 7º, VI, do Edital CMDCA nº 01/2023; (ii) a legitimidade e licitude do art. 7º, VI, do Edital CMDCA nº 01/2023, considerando que a Lei Municipal exige prévia experiência profissional no atendimento direto de crianças e adolescentes e que o ordenamento jurídico apenas permite a prestação desse tipo de atividade por entidades registradas no CMDCA, de modo que é um consectário lógico que as entidades certificadoras dessa experiência devem ser registradas no CMDCA, inexistindo inovação jurídica na previsão editalícia, (...). O que existe é a regulamentação de como deve ser comprovado o requisito (a obrigação) a ser exigido pela legislação municipal; e, por fim, argumenta (iii) subsidiariamente, ainda que se houvesse comprovado o registro em órgão competente, o não atendimento das exigências de assinatura por 3 membros da diretoria e de atuação na Justiça da Infância e da Juventude ou em núcleo Especializado de Atendimento à Criança e ao Adolescente para validade das declarações, consoante art. 8º, §§ 4º e 5º, e art. 9º, III, “d”, do Edital CMDCA nº 01/2023. Por tais motivos, pleiteia que seja denegada a ordem.

Na petição de id 76681317, o Município de Niterói junta a resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária – SEMASES acerca da situação do Impetrante no concurso e informa o cumprimento da decisão liminar. Das informações, tem-se a relação da documentação apresentada pelo candidato, esclarecendo que, na análise dos documentos, a comissão verificou que sua única declaração de voluntariado pelo período exigido (mínimo dois anos), apesar de afirmar ser uma creche comunitária, tem CNPJ de uma instituição religiosa, a Igreja Batista de Viçoso Jardim.

No id 81749793, foi juntada cópia da decisão liminar, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0825631-96.2023.8.19.0002, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.

Parecer do Ministério Público, pela denegação da segurança, eis que não vislumbra ilegalidade no indeferimento da inscrição do Impetrante pelo CMDCA, órgão que é apto a fazer tal aferição, de acordo com o Edital nº 01/2023, id 82791506.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Examinados, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, de forma que é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco. Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

Assim, da análise do presente *mandamus*, não se configura a hipótese de direito líquido e certo como se exige para a impetração do Mandado de Segurança e concessão da Ordem.

Como é sabido, o mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, reclama a prova pré-constituída do direito líquido e certo e este, na visão da doutrina, é um conceito tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; assim, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza, esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa no processo, e isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

No caso em análise, no entanto, a prova documental carregada aos autos demonstra a ausência da certeza e liquidez exigidas para que seja possível a concessão da ordem, na medida em que o impetrante NÃO CUMPRIU com as regras impostas no Edital do Concurso Público.

Além dos requisitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, tem-se o art. 19, V, da Lei Municipal nº 2.952/2012, que exige a atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança ou adolescente, mediante a apresentação de documento que comprove a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas: a) estudos e pesquisas; b) atendimento direto; c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

Ademais, há de se observar as regras específicas instituídas pelo Edital do concurso.

Vale ressaltar que a Administração Pública tem os seus critérios de conveniência e oportunidade para a elaboração do concurso público, bem como para a definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, não cabendo ao Poder Judiciário intervir, salvo quando não houver respeito ao edital, ou afronta a algum princípio constitucional, ou alguma ilegalidade; porém nenhuma dessas hipóteses se encontra presente na situação em análise.

No RMS 49887 - MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência no sentido de que: *“A Administração Pública, dentro da discricionariedade que lhe atribui a lei, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. É necessário, ainda, que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”*

De igual sorte, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o Edital é a lei do concurso, posto que suas regras vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

No caso dos autos, o candidato/impetrante aponta ilegalidade na exigência prevista no Edital do concurso público, no tocante à necessidade de que a entidade em que houve a prestação do trabalho voluntário seja registrada no CMDCA ou órgão competente, defendendo que tal requisito não pode prevalecer por não existir na legislação municipal competente ou na Constituição.

O Edital nº 01/2023 do CMDCA Niterói dispõe, no seu art. 7º, os requisitos para que o cidadão se inscreva no concurso para o cargo de conselheiro tutelar do Município de Niterói. Dentre eles, há a comprovada experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em instâncias públicas governamentais e da sociedade civil que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, devendo essas instâncias possuírem registro em CMDCA ou órgão competente. O §4º do art. 8 do mesmo Edital preconiza que a comprovação, correspondente à atuação do candidato que trata o inciso IV, deverá ser apresentada através de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou declaração de voluntariado (conforme a Lei Federal N.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e alterações da lei Federal n.º 13.927/16), acrescida de relatório de atividades, comprovando o trabalho efetivo, mencionando as atividades desenvolvidas com o público alvo (crianças e/ou adolescentes) indicadas no art. 7º, inciso VI, desse edital (Anexo IV).

Cumpra repisar que o Edital é a lei do concurso e, assim sendo, trata de critério utilizado pela administração pública no processo de seleção para o cargo de conselheiro tutelar, sendo vedado ao Poder Judiciário, portanto, invadir a discricionariedade da Administração quanto à definição dos requisitos necessários para o preenchimento do cargo, não tendo sido constatada qualquer ilegalidade no ato administrativo em comento.

A higidez do processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares é do interesse das crianças e adolescentes que terão a tutela de seus direitos assegurada pelos conselheiros eleitos, sendo direito da população infantojuvenil que o Conselho Tutelar funcione adequada e eficientemente, sendo composto por pessoas qualificadas, devidamente habilitadas e escolhidas pela comunidade, na forma da lei.

É certo que a eleição de candidato fora do perfil estabelecido pela legislação própria pode representar grave prejuízo à população infantojuvenil.

Voltando-nos ao caso concreto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Impetrante, no ato da sua inscrição, foram devidamente analisados pelo CMDCA, inclusive em sede de recurso administrativo, em conformidade com o Edital nº 01/2023 do CMDCA. Confirmou-se que a Creche Comunitária Igreja Batista em Viçoso Jardim não possui registro próprio na Secretaria de Educação e o CNPJ apresentado na declaração é de uma instituição religiosa,

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

entidade que não compõe, por si só, o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, e, ainda, não possui registro junto ao CMDCA (ref. id 76681319 - fls. 29/31).

Quanto à declaração de voluntariado do Impetrante, tal documento foi acostado no index 69485092. Contudo, ele não cumpre o determinado no §5º do art. 8º: A Instituição emitente do relatório indicado no parágrafo anterior deverá estar registrada no CMDCA até a data da publicação deste Edital ou ser entidade do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (pública ou da sociedade civil), conforme o segmento de atuação.

O Impetrante alega, também, que faz jus à contínua participação no certame, porque teria a experiência pretérita exigida

pelo edital, nos termos das declarações da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (id 69485090) e do Centro Juvenil-Oratório Mamã Margarida (id 69485862), que assim atestariam. Todavia, não há comprovação de que tais instituições atendem os requisitos do art. 7º, VI, do Edital, especialmente quanto ao trabalho direto e efetivo em atividades desenvolvidas com crianças e/ou adolescentes.

Por fim, o art. 133 da Lei nº 8.069/90 estabelece os requisitos gerais para a inscrição no conselho tutelar, mas não impede, em consonância com seu caráter de norma geral, que cada Município acrescente critérios específicos. Ainda, a União, no exercício legítimo do seu poder regulamentar, editou a Resolução CONANDA nº 321/2022, na qual se estabeleceu que, dentre os requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação municipal, deve ser incluída a prévia experiência profissional do candidato na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA.

Em tal contexto, conclui-se, como bem pontuou o impetrado em sua impugnação (id 71371363), que a norma resolutiva não cria uma obrigação nova, mas apenas regulamenta como deve ser comprovado o requisito a ser exigido pela legislação municipal. Assim, quando a Lei Municipal exige a prévia experiência profissional, a ser comprovada mediante a atuação em uma entidade registrada no CMDCA, não está inovando no Direito, mas disciplinando a sua aplicação no mundo fático.

Portanto, entendo que a pretensão não merece acolhida, eis que não se pode olvidar do requisito específico da tutela de segurança, ou seja, a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, que não se constata no caso em epígrafe.

Logo, considerando a estreita via do mandado de segurança, que não se coaduna com maior dilação probatória, vislumbro o acervo probatório coligido como insuficiente à comprovação do direito líquido e certo, de modo a embasar o pedido; nítida, portanto, a inexistência do alegado direito líquido e certo, não restando alternativa, senão, a DENEGAÇÃO da ordem.

Isto posto, tendo em vista a inexistência do direito líquido e certo vindicado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no *mandamus*.

Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA.

Deixo de condenar o Impetrado em honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Oficie-se à Quarta Câmara de Direito Público, com referência ao AI nº 0825631-96.2023.8.19.0002, informando a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0825631-96.2023.8.19.0002**. Autor: JONATAS LEVI SANTOS COLLARES. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói. Juiz: Rhoemara Dos Santos Carvalho Arce Marques. Niterói, 09 de dezembro de 2023.

4.2. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE EXAME FÍSICO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A GUARDA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 44 DO STF.

Processo: 0059931-30.2017.8.19.0002

Parte contrária: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Magistrado: Des. Maria Helena Pinto Machado

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 10/09/2020

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO E POSSE. AGENTE CIVIL OU PATRULHEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DE NITERÓI NO “PROGRAMA NITERÓI MAIS SEGURA”. EXAME FÍSICO. REPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PREVISÃO EDITALÍCIA COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 3.083/14. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA PELA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO. ENTENDIMENTO DO STF (ARE 748162). INAPLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR Nº 44 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inconformismo do impetrante com a sentença que denegou a segurança para sua nomeação e posse na função de Agente Civil ou Patrulheiro da Secretaria Municipal de Ordem Pública de Niterói no “Programa Niterói Mais Segura”, sob o argumento de que seu direito emana da Súmula Vinculante nº 44 do STF, já que a exigência de teste físico no edital depende de lei prévia, sendo tal entendimento pacífico no STF, STJ e TST - Malgrado seja possível adentrar ao mérito do ato administrativo para sanar eventual ilegalidade, a intervenção do Poder Judiciário no vertente caso não se justifica, uma vez que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade, eis que atendidas as regras editalícias, estabelecidas com base na Lei Municipal nº 3.083/14 - Inaplicabilidade do verbatim sumular vinculante nº 44 do STF ao caso dos autos. Na verdade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no

sentido de que não configura ilegalidade a exigência de exame físico no edital de certame, desde que a natureza e as atribuições do cargo a justifiquem (ARE 748162 AgR) - Lei Municipal nº 3.083/2014 que não veda a realização de exame físico em etapas seletivas de certames no Município réu. Pelo contrário, já que o artigo 2º, inciso V, da mencionada lei, confere liberdade ao edital para estabelecer “critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada” - Edital em questão que prevê, na cláusula 8.1, expressamente, a exigência de realização de prova física para o cargo de agente civil - É inegável que as atribuições inerentes à na função de Agente Civil ou Patrulheiro da Secretaria Municipal de Ordem Pública de Niterói no “Programa Niterói Mais Segura”, exigem rendimento físico extraordinário em relação ao exigido para ocupantes de outros cargos, sendo, portanto, razoável a exigência de teste físico - Alegações de ilegalidade e arbitrariedade da Administração Pública que não restaram comprovadas, tampouco logrou o apelante elidir a presunção iuris tantum de legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz do art. 373, I, do CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0059931-30.2017.8.19.0002.** Autor: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. Juiz: Des. Maria Helena Pinto Machado. Niterói, 10 de setembro de 2020.

4.3. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE SE OMITIU OU FALTOU COM A VERDADE. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Processo: 0010500-22.2020.8.19.0002

Parte contrária: PABLO LUIZ JOIO

Órgão Julgador: 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Magistrado: Cristiane da Silva Brandão Lima

Tipo do Movimento: Sentença

Data: 19/12/2022

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo proposta por PABLO LUIZ JOIO, em face de 1) MUNICÍPIO DE NITERÓI e 2) SELECON INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS. Narra o autor que prestou concurso público destinado ao provimento de cargos de carreira da GUARDA MUNICIPAL DE NITERÓI, quadro permanente, processo administrativo nº 130003123/2017, edital nº 001/2019, sob nº de inscrição 195517032263. Salienta que foi aprovado em 4 etapas (prova escrita, teste de aptidão física, psicotécnico, exames médicos) do referido concurso, em 16º lugar. Sustenta que na 5ª fase do certame, denominada Investigação Social e Documental, entregou toda a documentação solicitada pelo edital, inclusive certidões de antecedência criminal, sem qualquer anotação em nome do autor nas esferas federal e estadual.

Aduz que foi eliminado do certame como "contraindicado", sob a justificativa de ter infringido os itens 14.8 e 14.10 do edital (fornecer informações, falsas, imprecisas ou inexatas). Ressalta que não tinha conhecimento de que seria envolvido ou parte em qualquer inquérito ou processo judicial, e se tivesse apontaria, uma vez que a omissão seria, segundo o edital, motivo exato de eliminação do certame e a simples anotação criminal sem condenação transitada em julgado, não.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e da tutela antecipada para suspender o ato administrativo que excluiu o autor do certame, para que os réus incluam novamente o autor no certame para que este participe normalmente das demais fases, efetuar a reserva de vaga em nome do candidato, o possibilitando tomar posse no cargo; seja declarado nulo o ato administrativo

que reprovou o autor do Concurso público para o provimento de vagas de guarda civil municipal do Município de Niterói (Edital 001/2019), retroagindo os seus efeitos até a data da exclusão, sendo o mesmo incluído, definitivamente, para realização das demais etapas para o provimento de vagas, restabelecendo-se o estado anterior; a procedência dos pedidos para confirmar a tutela; condenar o réu a revisão pagar ao autor todos os seus vencimentos e valores devidos desde a época do ato de exclusão; mais a condenação da parte ré em custas e

honorários.

Instruem a inicial, os documentos de fls. 29/106. Decisão, às fls. 110, deferindo a gratuidade de justiça.

Emenda da inicial, às fls. 115/151.

Decisão, às fls. 208, recebendo a emenda da inicial.

Contestação do 2º réu, às fls. 220/225, preliminarmente alegando a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que há um processo penal em curso do qual, o requerente, é réu e não foi informado ao poder público no momento da inscrição, tendo inclusive, informado que tinha ciência do termo circunstanciado por ter ido até a delegacia algumas vezes. Salienta que a alegação do autor de desconhecimento não procede, restando evidente a omissão, e por consequência, encontra-se válido o ato administrativo que gerou a contraindicação. Requer o acolhimento da preliminar; a improcedência dos pedidos; mais a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 236/338.

Contestação do 1º réu, às fls. 346/353. No mérito, sustenta que o autor alega que havia sido denunciado em duas ocasiões por sua companheira e que compareceu a delegacia de polícia, mas acreditava que não havia inquérito policial em seu desfavor, pois não constava nas certidões criminais, o que contradiz a afirmação de desconhecimento do procedimento criminal. Aduz que não há injustiça e arbitrariedade na decisão administrativa de eliminação pautada na informação inverídica prestada, tendo a autoridade municipal promovido a eliminação do candidato-autor em estrita conformidade com as regras do Edital. Requer a improcedência dos pedidos; mais a condenação da autora em custas e honorários advocatícios.

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

Instadas em provas, manifestaram-se as partes às fls. 380/384 e 390.

Decisão saneadora, às fls. 393/394, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferindo a tutela antecipada e deferindo a produção de prova documental superveniente.

Alegações finais do 1º réu, às fls. 457/460.

Manifestação do MP, às fls. 467, pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da reprovação do autor na 5ª fase do concurso público para ingresso na Guarda Municipal de Niterói, na etapa de Investigação Social e Documental.

Dessa forma, cumpre ressaltar que ao Judiciário não cabe avaliar os critérios de aferição de mérito da Administração Pública, mas não se exclui do seu controle o exame da legalidade dos atos administrativos.

Observa-se que o edital do concurso, que vincula tanto a Administração quanto os concorrentes, prevê a realização de exame de investigação social e documental como etapa eliminatória do certame, estabelecendo requisitos para aprovação na fase e ingresso no cargo.

Com efeito, o Edital nº 001/2019, que rege o concurso público destinado ao provimento de cargos da carreira de guarda municipal de Niterói, de que participou o autor, previa em seus itens nº 14.08 e 14.10 a eliminação do candidato que fizesse afirmações inexatas, falsas ou imprecisas no questionário de informações confidenciais.

No caso, apesar da apresentação pelo demandante das certidões negativas de antecedentes criminais (fls. 159 e 160), o candidato foi reprovado por omitir informações no QIC (Questionário de Informações Confidenciais), uma vez que o mesmo responde o processo criminal nº 0055810-98.2018.8.19.0203 e pelo autor negar que possuía registro desfavorável em delegacia.

Em que pese as alegações do autor de que não teria conhecimento de estar envolvido ou ser parte em inquérito policial ou processo judicial e que teria havido violação ao princípio da presunção de inocência, como se vê do documento de contraindicação do autor (fls. 36), a exclusão decorreu da efetiva omissão quanto aos antecedentes, a qual constitui verdadeira violação aos deveres de transparência, ética e lealdade, exigíveis do pretendente ao cargo em

questão, portanto irrelevante não ter sido o autor denunciado no processo criminal.

Sobre o tema, a Corte Superior já decidiu no sentido de que "a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público." (RMS 56.376/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

No mesmo sentido, a Primeira Turma reafirmou a jurisprudência do STJ no sentido de que a omissão em prestar informações exigidas pelo edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, justifica a eliminação do candidato, conforme a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO ACERCA DE FATOS DESABONADORES DO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: i) a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público; e ii) a investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de delegado policial, não se restringe a aferição de existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, abrangendo, também, a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade. Precedentes: RMS 56.376/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 03/06/2020; e AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017. 2. Sob esse contexto, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, haja vista que, como bem assentado pelo acórdão de origem, o candidato foi excluído do certame, na fase de investigação social, por ter omitido informações relevantes à Comissão, em desconformidade com o disposto no item 21.1 do edital, sendo que, embora tenha posteriormente complementado tais informações, não o fez

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

de forma integral, deixando de informar fatos desabonadores, capazes de concluir que o candidato não satisfaz às exigências de vida pregressa necessárias aos Delegados de Polícia. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60984 - RO

(2019/0159256-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ARLINDO

DALMERON CABRAL DE LIMA ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES RO001909 AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR : CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - RO006098)

No caso em tela, a situação agrava-se ainda mais, pois verifica-se que na fase de investigação social, o autor prestou informações inverídicas, especificamente na questão 8, página 15, do QIC se indagava "8. possui registro desfavorável em alguma Delegacia de Polícia ou Juizado da

Infância ou Juventude?", o que autorizou a aplicação da sanção de desligamento, com espeque nos itens 14.08 e 14.10 do Edital 001/2019.

Vale ressaltar que não se trata de exclusão baseada no simples fato de responder por um processo penal sem sentença penal condenatória, situação essa que de fato violaria o princípio da presunção de inocência.

Apesar que a investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de guarda municipal, não se restringe a aferição de existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, abrangendo, também, a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade.

Trata-se de apuração da personalidade do candidato que mentiu para a Administração Pública ao afirmar não possuir registro desfavorável em sede policial, quando ciente daquele, uma vez que compareceu em sede policial para prestar depoimento.

Ademais, ressalta a postura incompatível com o cargo que pretende ocupar o fato de que, ciente da ação penal, a autor da presente ação, réu no feito criminal, não compareceu ao mesmo para responder à imputação, sendo certo que, após a citação por edital do mesmo, restará o processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com fulcro no artigo 487, inciso I, do

CPC e, conseqüentemente, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa sua cobrança por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Oficie-se ao JUÍZO DO 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DA CAPITAL - REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, nos autos do processo 0055810-98.2018.8.19.0203 informando o endereço do autor, réu naquela demanda, qual seja: rua Coruripe, nº 216 A, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21555-490, com endereço eletrônico: pabloaankz@hotmail.com

Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se. P.I

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0010500-22.2020.8.19.0002.** Autor: PABLO LUIZ JOIO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Juiz: Cristiane da Silva Brandão Lima. Niterói, 19 de dezembro de 2022.

Processo: 0041780-45.2019.8.19.0002

Parte contrária: ALLAN DA SILVA MACHADO

Órgão Julgador: 9º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Magistrado: Des. Daniela Brandão Ferreira

Tipo do Movimento: Acórdão

Data: 01/09/2020

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. CANDIDATO QUE FALTA

COM A VERDADE AO RESPONDER A QUESTIONÁRIO CONSTANTE DA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO EDITAL DO CONCURSO. CONDUTA DO CANDIDATO QUE SE MOSTRA EM DESCOMPASSO COM A FUNÇÃO A SER EXERCIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0041780-45.2019.8.19.0002 em que é apelante ALLAN DA

SILVA MACHADO e apelado o MUNICÍPIO DE NITERÓI.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança interposto pelo agravante contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Administração do Município de Niterói, que o eliminou do concurso público para o cargo de guarda municipal em razão de ter sido reprovado na investigação social.

Ressalta que foi eliminado do concurso público ao argumento de haver faltado com a verdade ao responder o questionário do exame social, não obstante não possuir qualquer condenação criminal e jamais haver praticado qualquer ato que desabone sua conduta.

Salienta que foi aprovado em todas as etapas anteriores do certame e apresentou toda a documentação pertinente, não havendo que se falar em omissão no momento do preenchimento do inventário pessoal, em razão de não possuir nenhuma anotação criminal em seu nome.

Aduz que sua exclusão foi arbitrária e ilegal, uma vez que o STF e o STJ já firmaram entendimento de que nenhum candidato pode ser eliminado de concurso público que tenha investigação social como uma das fases, pela simples existência de inquérito policial ou ação penal em curso, sem que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, em razão do princípio da presunção de inocência.

Destaca que o ato administrativo que o excluiu do certame se encontra eivado de nulidade, devendo ser revisto pelo Poder Judiciário, razão pela qual pugna pela concessão da segurança para que seja anulada a certidão de reprovação, determinando-se sua aprovação e posse no cargo em definitivo.

Sentença de fls. 167/169 denegando a ordem, nos seguintes termos:

“(…)

No presente caso, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a investigação social não se limita à análise da vida pregressa do candidato em relação às infrações penais que, eventualmente, tenha praticado, mas, também, à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar se o seu padrão de comportamento é compatível com a conduta que se espera de um agente de segurança pública.

O próprio edital é expresso, em seu item 14, ao afirmar que a investigação social avaliará a boa conduta moral ou social no decorrer da vida do candidato, visando aferir o comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante do cargo de Guarda Municipal.

Ocorre que o autor faltou com a verdade ao omitir informação de responder ou já ter respondido a ações penais ou cíveis, uma vez que É RÉU NA AÇÃO DE ALIMENTOS DO PROCESSO 0084861-72.2015.8.19.0038, TENDO, INCLUSIVE, SIDO DECRETADA CONTRA SI, UMA PRISÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. Frise-se que a questão NÃO É O FATO DE TER RESPONDIDO OU ESTAR RESPONDENDO A UMA AÇÃO CÍVEL, MAS SIM A OMISSÃO DA REFERIDA INFORMAÇÃO, o que é grave, ainda mais quando se espera uma conduta distinta de uma agente de segurança pública, e que é suficiente para reprovar uma pessoa em investigação social de concurso.

Observa-se, portanto, que a conduta do autor, em OMITIR INFORMAÇÃO DE TAMANHA RELEVÂNCIA, é incompatível com a conduta do que se espera de um agente de segurança pública.

Ademais, cabe salientar que "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa,

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

enseja a eliminação de candidato do concurso público (RMS 56.376/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018).

No caso dos autos, o item 14.8 do edital prevê, expressamente, que o candidato que fizer afirmações falsas, imprecisas ou inexatas no Questionário de Informações será eliminado do concurso, o que efetivamente ocorreu.

Sendo assim foi legítima a exclusão do candidato do concurso público. (...)

POR TODO O EXPOSTO, DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do Enunciado de Súmula nº 512 do STF.

Intimem-se.”

Irresignado, o impetrante interpôs apelação às fls. 182/196, reiterando os termos de sua inicial, acrescentando que devem ser observados os princípios constitucionais da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 207/214, prestigiando a sentença atacada.

Manifestação da Doutra Procuradoria de Justiça de fls. 224/227 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Relatados, passo a votar.

VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado pelo apelante, contra ato do Secretário Municipal de Administração do Município agravado, que o eliminou do concurso público para o cargo de guarda municipal em razão de haver sido reprovado na investigação social, por haver omitido o fato de ter sido réu em ação de alimentos.

Alega o apelante que a sua exclusão foi desproporcional, eis que jamais respondeu a qualquer ação penal, devendo ser respeitado o princípio da presunção de inocência.

Trata-se de concurso público para provimento de cargos de guarda civil municipal do Município de

Niterói-RJ, constando do item 14.1 que a prova de investigação social possui caráter eliminatório e do item 14.3 e 14.10, que o candidato será eliminado do certame se tiver omitido ou faltado com a verdade quando do preenchimento do questionário de informações confidenciais (QIC).

Abaixo transcrevem-se os itens do edital acima mencionados, in verbis (fls. 46/47):

“14.1 O candidato será submetido à Prova de Investigação Social, de caráter eliminatório, considerando-se seus antecedentes criminais e sociais, para a necessária avaliação de sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira de Guarda Civil Municipal.

14.3 A Investigação Social será realizada com base em documentos oficiais e no Questionário de Informações Confidenciais (QIC), disponibilizado no endereço eletrônico www.selecon.org.br, a partir da Convocação para o Exame Psicotécnico e que conterà perguntas de caráter pessoal.

14.10 Será eliminado do Concurso Público o candidato que tiver omitido ou faltado com a verdade quando do preenchimento do QIC.”

Ocorre que, no caso em tela, os documentos de fls. 77 e 79/83 demonstram que o apelante ao responder a pergunta de número 7, do ponto VI, sobre antecedentes, constante do questionário da etapa de investigação social, a qual questionava se o candidato respondeu ou responde a ação civil, omitiu o fato de ser réu em ação de alimentos movida por seus dois filhos menores, na qual chegou a ser preso em razão de débitos alimentares.

A seguir, transcreve-se trecho da justificativa da banca examinadora acerca da eliminação do ora recorrente:

“(…) Conforme subtópico 3.1, do Tópico 3, do Edital nº 001/2019, do Concurso Público para Provimento de Cargos de Guarda Civil Municipal do Município de Niterói-RJ, o Concurso Público será composto de cinco Etapas distintas, dentre elas, a 5ª Etapa, de Investigação Social e Documental, de caráter eliminatório. Já o Tópico 14 e seus subtópicos, esclarecem que: 14.1 O candidato será submetido à Prova de Investigação Social, de caráter eliminatório, considerando-se seus antecedentes criminais e sociais, para a necessária avaliação de sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira de Guarda Civil Municipal. 14.2.1 A Banca de Investigação Social examinará os atos da vida civil do candidato, podendo este ser eliminado quando constatada conduta desabonadora em sua vida pública ou particular, ainda que não considerada como ilícita, desde que incompatível com a natureza da função. 14.3 A Investigação Social será realizada com base em documentos oficiais e no Questionário de Informações Confidenciais (QIC), disponibilizado no endereço eletrônico www.selecon.org.br, a partir da Convocação para o Exame Psicotécnico e que conterá perguntas de caráter pessoal. 14.5 A prática de atos desabonadores no exercício da função pública, na atividade privada ou nas relações sociais será apreciada pela Banca Examinadora, podendo importar em exclusão do candidato do Concurso. 14.8 Será eliminado do Concurso Público o candidato que deixar de fazer a entrega, no prazo que for fixado, de um ou mais documentos que sejam necessários à Investigação Social, bem como fizer afirmações inexatas, falsas ou imprecisas no Questionário de Informações Confidenciais, sem prejuízo da responsabilização criminal, conforme o caso. 14.10 Será eliminado do Concurso Público o candidato que tiver omitido ou faltado com a verdade quando do preenchimento do QIC. Conforme se depreende do Questionário de Informações Confidenciais (QIC), apresentado pelo Candidato, este informa na pergunta de número 7, do Ponto VI, sobre Antecedentes, “QUE NÃO RESPONDEU OU RESPONDE À AÇÃO CIVIL”. O candidato, ao responder o Questionário, faltou com a verdade ao responder à referida pergunta, o que restou configurado através de pesquisa de antecedentes criminais realizada pelo Núcleo de Inteligência da Secretaria de Estado de Governo, constando, inclusive, Mandado de Prisão em aberto em face do presente candidato - MD PRISÃO 0084861-722015.8.19.0038.01.0001.10, referente ao Processo nº 0084861-72.2015.8.19.0038, que tramita perante a 4ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu. Embora o candidato, em suas razões, alegue omissão com base em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema “OMISSÃO”, na presente situação não se trata de omitir informação, mas tão somente faltar com a verdade, tendo em vista a clareza da pergunta respondida pelo candidato, no número 7, do Ponto VI, sobre antecedentes,

“QUE NÃO RESPONDEU OU RESPONDE À AÇÃO CIVIL” Tal fato fundamentou a decisão da Banca Examinadora, a qual se baseou não só no Edital, o qual se faz a Lei do Concurso, como também no próprio Estatuto da Guarda Civil Municipal de Niterói, Lei Municipal nº 2838, de 30 de maio de 2011, o qual dispõe ser uma Infração Disciplinar de Natureza Grave “Faltar com a Verdade”, conforme seu Art. 123, Inciso I, além de infringir um dos Princípios basilares do agente público municipal, conforme se depreende do Art. 2º, Inciso V, do Decreto Municipal nº 12.524/2017, o qual trata do Código de Ética do Agente Público Municipal, quando estabelece que “o agente público não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública”. Dessa forma, pelo exposto acima, mantém-se a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.”

Portanto, verifica-se que a decisão tomada pela comissão de concurso está inteiramente amparada pelo edital que disciplinou o processo seletivo do qual participou o apelante, bem como, com os princípios que impõem o zelo com a coisa pública, especialmente o art. 37 da Constituição da República.

Sendo assim, não logrou êxito o recorrente em demonstrar a ausência de legitimidade e legalidade do ato administrativo, que devidamente motivado o eliminou do certame.

Ressalte-se que a jurisprudência vem se firmando no sentido de que a investigação social em concurso público deve avaliar também as práticas e condutas do candidato que se mostrem em descompasso com a função a ser exercida, não se tratando de violação ao princípio da presunção de inocência ou intranscendência da pena, mas de verificar se possui o candidato vida e conduta alinhadas ao perfil que se espera para determinado cargo.

Mister se faz esclarecer que o apelante não foi eliminado do certame por ter sido réu em ação de alimentos, mas por haver omitido tal fato quando do preenchimento do questionário da investigação social, sendo o edital do concurso bem claro ao asseverar que tal conduta ocasionaria sua eliminação.

Destaque-se, inclusive, que não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5º, LVII, da CRFB/88, que estabelece a presunção de inocência, pois os princípios da moralidade dos atos públicos e da razoabilidade não de prevalecer sobre o da presunção de inocência, na medida em que este,

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

no caso concreto, protege a um só indivíduo e aqueles visam assegurar o bem estar de toda a coletividade.

A respeito do tema, seguem arestos desta Colenda Corte, in verbis (grifei):

0174249-34.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 19/05/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE ORDEM TENDENTE A ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O IMPETRANTE DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1) Nada obstante seja defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabe-lhe examiná-lo sob o aspecto da legalidade. 2) Liberdade conferida à Administração Pública para estabelecer as bases dos concursos que organiza, a qual deve ser limitada pelos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade. 3) Eliminação de candidato fundamentada em resultado de investigação social, a qual constatou a existência de respostas por ele fornecidas no questionário relacionado ao seu Inventário Pessoal em desacordo com a verdade dos fatos. 4) Faltando com a verdade ao responder o mencionado questionário, o candidato portou-se em contrariedade aos valores relacionados à ética e credibilidade, revelando-o moralmente inapto para integrar os quadros da Polícia Militar. 5) Reprovação que não teve por motivação juízo de valor quanto aos fatos omitidos em si, considerando que a jurisprudência predominante é no sentido de beneficiar até mesmo aqueles que em algum momento de suas vidas tenham praticado condutas consideradas não recomendadas para quem pretenda vir a se tornar um policial militar ou aqueles que já tenham sido investigados, indiciados ou beneficiados pela transação penal, entretanto, constata-se a existência de distinção, qual seja, o próprio comportamento do candidato de falsear as informações prestadas por ocasião do exame social e documental, porquanto, ao assim proceder, mostrou-se desprovido da ética e da confiabilidade que se busca como atributos daqueles que desempenham o serviço público de reprimir ações delituosas nocivas à segurança da sociedade. Precedente da

Quinta Câmara Cível. 6) Recurso ao qual se nega provimento.

0061988-56.2019.8.19.0000 – AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 02/04/2020 – VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 966, INCISO V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO. CONDENA-SE O AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM R\$2.000,00, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º, DA LEI N.º 13.105/2015, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE. Pretende o Demandante a rescisão da sentença proferida na ação anulatória de ato administrativo (processo n.º 0019777-74.2014.8.19.0066) pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, alegando violação à norma jurídica. Na ação originária, o Requerente impugnou sua reprovação na fase de investigação social, no Concurso Público de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Na presente demanda, aduziu não ter sido intimado para audiência realizada em 13/07/2016, mas que constou na ata que o teria sido. Aduziu, também, que, na mesma ocasião, a audiência teria sido remarcada para 31/08/2016, para a qual também não foi intimado. Acrescentou, ainda, que sua exclusão do certame violou o princípio da presunção de inocência, e que não existiriam processos criminais nos quais figurasse como réu. De início, cabe destacar que não restou demonstrada a alegada nulidade na intimação para audiência realizada em 13/07/2016. Segundo se verifica no andamento do processo disponível no sítio do TJERJ, a decisão que saneou o feito e marcou a audiência foi publicada no Diário de Justiça em 25/02/2016. Ademais, tal circunstância, por si só, não tem o condão de modificar a sentença guerreada. Por outro lado, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, que é relativa, sendo, portanto, possível ao interessado demonstrar sua invalidade. Observa-se que a investigação social a que se submetem os candidatos a concurso de policial tem por objeto apurar a conduta e idoneidade. Vale

Coletânea de Jurisprudência da PPJ

notar que a pesquisa não se restringe à análise da vida progressiva quanto à possível prática, em tese, de infrações criminais, mas também à conduta moral e social, a fim de se permitir verificar o padrão de comportamento do candidato, que deve ser compatível com a função a ser desempenhada. Destaca-se que tal exigência afigura-se necessária ante a relevância da função a ser exercida pelo policial militar. Assim, reputa-se cabível a reprovação do candidato após exame social. Observa-se que não restou comprovada a existência de violação da norma jurídica, pretendendo o Reclamante, em verdade, outro pronunciamento judicial. A solução do litígio pelo r. Juízo a quo decorreu da interpretação dos fatos postos em análise, verificando-se que as alegações autorais, por si só, não têm o condão de proporcionar novo julgamento. Neste diapasão, incabível a utilização de ação rescisória como sucedâneo de recurso, porquanto se trata de ação autônoma de impugnação que não se destina a revisar os fatos e fundamentos de decisão transitada em julgado. Assim, diante da necessidade de se preservar a segurança jurídica das decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, está a se impor a improcedência do pedido. Por fim, vale destacar que não altera a conclusão do julgado o fato de o Supremo Tribunal Federal ter definido, no Recurso Extraordinário n.º 560.900, apreciado em 6 de fevereiro de 2020, a ilegitimidade da cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. Note-se que, na presente demanda, a discussão se restringe a analisar se a sentença conteria violação à norma jurídica, sendo incabível, portanto, revisão dos fatos e fundamentos da decisão transitada em julgado.

Assim, não há que se falar em reforma da sentença, eis que deu correta solução à lide.

Pelo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença que denegou a ordem.

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo n.º 0041780-45.2019.8.19.0002.** Autor: ALLAN DA SILVA MACHADO. Réu: Município de Niterói. Órgão julgador: 9ª

Câmara Cível. Juiz: Des. Daniela Brandão Ferreira. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2020.
